

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA

**AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NO MUNICÍPIO DE
CAXIAS E AS PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NO CENÁRIO DAS
MÚLTIPLAS FONTES DO DIREITO**

São Leopoldo

2014

MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA

**AS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NO MUNICÍPIO DE
CAXIAS E AS PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NO CENÁRIO DAS
MÚLTIPLAS FONTES DO DIREITO**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção de título de Mestre, pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Regina Martini

São Leopoldo

2014

A447p Almeida, Marcos Duanne Barbosa de
As principais irregularidades trabalhistas no município de Caxias e as perspectivas do direito do trabalho no cenário das múltiplas fontes do direito / por Marcos Duanne Barbosa de Almeida. -- São Leopoldo, 2014.

125 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014.

Orientação: Prof^a. Dr^a. Sandra Regina Martini, Escola de Direito.

1.Direito do trabalho. 2.Globalização. 3.Estado. 4.Relações trabalhistas. I.Martini, Sandra Regina. II.Título.

CDU 34:331

339.9

Catálogo na publicação:

Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "A GLOBALIZAÇÃO E AS NOVAS RELAÇÕES SOCIOJURÍDICAS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO SEM FRONTEIRAS", elaborada pelo mestrando **Marcos Duanne Barbosa de Almeida**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

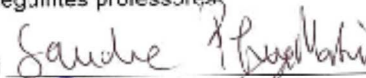


São Leopoldo, 09 de dezembro de 2014.



Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Sandra Regina Martini 
Membro: Dr. Raimar Rodrigues Machado 
Membro: Dr. José Rodrigo Rodriguez 

Dedico este trabalho a Gardênia e Eduardo,
pois se fizeram presentes em minha vida
mesmo nos meus momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, em especial àquela que nunca descurou da minha educação, sempre me incentivando a ir além, minha mãe. Agradeço à Gardênia e ao Eduardo, pelo tempo que me permitiram dedicar a este trabalho e, sobretudo, pela compreensão.

À minha orientadora, Profa. Sandra Regina Martini, pela hospitalidade com que nos recebeu em sua vida; pelo carinho e atenção dedicados; pela informações e ensinamentos sem os quais este trabalho não avançaria.

Ao Programa de Pós-Graduação da Unisinos e à Facid, por permitirem a realização desse curso e integrarem regiões geograficamente tão distantes, mas unidas pelo mesma intenção de propagar o conhecimento de qualidade.

Ao Prof. Wilson Engelmann, pela constante disposição em ajudar e resolver todas as dúvidas surgidas ao longo do caminho do mestrado.

Aos amigos Francisco de Sousa Vieira Filho, pelo incentivo, e a Alex Myller Duarte Lima, pelos inestimáveis conselhos.

Aos colegas do Minter, pela colaboração, apoio e convivência nesse biênio de grandes realizações para todos.

Aos Conselheiros do CSMPT e aos colegas da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, por me permitirem momentos de dedicação a este trabalho.

CARL HAMBLIN

Por Edgar Lee Masters¹

A oficina gráfica do *Clarion Spoon River* foi destruída,
E me besuntaram de alcatrão em mistura com plumas,
Por ter publicado isto no dia que enforcaram os anarquista em Chicago:
"Vi uma bela mulher com os olhos vendados,
Num pedestal nos degraus de um templo de mármore.
As multidões passeavam diante dela,
Dirigindo-lhe olhar de quem implora.
Na mão esquerda, ela segurava uma espada.
Ela brandia a espada,
Golpeando ora uma criança, ora um trabalhador,
Ora uma mulher que se esquivava, ora um lunático.
Na mão direita, ela segurava uma balança;
Na balança eram jogadas moedas de ouro,
Por aqueles que se desviavam dos golpes da espada.
Um homem, vestido numa toga preta, leu de um manuscrito:
'Ela não respeita as pessoas'.
Em seguida, um jovem que usava um boné vermelho
Pulou para o lado dela e arrebatou-lhe a venda.
E eis que as pestanas haviam sido comidas
Das pálpebras lodosas,
Os olhos estavam cauterizados por um visgo leitoso;
A loucura de uma alma moribunda
Estava gravada em sua face
Mas a multidão viu porque ela usava venda."

¹ MASTERS, Edgar Lee. **Carl Hamblin**. Chicago, 2014. Disponível em:
<<http://www.poetryfoundation.org/poem/175198>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

RESUMO

O momento atual é marcado pela quebra do paradigma das certezas do racionalismo, ambiente este em que ainda vive a Teoria do Direito, imersa no “senso comum teórico” dos juristas e ainda alheia às profundas mudanças introduzidas pela sociedade pós-industrial. Com efeito, o Estado atravessa uma série de crises que traz questionamentos acerca dos pilares sobre os quais foi erigido e, com essas dúvidas, também o Direito é afetado por se encontrar ligado diretamente ao Estado, pelo menos era essa a concepção que se tinha. Contudo, o protagonismo estatal, até mesmo no campo da produção normativa, tem sofrido os abalos da crescente complexidade social da sociedade de risco. Nesse contexto de incerteza, o subsistema social do Direito sente os ruídos das irritações produzidas pelos novos problemas sociais. Dessa forma, o aumento da complexidade social exige do Direito a necessidade de reduzi-la, regulamentá-la, o que, no caso trabalhista, resulta no aumento do rol dos direitos dos empregados – reduzir a complexidade do ambiente é, paradoxalmente, aumentar a complexidade do sistema. Ao mesmo tempo, todavia, há exclusão de parcela considerável dos trabalhadores dessa proteção, seja pela informalidade, seja pelo descumprimento de obrigações pelos empregadores. A inclusão se dá, portanto, pela exclusão. Em que medida o enfraquecimento do Estado (e do Direito estatal) permite que a lógica econômica adentre o Direito; se e como a globalização corrompe o código do Direito; os efeitos, no Município de Caxias, do paradoxo da previsão legal de direitos e, ao mesmo tempo, a exclusão da proteção dos trabalhadores; tudo isso revela a importância desta pesquisa e será objeto de questionamento.

Palavras-chave: Globalização. Direito do trabalho. Teoria dos sistemas. Estado contemporâneo.

ABSTRACT

The present moment is marked by the breakdown of the paradigm of the certainties of rationalism, in this atmosphere that still lives the Theory of Law, immersed in "theoretical common sense" of lawyers and yet oblivious to the profound changes brought about by the post- industrial society. Indeed, the State goes through a series of crises that raises questions about the pillars on which it was erected and , with these doubts , is also affected by the law is connected directly to the State, at least that was the design we had. However, State involvement, even in the field of normative production, has suffered the shocks of increasing social complexity of the risk society. In this context of uncertainty, the social subsystem of Law feels the noises of irritation produced by new social problems. Thus, the increasing social complexity of the law requires the need to reduce it, regulate it, which in the employment case, results in increased role of employee rights - reducing the complexity of the environment is paradoxically increase complexity of the system. At the same time, however, there is an exclusion of considerable portion of workers from protection, either by informality, whether the breach of obligations by employers. The inclusion, therefore, provides for the exclusion. To what extent the weakening of the State (and State law) allows the economic logic step inside the law; whether and how globalization corrupts the code of law; the effects, in the municipality of Caxias, the paradox of legal provision of rights and at the same time, the exclusion of protection of workers ; all this shows the importance of this research.

Keywords: Globalization. Labor law. Systems theory. Contemporary state.

LISTA DE SIGLAS

CAT	Comunicação de acidente de trabalho
CIPA	Comissão interna de prevenção de acidente
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CSMPT	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
Codemat	Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho
Conaete	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
Conafret	Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
Conalis	Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical
Conap	Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública
Conatpa	Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário
Coordigualdade	Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
Coordinfância	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
CP	Carta precatória
CTPS	Carteira de trabalho e previdência social
EPI	Equipamento de proteção individual
EPC	Equipamento de proteção coletiva
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GM	Gabinete do Ministro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC	Inquérito civil
ISO	Organização Internacional para a Padronização
MP	Medida Provisória

MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NF	Notícia de fato
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização Social de Interesse Público
PAJ	Procedimento de acompanhamento judicial
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PP	Procedimento preparatório de inquérito civil
PPR	Programa de Proteção Respiratória
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PTM	Procuradoria do Trabalho no Município
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SREP	Sistema de registro eletrônico de ponto
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual dos temas em todos os procedimentos analisados	91
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Frequência dos temas nos procedimentos (em percentual)	93
Quadro 2 – Percentual das matérias do Tema 1 (meio ambiente do trabalho).....	97

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 GLOBALIZAÇÃO, COMPLEXIDADE E DIREITO.....	20
2.1 Direito e Complexidade.....	20
2.2 As Crises do Estado	29
2.3 No Contexto das Crises: o Lugar do Direito	39
3 O TRABALHO, O DIREITO DO TRABALHO E A CRISE	48
3.1 Da Gênese do Trabalho ao Direito do Trabalho.....	48
3.2 O Trabalho no Brasil.....	57
3.3 A Crise do Direito do Trabalho.....	65
4 A GLOBALIZAÇÃO E O EMPREGO: DE LIMITE A POSSIBILIDADE.....	77
4.1 Breve Histórico do Ministério Público do Brasil	77
4.2 As Principais Irregularidades Trabalhistas do Município de Caxias – MA a Partir da Análise de Notícias de Fato Relatadas À Procuradoria do Trabalho no Referido Município.....	89
4.3 O Paradoxo do Direito do Trabalho	98
5 CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação abordará os efeitos da globalização e da fragmentação normativa nas relações de emprego, em especial no que se refere ao paradoxo do aumento do rol de direitos trabalhistas e as questões relacionadas ao desemprego, ao emprego informal e a exclusão de direitos aos empregados. Os efeitos das mudanças serão analisados no contexto das relações de emprego no Município de Caxias, sede da Procuradoria do Trabalho (PTM) do referido município, a partir da análise dos violações mais frequentes da legislação trabalhista, no período de 2010 a 2013.

No contexto da fragmentação da produção normativa, no ambiente em que o Estado Nacional busca dar respostas aos anseios sociais não atendidos, a globalização não pode se resumir ao aspecto apenas econômico. Nas crises do Estado Contemporâneo, ao tempo em que os direitos são afirmados, também são negados, mediante a exclusão de considerável parcela dos trabalhadores da proteção laboral, seja pela informalidade, seja pela sonegação dos direitos mesmo àqueles em condições de trabalho regular.

Nesse aspecto, os efeitos globalização se fazem sentir também em nível local, como no caso do município de Caxias, Maranhão, em que o Ministério Público do Trabalho é instituição que se faz presente pelo própria violação dos direitos que deveriam proteger uma significativa parcela dos trabalhadores, mas que não inclui todos aqueles sob sua proteção.

Como objetivo geral, visa-se a caracterizar os efeitos da globalização nas relações de emprego, em especial no que se refere ao paradoxo do aumento do rol de direitos trabalhistas e as questões relacionadas ao desemprego, ao emprego informal e à exclusão de direitos trabalhistas.

Os objetivo específicos relacionam-se à necessidade de verificar como o Estado Contemporâneo, no contexto da globalização, reporta-se à relação de emprego. Além disso, ver como, paradoxalmente, apesar de nunca se ter tantos direitos trabalhistas, parcela significativa dos trabalhadores estão excluídos dessa proteção, seja por se encontrarem na informalidade, seja por se encontrarem em subempregos, ou, mesmo empregados, têm seus direitos sonegados pelo empregador. Por fim, para ilustrar o desrespeito aos direitos mais básicos dos trabalhadores, far-se-á a análise dos efeitos desse paradoxo no (des)respeito aos direitos básicos dos empregados no Município de Caxias – MA.

O momento atual é marcado pela quebra do paradigma das certezas do racionalismo, ambiente este em que ainda vive a Teoria do Direito, imersa no “senso comum teórico” dos juristas e ainda alheia às profundas mudanças introduzidas pela sociedade pós-industrial.

Por consequência, o Estado atravessa uma série de crises que traz questionamentos acerca dos pilares sobre os quais foi erigido e, com essas dúvidas, também o Direito é afetado por se encontrar ligado diretamente ao Estado, pelo menos era essa a concepção que se tinha. Contudo, o protagonismo estatal, até mesmo no campo da produção normativa, tem sofrido os abalos da crescente complexidade social da sociedade de risco.

Nesse contexto de incerteza, o subsistema social do Direito sente os ruídos das irritações produzidas pelos novos problemas sociais. Dessa forma, o aumento da complexidade social exige do Direito a necessidade de reduzi-la, regulamentá-la, o que, no caso trabalhista, resulta no aumento do rol dos direitos dos empregados – reduzir a complexidade do ambiente é, paradoxalmente, aumentar a complexidade do sistema. Ao mesmo tempo, todavia, há exclusão de parcela considerável dos trabalhadores dessa proteção, seja pela informalidade, seja pelo descumprimento de obrigações pelos empregadores. A inclusão se dá, portanto, pela exclusão.

Em que medida o enfraquecimento do Estado (e do Direito estatal) permite que a lógica econômica adentre o Direito; se e como a globalização corrompe o código do Direito; os efeitos, no Município de Caxias, do paradoxo da previsão legal de direitos e, ao mesmo tempo, a exclusão da proteção dos trabalhadores; tudo isso revela a importância desta pesquisa e será objeto de questionamento.

No primeiro capítulo, serão objeto de análise os efeitos da globalização sobre o Estado e o Direito, este observado como subsistema da sociedade. O Estado se consolidou como organização fundada em elementos que, atualmente, encontram-se em crise. Em verdade, falam-se em crises do Estado para denominar, de forma mais adequada, a superação da concepção clássica do ente estatal como ser soberano.

O Direito, como subsistema da sociedade, abordar-se-á a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Esse ponto de partida permeará todas análises que serão feitas a seguir. O sistema é definido como algo que se distingue do ambiente e, ao mesmo tempo, é menos complexo do que este, é dizer, visa a reduzir a complexidade do entorno. Essas operações são realizadas por meio de estruturas e elementos internos, de maneira que os eventos do ambiente são observados a partir de uma perspectiva peculiar a partir da qual o sistema efetua

seleções. A cada operação outras se sucedem tornando o sistema, paradoxalmente, mais complexo na tarefa de reduzir a complexidade do exterior.

Nesse sentido, a sociedade é um sistema, distinto do ambiente que a cerca e, da mesma forma, a sociedade é o ambiente em que os subsistemas do Direito, da Economia, da Política e da Religião se desenvolvem. É dizer, o Direito assume a função de observar a sociedade a partir de um código próprio que não se confunde com a perspectiva da Economia ou da Religião. Todavia, isso só é possível em sociedade complexas, em que a diferenciação social atingiu o ponto que permite a existência de subsistemas sociais. A propósito, durante a Idade Média, o Direito sucumbia diante da Religião, e a sociedade hierarquizada utilizava-se do código bem/mal, em detrimento do lícito/ilícito, compatível com uma baixa diferenciação funcional.

Todavia, a modernidade, o avanço científico, a Revolução Industrial, as inovações no campo dos transportes e, mais recentemente, nos meios de comunicação, associado ao momento em que artefatos humanos avançam além das fronteiras do Sistema Solar, apresentaram obstáculos que se tornaram mais possibilidades de avanços, de maneira que a complexidade social sofreu sensível incremento. Nesse contexto, consolidaram-se organismos dotados de burocracia e fins próprios, que não se confundiam com a pessoa do governante: o Estado. Assistiu-se ao apogeu dessa figura onipresente que surgiu do aumento da complexidade social; todavia, os pilares clássicos sobre os quais está assentado o Estado também recebem os influxos das constantes mudanças.

Assim é que no mundo dito globalizado, em que as fronteiras são seletivas quanto ao que se deixa passar e aquilo que fica retido do outro lado, as relações entre os Estados ficaram cada vez mais entrelaçadas de tal forma que surgiram as primeiras organizações internacionais. Atualmente, são inúmeras e os entes estatais, ao tempo em que se vinculam nessas associações, limitam sua própria soberania – outrora considerada absoluta –, submetendo-se a regramentos diversos. É dizer, os Estados devem conformar sua legislação e ações internas ao decidido no plano internacional.

Ademais, a porosidade seletiva das fronteiras nacionais permitem o fluxo de capitais e de multinacionais, ao mesmo tempo em que impõe limites ao deslocamento de pessoas. Essa permeabilidade desigual permite que parques industriais inteiros migrem de um país para outro, mas não possibilita, na mesma proporção, a migração da mão de obra. Assim, a busca por condições mais vantajosas exerce forte pressão sobre a legislação trabalhista e fiscal dos países, os quais, mesmo com o aumento dos gastos públicos, veem-se levados a reduzir os tributos sobre o capital e as indústrias, ao passo que reduzem também os direitos dos trabalhadores.

No capítulo dois, analisar-se-á o percurso do trabalho até seu surgimento como um direito, como se apresenta atualmente. A ligação do trabalho a sofrimento e penas é bastante antiga, vincula-se mesmo à origem etimológica da palavra nos mais diversos idiomas. Todavia, ao longo do tempo, essa ideia foi mudando com o incremento da complexidade da vida social, que o trabalho buscou acompanhar. Assim, se no princípio era o sofrimento, depois passou a ser obrigação para, enfim, tornar-se um direito e esse trâmite será objeto de estudo, observando-se o entendimento dos antigos, como Aristóteles, as concepções feudais, a redenção do trabalho como fonte da riqueza até sua configuração atual.

Os gregos antigos e suas concepções demonstram como o cidadão não deveria se dedicar a assuntos relacionados às “necessidades da vida” para voltar-se aos temas mais importantes da pólis. É dizer, o trabalho manual era atividade dos escravos e daqueles que não podiam se elevar à importância dos assuntos da cidade.

Arendt deixa isso bem claro ao distinguir *vita activa* de *vita contemplativa*, esta mais valorizada pelos antigos e aquela tendo o trabalho como um de seus elementos e, por isso mesmo, menos valorizada e ligada ao sofrimento. O cristianismo, nesse sentido, reforçou a condição subalterna do trabalho ao ligá-lo ao pecado e às coisas deste mundo.

Na Idade Média, o feudalismo apresentará a atividade de subsistência humana não apenas como sofrimento, mas sobretudo como uma obrigação, que deveria ser cumprida por todos que tivessem condições de fazê-lo, sob penas muito severas. Àqueles que não poderiam, por limitações físicas ou de idade, era garantida uma assistência pela comunidade em que viviam, como aborda Castel.

Nesse período, a diferenciação funcional da sociedade ainda não se manifestara, e o Direito, assim como os demais subsistemas sociais, encontrava-se profundamente ligado à Religião, à distinção entre bem e mal. Nesse contexto, não havia espaço ainda para o surgimento do Direito do Trabalho, restando apenas a obrigação de trabalhar, associado ao dever de permanecer inscrito nas estruturas da sociedade feudal.

O resgate do trabalho, todavia, ocorre em John Locke, ao elevá-lo à fonte da riqueza, no que é seguido por Adam Smith, que distingue trabalho produtivo de trabalho improdutivo, e alcança o ápice com Karl Marx. É a Revolução Industrial que permite ao trabalho a condição de direito, não sem a mobilização dos trabalhadores e muito sofrimento.

Em seguida, a visão do trabalho no Brasil, desde o período colonial será objeto de estudo. Em um país com profunda desigualdade social, desde sua gênese, e assentado sobre a escravidão, o trabalho nunca foi apreciado como algo nobre. Ao contrário, como se verá, as

raízes ibéricas de nosso país repudiavam qualquer atividade manual, preferindo as conquistas e a aventura ao duro trabalho criador de riquezas. Isso ficará evidente no contraste com a concepção protestante que, ao revés da ideia lusitana, valoriza o trabalho.

Além desse ponto em particular, perceber-se-á que o Brasil também é marcado por uma evolução peculiar das gerações de direitos. Assim, se na Europa se observou uma paulatina e lógica gradação nas dimensões dos direitos, por aqui houve inversões ao longo do caminho que marcam nossas idiossincrasias. No princípio, os direitos eram vistos mais como privilégios concedidos a uns em detrimento de todo o resto da população; não apresentava, pois, esse caráter subjetivo de cidadania, mas como algo atribuído como uma benesse pelo governante. Com o passar do tempo, mais e mais direitos foram “concedidos”, alguns sem a necessária maturidade que apenas a luta e a organização social permitiriam.

De qualquer forma, após o fim da escravidão, e com a chegada dos primeiros imigrantes, surgiu oportunidade para que uma incipiente classe trabalhadora se organizasse e reivindicasse novos e necessários direitos. Algum tempo depois, já na década de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, a crise da lavoura depois da quebra da bolsa de Nova Iorque, associada à necessidade de industrializar o país, fez surgir uma classe operária carente de mais direitos trabalhistas, os quais foram compilados na Consolidação das Leis do Trabalho. No contexto antidemocrático, surgem os pilares dos direitos trabalhistas no Brasil; a propósito, o trabalho passou a ser visto como dever, não como direito durante o Estado Novo.

Ao longo dos anos e passadas várias Constituições, esses direitos foram ampliados, mas se encontram, desde a década de 1970, com mais vigor na década de 1990, ameaçados por sucessivas reformas e flexibilização – eufemismo que indica supressão de direitos dos trabalhadores para manter o padrão de lucro da grande empresa.

No mesmo capítulo ainda será tratada a crise do direito do trabalho, que se seguiu ao fim do período de pleno emprego e de forte crescimento econômico no pós-guerra, além da consolidação do Estado de Bem-Estar Social. Passada essa “Era de Ouro”, a elevação dos gastos públicos e estagnação do crescimento econômico permitiu emergir a criatividade dos economistas que apontaram os gastos públicos, em especial com a seguridade, e os gastos privados com a mão de obra, como obstáculos ao crescimento econômico.

Nesse contexto, como se demonstrará, a ortodoxia econômica ganhou impulso nos governos Reagan e Thatcher, e o desmonte do *Welfare State* teve início. Essas políticas foram importadas até mesmo para países que sequer conseguiram alcançar aquele patamar de Estado e logo se viram reduzindo os gastos públicos com as políticas de austeridade.

Assim, conforme se observará, a Economia avança sobre a Política, prevalecendo nesse período soluções que, ao fim e ao cabo, não puseram fim ao problema, que se arrasta até hoje. A queda do muro de Berlim, para alguns, representou o triunfo capitalista; todavia, os riscos enfrentados pela democracia não poderão ser ignorado no contexto da plena liberdade de circulação de bens e riquezas e nas restrições imposta ao tráfego de pessoas. É dizer, conforme se demonstrará, a liberdade, tão cara aos prosélitos da ortodoxia, é um via de mão única, que se aplica apenas aos bens, riquezas e seus detentores; a maior parte da população ainda fica à mercê da volúpia do capital.

Nesse cenário, a crise do trabalho e, por consequência, do Direito do Trabalho, ganha destaque, haja vista ser apontada a legislação trabalhista com um dos entraves ao livre desenvolvimento econômico. Todavia, o paradigma do trabalho ainda persiste, ou seja, a identificação do indivíduo com o trabalho ainda indica seu lugar na sociedade. Assim, diante da livre circulação da riqueza, dogma da sociedade atual, instalações fabris inteiras são fechadas em países com leis mais rígidas, trabalhistas e ambientais, e são transferidas para outros mais acolhedores.

E, quando mesmo esse deslocamento não é bastante, a flexibilização da legislação, em especial a trabalhista, é a outra via seguida pelos grupos de pressão, *lobby*, a viabilizar a atividade econômica da empresa dentro das expectativas de ganhos dos acionistas. No Brasil, a flexibilização ocorre desde a década de 1960, mas foi intensificada na década de 1990, e alcançou diversos temas, desde a redução salarial, a terceirização e o fim da estabilidade no emprego.

Conforme será apresentado, embora na última década o avanço da flexibilização, no Brasil, esteja mais contido, há diversos projetos de lei que implicam em retrocessos nos direitos dos trabalhadores, a exemplo do que permite terceirização sem limites, até mesmo na atividade-fim. O bom momento econômico pelo qual o país passou permitiu crescimento com inclusão social, sem sacrifício dos empregados; todavia, já há sinais de que esse momento passou e o baixo crescimento ocorrido nos últimos anos, apesar dos sucessivos aumentos salariais e do baixo nível de desemprego, estão a indicar dificuldades no médio prazo o que, ao final, implica em flexibilização dos direitos trabalhistas.

No terceiro e último capítulo, será apresentado o Ministério Público, no Brasil, sua evolução histórico-constitucional e situado o Ministério Público do Trabalho como ramo do Ministério Público da União. Ademais, a fim de permitir melhor compreensão dos temas trabalhistas objeto de análise na seção seguinte, sobre as principais irregularidades no

Município de Caxias, serão apresentadas as coordenadorias temáticas do MPT, com as principais matérias vinculadas a cada uma delas.

Em seguida, será feito um recorte da realidade trabalhista do Município de Caxias, Estado do Maranhão, sede de uma Unidade do Ministério Público do Trabalho. Os procedimentos de investigação – procedimento preparatório de inquérito civil e o inquérito civil – serão o objeto da pesquisa mais detida sobre as principais irregularidades trabalhistas noticiadas. A escolha desse município se deve ao fato de ser a sede da Procuradoria do Trabalho, o que implica, pelo acesso imediato e conhecimento da população local, maior quantidade de procedimentos investigatórios. A par disso, até pouco tempo, Caxias apresentava a maior população e maior Produto Interno Bruto da região, superada, recentemente, e ainda por uma pequena margem, pelo município vizinho, Timon. Todavia, pela sua tradição como centro regional, associado ao largo conhecimento dos trabalhadores acerca da PTM, manteve-se a pesquisa restrita a Caxias.

O período analisado, a fim de restringir o foco dessa pesquisa, abrange todos os procedimentos de investigação instaurados a partir de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2013. A delimitação do tempo não atendeu a qualquer evento em particular, apenas à necessidade de efetuar uma análise com base, além de parâmetros geográficos, observando limites temporais.

Restringiu-se a pesquisa aos inquéritos civis, procedimentos preparatórios de inquérito civil e procedimentos promocionais, de maneira que foram excluídos outros de cunho judicial ou originários de outras unidades do Ministério Público do Trabalho, a exemplo dos procedimentos de acompanhamento de ações judiciais e as cartas precatórias. Assim, a abordagem será restrita a investigações ligadas diretamente a irregularidades objeto de apuração na PTM de Caxias.

A partir das informações obtidas, serão classificados os assuntos mais recorrentes em cada grupo temático, observado o Temário Unificado da Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, bem como aqueles temas que se destacam no conjunto dos procedimentos analisados. A partir desses dados, far-se-ão questionamentos acerca das relações entre Direito e Economia, desde a perspectiva da Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, além de ponderações acerca dos limites do Estado e do Direito de agirem sobre a sociedade e noutros subsistemas sociais.

Por fim, na última seção, o paradoxo de ter emprego e não ter direitos será observado, além de outros como os limites do próprio Direito em influenciar os demais subsistemas sociais, em especial a Economia e a Política. Além disso, serão apresentadas propostas para a superação dessas limitações que, paradoxalmente, depende do sucesso da própria globalização para ocorrer.

2 GLOBALIZAÇÃO, COMPLEXIDADE E DIREITO

O Estado se consolidou como organização fundada em elementos que, atualmente, encontram-se em crise. Em verdade, falam-se em crises do Estado para denominar, de forma mais adequada, a superação da concepção clássica do ente estatal como ser soberano.

De fato, o Estado atravessa uma série de crises que traz questionamentos acerca dos pilares sobre os quais foi erigido e, com essas dúvidas, também o Direito é afetado por se encontrar ligado diretamente ao Estado. Contudo, o protagonismo estatal, até mesmo no campo da produção normativa, tem sofrido os abalos da crescente complexidade social da sociedade de risco. Com efeito, se antes os riscos eram precisos e a causalidade ocupava papel de destaque, atualmente, vive-se a descoberta dos riscos que não se limitam mais no espaço, são globais.

No contexto da globalização, a mobilidade dos atores privados, notadamente do capital financeiro, desestabiliza o Estado, as políticas públicas e o próprio Direito. Por certo, o Estado altera sua dinâmica visando a se adequar ao novo contexto global, para atrair investimentos, manter o nível de emprego, ainda que isso implique na redução dos direitos dos trabalhadores para que os ganhos do capital se mantenham dentro do patamar esperado. Os organismos de financiamento internacional, ao serem demandados por recursos, fazem um série de exigências aos tomadores, em especial a redução do papel do Estado mediante privatizações e flexibilização da legislação trabalhista.

O Direito, como subsistema social, dotado de código próprio e de função específica, nesse ambiente cada vez mais complexo, ao buscar reduzir a complexidade social, paradoxalmente, aumenta sua própria complexidade. Apesar de sua autonomia, o Direito sofre os influxos das pressões feitas pelo cada vez maior poder dos atores privados e recuo do Estado, o que desestabiliza os códigos dos sistemas jurídico e político ao criar obstáculos à diferenciação funcional. Neste capítulo, as crises do Estado e sua repercussão no Direito serão analisadas à luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

2.1 Direito e Complexidade

As transformações pelas quais passa a sociedade, nos mais diversos setores, desde o científico ao político, parecem cada vez mais intensas como que a indicar uma complexidade crescente das relações sociais. Outro aspecto importante dessas alterações profundas é a constante especialização, a incrementar a complexidade em cada subsistema social.

Essas mudanças não passaram despercebidas a Vial, para quem:

É sabido que, desde as últimas décadas do século XX, estamos imersos em um intenso processo de múltiplas e simultâneas transformações de grande envergadura, que modificaram profundamente a natureza das expectativas, as relações e atitude sócio-culturais e políticas na sociedade, entre seus subsistemas, assim como entres estes e seu ambiente².

De fato, há uma reação em cadeia em que cada subsistema social busca reduzir a crescente complexidade da sociedade e, paradoxalmente, aumenta a sua própria complexidade. Esta, da qual se fala, aumenta em razão da crescente quantidade de elementos, de maneira que, a cada novo momento, não mais é possível relacioná-los como antes. Isso, por sua vez, implica na seleção que visa a reduzir as possibilidades de conexão entre os elementos³.

Nesse contexto de mudanças rápidas, e para os fins pretendidos por meio desta pesquisa, observa-se que o Estado, o outrora artífice de todo o Direito e plenipotente, é rivalizado⁴ por outras forças e vê seu protagonismo ameaçado. Nestes novos tempos, os atores privados buscam, a todo custo, fugir dos controles e o fazem com uma característica mutante difícil de acompanhar pelo aparato estatal. As crises do Estado se revelam em diversas facetas dessa mudança que está a exigir outras formas de pensar.

A limitação da soberania põe a descoberto o Estado que se vê confrontado com outros atores na arena global e quanto aos quais, de fato, conforma suas ações internas e externas. Com efeito, ainda que se quisesse usar o eufemismo de que o Estado é que limitaria sua própria soberania ao ingressar em uma organização internacional, o fato é que para a consecução de seus objetivos, notadamente o pleno desenvolvimento de seus cidadãos, vê-se constringido, irremediavelmente, a fazer parte dessa rede de relações com outros Estados e organismos internacionais. As lições da história demonstram como é difícil e custoso o desenvolvimento sem interação, em condição insular, sem aprendizados com outros povos. Como ressalta Piketty, “[...] a inserção internacional na economia global não é negativa em si: a autarquia jamais foi uma fonte de prosperidade”⁵.

² VIAL, Sandra Regina Martini. Democracia e formas de inclusão-exclusão política nos sistemas político brasileiro, mexicano e italiano. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2008. v. 4, p. 82.

³ CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998. p. 180-181.

⁴ A expressão é de Jacques Chevallier. CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 48.

⁵ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 74.

Ademais, a economia global também faz sua parte nessa limitação a, por um lado, exigir menos regulação. Por outro lado, cada vez mais os Estados dependem de fontes externas de financiamento e de investimentos do exterior e, para consegui-los, devem seguir uma série de determinações.

Essa crise se faz sentir em especial pela desconsideração, por parte do mercado, da Constituição e das instituições estatais, imbuído aquele por sua necessidade de obter as melhores vantagens econômicas⁶.

Portanto, essa crise é, em parte, fruto de concepções que apontam a Constituição, atualmente, como entrave ao desenvolvimento econômico. Além disso, indica a ideia de que o Estado (leia-se, a Constituição) não é capaz de controlar os fluxos econômicos e é atingida, ainda, como norma que dá unidade ao ordenamento jurídico, no contexto de múltiplos centros de produção do Direito.

As crises do Estado, por certo, não deixariam de afetar o Direito, pois o “Estado se apresenta como uma entidade jurídica, governada e regida pelo direito, que, mais ainda, não pode ser apanhado e apreendido senão através do prisma do direito”⁷.

A racionalidade jurídica entra em crise e o Direito perde os atributos que lhe eram conferidos. Com efeito, a sistematicidade do direito é atingida diretamente pela proliferação legislativa⁸, com a edição de normas cada vez mais minuciosas e relacionadas a assuntos específicos, circunstância compatível com o incremento da complexidade da “sociedade de risco”⁹. A generalidade da norma se esvai e, com ela, a estabilidade¹⁰.

A crise do direito é evidente pela inadequação, aos novos tempos, da teoria do direito, formulada para ser uma teoria da modernidade, ligada ao culto do racionalismo e da centralidade do Estado, situação superada na sociedade pós-industrial¹¹. Por certo, à época do moderno o senso comum teórico dos juristas¹² já não era mais adequado e, para o que vem depois disso, aquele se mostra ainda mais impertinente.

⁶ ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, Jose Luís Bolzan de. (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 234.

⁷ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 115.

⁸ Ibid., p. 122.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 21.

¹⁰ CHEVALLIER, op. cit., p. 123.

¹¹ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 47.

¹² WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1: interpretação da lei, temas para uma reformulação, p. 9-10.

O que marca os tempos atuais e traz essa inquietação à dogmática jurídica é o advento da sociedade de risco, que, para sua compreensão, Beck evoca a diferença entre dois momentos, os conceitos de modernização simples ou da tradição e a modernização da sociedade industrial ou reflexiva¹³. A primeira, no século XIX, “[...] dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem da sociedade industrial”¹⁴. A outra, reflexiva, “[...] dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social”¹⁵.

O risco vem de dentro do sistema social, fruto de decisão humana, ao passo que o perigo origina-se no ambiente. Todo risco, dessa forma, pressupõe decisões industriais ou técnico-econômicas e a avaliação de benefícios¹⁶.

Outro traço da sociedade de risco é que nesta a lógica da produção de risco domina a lógica da produção da riqueza, invertendo o que se encontrava presente na sociedade industrial¹⁷, é dizer, hodiernamente, há o problema da distribuição dos riscos, não apenas a questão da distribuição dos bens¹⁸.

À evidência, a ciência do Direito não está preparada para enfrentar os desafios dessa sociedade de risco, habituada aquela a lidar com a ideia de certezas e alheia à crescente complexidade social. Os juristas insistem em “olhar o novo com os olhos do velho” e a teoria jurídica tradicional, calcada nos conflitos interindividuais, na concepção de indivíduo como centro e na noção de Estado como artífice de todo o Direito, é absolutamente incapaz de enfrentar a crescente complexidade.

Nesse contexto, a ideia de Direito como subsistema social, calcada na Teoria dos Sistemas desenvolvida por Niklas Luhmann, apresenta-se como ponto de partida para a superação dos desafios da sociedade de risco. Luhmann faz a distinção entre sistema¹⁹ e

¹³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 12-13.

¹⁴ Ibid., p. 12.

¹⁵ Ibid., p. 13.

¹⁶ Id. De la sociedad industrial a la del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica. **Revista de Occidente**, Madrid, n. 150, p. 20, 1993.

¹⁷ BECK, op. cit., p. 15.

¹⁸ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 39.

¹⁹ Campilongo afirma: “O sistema é composto por dois lados: um, indicado; outro, subtendido”. Afinal, afirmar é também negar; incluir é, ao mesmo tempo, excluir; e no dito há o não dito. CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Aos que não vêem que não vêem aquilo que não vêem”: sobre fantasmas vivos e observações do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 23.

ambiente, considera aquele como algo delimitado e menos complexo do que o exterior e que visa a reduzir a complexidade do ambiente²⁰.

Na tarefa de reduzir a complexidade do ambiente, o sistema, paradoxalmente, aumenta sua própria complexidade. No caso da sociedade mundial, na qualidade de sistema social, abarca subsistemas que visam a reduzir a complexidade social, considerada ambiente²¹ para esses subsistemas sociais.

De acordo com Campilongo,

Para a teoria dos sistemas, sociedade é sinônimo de comunicação. [...] Aceita essa premissa, há que se reconhecer, também, que a comunicação – é dizer, a sociedade – evolui. [...] A multiplicação das possibilidades de comunicação, ou seja, a diferenciação da sociedade, produz informação, variabilidade e incremento incessante de novas possibilidades de comunicação. [...] O futuro permanecerá sempre contingente e indomável [...] [pois] existem mais possibilidades do que aquelas ativadas²².

Com efeito, só há sociedade onde há comunicação; é dizer, a comunicação é condição de possibilidade da sociedade e, ademais, só a comunicação pode gerar comunicação, o que se faz por meio da seleção do ato de informar, seleção do ato de comunicar e a seleção do ato de entender a informação e o ato de comunicar²³. Sem a superação de cada uma dessas etapas, pode haver percepção, mas não comunicação.

O incremento das possibilidades de comunicação faz com que se desenvolvam, a par desse aumento de possibilidades, meios de seleção visando a reduzir a complexidade do próprio sistema, o qual, por sua vez, busca a redução da complexidade do ambiente. Portanto, há um gradiente de complexidade entre sistema e meio, de maneira que este é sempre mais complexo do que aquele, a ponto de se afirmar que o sistema opera de maneira seletiva²⁴.

²⁰ CARVALHO, Déltion Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 7, p. 88.

²¹ Optou-se, neste aspecto, visando a dar uniformidade à pesquisa, pela tradução apresentada por Guilherme Leite Gonçalves, apresentada em: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 42. O tradutor faz longa exposição explicando os motivos da escolha do termo *ambiente* (*Umwelt*). Outras traduções possíveis seriam entorno, mundo circundante, meio ambiente, mas a expressão mais adequada, em português, para o contexto da obra seria *ambiente*.

²² CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Aos que não vêem que não vêem aquilo que não vêem”: sobre fantasmas vivos e observações do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 12-13.

²³ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010. p. 297.

²⁴ *Ibid.*, p. 184.

A partir da distinção entre sistema e ambiente desenvolve-se a Teoria dos Sistemas. Nas palavras de Cárcova, “[...] o mundo é de tal maneira infinito que, como tal, se torna inabarcável, ou melhor, inobservável. Essa infinitude é cortada, todavia, por uma linha divisória; de um lado, está o sistema, do outro, seu meio”²⁵. Entretanto, mais e mais distinções são realizadas de acordo com a complexidade da própria sociedade, conforme Luhmann:

El análisis teórico de sistemas, comprendido de manera suficientemente amplia, es el único candidato que ha llegado a perfeccionarse. Esto hace necesario en primer lugar que se sustituya la explicación proveniente de un *principio* (justicia, cálculo de ganancia, poder), por una distinción: sistema/entorno. Es evidente que un sola distinción no basta y que habrá que utilizar una galaxia completa de distinciones – que habrán de ser armonizadas. [...] Una sociedad compleja puede ser únicamente descrita [...] por medio de una teoría compleja²⁶. (grifo do autor).

A distinção fundamental, pois, é a feita entre sistema e ambiente, a partir da qual as demais são possíveis, conforme o grau de complexidade social. A propósito, a teoria dos sistemas, por sua natureza complexa, presta-se adequadamente a descrever a sociedade complexa.

O Direito, como subsistema social, apresenta uma racionalidade própria e funciona em clausura normativa, ao tempo em que busca reduzir a complexidade do ambiente de forma seletiva. Como sistema, é operativamente fechado, mas cognitivamente aberto. O fechamento é condição para a unidade e diferenciação, para a seletividade e operacionalização do sistema. É fechado também porque decide a partir de elementos e estruturas próprias, de acordo com o seu código binário (lícito/ilícito)²⁷.

Neste sentido, observa Luhmann:

Este programa de teoría implica que el derecho mismo es quien produce todas las distinciones y descripciones que utiliza, y que la unidad del derecho no es más que el hecho de su autoproducción: ‘autopoiesis’. De acuerdo con esto, la sociedad debe ser tratada como un entorno que posibilita y soporta eso. La objeción típica que surge de inmediato es que esto eliminaría el derecho en la sociedad puesto que se caería en un solipsismo jurídico. Todo lo contrario: aunque esto sólo se puede mostrar suficientemente mediante la

²⁵ CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998. p. 176.

²⁶ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S.l.], 13 jan. 2003. p. 15. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/00432-el-derecho-de-la-sociedad-niklas-luhmann.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

²⁷ CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 7, p. 91.

vía de una recepción total de los recientes desarrollos teóricos de la teoría de sistemas²⁸.

Assim, o próprio Direito descreve os seus limites a partir das distinções e autodescrições que lhe são próprias. A sociedade, assim, ocupa uma posição ambígua, porquanto ao tempo em que é o ambiente para o Direito, nada no subsistema do Direito ocorre fora da sociedade. Isto, porém, não implica no hermetismo jurídico, pois a despeito do fechamento operacional, a abertura cognitiva permite o contato com o exterior e, a partir daí, mudanças no próprio subsistema.

Portanto, o Direito autorregula-se por meio de mecanismos internos de controle, faz a análise de si próprio e renova-se a partir de seus elementos. Assim, o Direito se apresenta como um sistema autopoietico. De acordo com Rocha, “[...] sistemas autopoieticos são sistemas que conseguem partir da criação de um espaço próprio de sentido e se autorreproduzem a partir de um *código* e de uma *programação* própria”²⁹. (grifo do autor). Conforme Luhmann:

Por ‘clausura’ no se entiende aislamiento termodinámico, sino únicamente clausura operacional; es decir, las operaciones propias se posibilitan recursivamente por los resultados de las operaciones propias. Hay que partir del hecho de que las operaciones reales son sólo posibles en un mundo que existe *simultáneamente*. Ante que nada, esto excluye la influencia de una operación en la otra. Sin embargo, si esto es posible, debe serlo en el enlace directo e inmediato de una operación con otra. Relaciones recursivas como éstas en las cuales el término de una operación es condición de posibilidad del inicio de la otra, llevan – con todo – a la diferenciación de sistemas (cuya clausura se efectúa de manera estructuralmente muy compleja) frente a su entorno que existe en simultaneidad. Llamamos clausura operativa al resultado de este proceso³⁰. (grifo do autor).

Dessarte, a clausura operativa não é o completo isolamento, pois assim não haveria como o sistema evoluir. É, em verdade, o fato de cada operação do sistema referir-se a outra operação do próprio sistema. Todavia, as operações ocorrem ao mesmo tempo, de maneira que não há uma relação de causalidade entre elas – é dizer, não é o princípio de causa e efeito que vigora nessa relação.

²⁸ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S.l.], 13 jan. 2003. p. 18. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/00432-el-derecho-de-la-sociedad-niklas-luhmann.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

²⁹ ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: KING, Michael; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20.

³⁰ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, DF: Editorial Herder, 2007. p. 68.

A complexidade interna, também denominada juridicamente estruturada ou sistêmica, de natureza comunicativa, busca reforço na seletividade e operacionalidade do sistema. Contudo, o sistema do Direito, tal qual concebido pela dogmática tradicional, não responde satisfatoriamente às irritações provocadas pelos novos problemas da sociedade, como aqueles que não se restringem ao território de um Estado, porquanto ancorado o Direito ainda nos conflitos individuais, de cunho patrimonial, e voltado ao passado³¹. De acordo com Luhmann:

Para los sociólogos no existe ninguna ‘idea del derecho’ que esté por encima del derecho. Tampoco procede la idea de un derecho ‘extra legal’, como si se tratara de un nivel especial de validez por encima del orden legal practicado, y desde el cual se pudiera comprobar si el derecho, en resumidas cuentas, es (o no) derecho³².

Dessa forma, a teoria dos sistemas abandona qualquer concepção metafísica do Direito e o observa a partir do prisma social, é dizer, como subsistema da sociedade que visa a reduzir a complexidade social conforme o código jurídico. Assim, não há uma ideia de Direito que paira no éter capaz de ser apreendida pela pura racionalidade nem uma ordem extralegal em que a lei encontre seu fundamento. Portanto, apenas o Direito pode definir a si mesmo, é dizer, o que é e o que não é o Direito.

Como cada sistema constitui-se em uma racionalidade própria e fecha-se sobre si mesmo, fala-se em *descontinuidade interativa*, de maneira que a relação entre os diversos sistemas dá-se mediante a abertura cognitiva, realizada, dentre outros meios, por *pontes de sentido* com outros sistemas, em razão de atuarem na mesma unidade operacional por meio da racionalidade comunicativa. O Direito, por exemplo, apresenta interseção com a Economia, no caso dos contratos, e com a Política, na questão dos direitos subjetivos³³.

Isso ocorre porque um subsistema não atua diretamente sobre o outro, mas por meio do *acoplamento estrutural*, consistente nas já mencionadas pontes de sentido e, também, nas observações de segunda ordem. Estas constituem a observação, por um sistema observador, de outro sistema (observações cibernéticas ou *second order cybernetics*), o que cria interações e ruídos que devem ser decodificados segundo o código de cada sistema. Isto é,

³¹ CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 7, p. 90.

³² LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S.l.], 13 jan. 2003. p. 19. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/00432-el-derecho-de-la-sociedad-niklas-luhmann.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

³³ CARVALHO, op. cit., v. 7, p. 93.

cria impressões sobre a comunicação que partiu do outro, seguindo sua racionalidade própria³⁴.

De fato, de acordo com Esposito:

[...] todos los sistemas necesitan muchos presupuestos factuales en su entorno, que no pueden producirse ni garantizarse por ellos mismos: es decir, presuponen un *continuo de materialidad* necesario para su existencia. La reproducción de la comunicación, por ejemplo, necesita de un ambiente físico compatible con ella y con la reproducción de los organismos, de la disponibilidad de los sistemas psíquicos para que puedan participar en la comunicación, así como de muchas otras condiciones que se dan normalmente por supuestas.

A través de un concepto de Maturana se indica como acoplamiento estructural la relación entre un *systema* y los presupuestos del entorno que deben presentarse para que pueda continuar dentro de su propia *autopoiesis*³⁵. (grifo do autor).

Destarte, o outro subsistema é considerado como ambiente para aquele subsistema que percebe o ruído proveniente do primeiro e, por meio das pontes de sentido, mantém certo intercâmbio. No caso do Direito e da Economia, embora enfocados sob diferentes perspectivas, o contrato é elemento em comum entre ambos e permite a coevolução dos subsistemas, cada um de acordo com sua função e código próprios.

Com o sistema do Direito visa-se à generalização congruente de expectativas, de maneira que, ainda que as normas sejam desrespeitadas, as expectativas seguem sendo válidas. De fato, a função do sistema jurídico se dá por meio de operações do sistema, as quais se orientam por normas. As normas, pois, reduzem a complexidade social ao reproduzir padrões de conduta que se esperam sejam observados e, mesmo quando não o sejam, a norma mantém sua vigência.

³⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 7, p. 88-89.

³⁵ ESPOSITO, Elena. Acoplamiento estructural (Strukturelle Kopplung). In: CORSI, Giancarlo; BARALDI, Claudio; ESPOSITO, Elena. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México, DF: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 19.

2.2 As Crises do Estado

A globalização expôs o Estado a crises as mais diversas: conceitual, estrutural, institucional, funcional e política³⁶.

A crise conceitual relaciona-se diretamente com um dos tradicionais elementos do Estado, a soberania. As organizações supranacionais representam um dos aspectos limitadores da soberania estatal, que outrora foi considerada una, indivisível e perpétua. A cooperação entre os Estados se faz cada vez mais presente e há organizações não-governamentais que atuam em nível global.

A globalização, que afeta diretamente a soberania estatal ao reforçar as relações de interdependência, é resumida por Chevallier:

A globalização exerce um efeito dissolutivo sobre a soberania estatal de três maneiras diferentes: primeiro, ela reduz a margem de liberdade dos Estados, levando-os a se curvar, de bom ou mau grado às exigências de uma ordem transnacional que os ultrapassa e nas quais se inscrevem doravante as suas ações; em seguida, ela favorece o aumento do poderio de novos atores, que põem fim ao monopólio tradicional detido pelo Estado nas relações internacionais e com os quais esses são obrigados a se compor; enfim, ela impõe a constituição de entidades mais amplas, fazendo romper o quadro demasiado exíguo do Estado-Nação³⁷.

Por certo, o efeito dissolutivo da globalização se faz sentir com mais vigor, pois ao passo que fortalece as relações entre os Estados, torna a ordem interna de cada um deles mais dependente das interações com outros entes da mesma natureza e, até mesmo, de organismos internacionais. Há a redução de liberdade de condução dos assuntos internos e até mesmo a legislação interna deve se conformar aos tratados e acordos firmados no âmbito externo. Assim, a soberania é limitada a um preceito retórico, sem a mesma carga valorativa de outrora.

Quiçá apenas se reconheça, hoje, os limites que a soberania não apresentava no plano teórico, mas sempre teve na prática. Todavia, essas restrições que sofre não se devem à soberania de outros entes de igual envergadura, mas, sobretudo, ao crescente poderio econômico nas mãos de atores cada vez mais influentes e decisivos na (des)construção das políticas públicas do Estado.

³⁶ MORAIS, Jose Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9 et seq.

³⁷ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 38.

Dessa forma, ao tempo em que a soberania é limitada pelas relações com outros Estados e pela participação em organismo internacionais, associado à necessidade de se cumprir os compromissos assumidos no âmbito externo, há o incremento do poder econômico de grupos que, ainda que não se imiscuíam diretamente em assuntos políticos, mesmo assim produzem efeitos perversos na economia dos países. Disso, por certo, resultam efeitos políticos, ainda que distintos os subsistemas de Política e da Economia. Com efeito, se toda a cadeia produtiva ou o parque industrial migra de uma região para outro país com fiscalização e legislação menos rigorosas, no que se referem às questões trabalhistas ou ambientais, por exemplo, os efeitos negativos são sentidos pelo Estado de origem. Assim, além de arcar com os custos do desemprego, necessitar de adotar políticas públicas visando à reinserção do ex-empregado noutra atividade, o Estado ainda perde a receita que a atividade gerava justo na época em que seus custos com benefícios sociais aumenta.

Não se pode ignorar, portanto, a influência que esses atores privados podem exercer sobre o poder político e, conseqüentemente, sobre o Direito. Dessa forma, a conformação interna à conjuntura externa se faz por meio da mudança da legislação, a qual passa a ser menos rigorosa. A flexibilização das leis trabalhistas, eufemismo para precarização do trabalho, encontra terreno fértil para a sua justificativa e expansão. Em nome do lucro do empregador, visando à necessidade de oferecer condições mais competitivas, a situação do trabalhador é degradada ao nível que mantenha os ganhos dentro do patamar considerado razoável, sob pena de fechamento das instalações fabris e dispensa em massa de empregados.

É dessa forma que se negocia o sacrifício de todos para a manutenção do emprego de alguns, ainda que em condições piores do que o patamar civilizatório já alcançado naquela sociedade.

Ainda como efeito da globalização, os Estados se unem para constituir organismos internacionais dotados de atribuições vastas, sem qualquer participação popular, numa espécie de associação de Estados, em que cada um tem direito a um voto, independente da população. Ademais, há Estados que se permitem agir por conta própria e desobedecer às regras que todos os demais se comprometeram a cumprir, sem qualquer sanção, declarando guerra, dizimando civis e fornecendo armas para conflitos que declaram oficialmente não apoiar. Destarte, mesmo nas organizações internacionais, alguns Estados parecem mais soberanos que os demais.

E, com acerto, prossegue Chevallier:

De agora em diante, envolvido em um processo complexo e multidimensional de interações, o Estado não dispõe mais daquele poderio supremo, daquela autoridade sem compartilhamento que eram reputados serem de sua titularidade³⁸.

Desnudada a soberania, revela-se a realidade de uma sociedade global, a exigir relações cada vez mais complexas dos Estados entre si e mediante a constituição de organismos especializados em determinadas atividades, a exemplo do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Guerras são vetadas ou consentidas conforme a deliberação do referido conselho, sob pena de sanção ao Estado que descumprir a resolução do colegiado – salvo aquele Estado que não se curva a qualquer outro ou mesmo se submete, na prática, aos organismos internacionais, os Estados Unidos da América.

Outros atores, portanto, confrontam a soberania estatal, outrora absoluta, com relação aos quais o Estado adequa suas políticas e legislação. Assim, muitos objetivos visados pelo ente estatal são possíveis apenas se e enquanto faz parte de uma associação de Estados, porquanto, de forma isolada, nem mesmo os recursos necessários para levar adiante as políticas pública é possível.

De fato, o Estado assumiu nova configuração mediante a descentralização de suas instituições, é o Estado-rede ao qual se refere Castells, e que se manifesta com vigor em tempos de globalização. A economia é o elo dessa cadeia de eventos que tem por base a informacionalização, surgida da revolução tecnológica. Todavia, a globalização apresenta seus limites, nem tudo é global. Assim os empregos e a própria atividade econômica é local, mas há estruturas que se valem da tecnologia para ganhar mobilidade e velocidade, numa estrutura reticular que “[...] conecta tudo o que vale e desconecta tudo o que não vale ou se desvaloriza: pessoas, empresas, territórios e organizações”³⁹.

Com efeito, afirma Castells:

Por isso a globalização é, ao mesmo tempo, segmentação e diferenciação. Junto à conexão das multinacionais e suas redes auxiliares, junto à inter-relação dos mercados financeiro, observa-se a marginalização de grupos sociais, de pessoas, de atividades e, às vezes, de regiões e países inteiros. A globalização é, ao mesmo tempo, dinamismo produtivo, inclusão de criadores de valor e marginalização social, exclusão dos que carecem de interesse como produtores ou consumidores a partir da perspectiva da

³⁸ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 38.

³⁹ CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 149-150.

produtividade, competitividade e lucro, que se constituem critério fundamental para mercados desregulados e economias privatizadas⁴⁰.

Dessa forma, a globalização é um movimento que, simultaneamente, expande e marginaliza; ao tempo que inclui, também exclui. De acordo com Bauman, “[...] a globalização tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo”⁴¹. Dessa forma, a globalização, embora espalhe o uniforme, mantém as segregações, aliás, intensifica-as, faz isso de forma desigual, de maneira que a alguns é dado escolher e outros isso é imposto.

Acerca da globalização, assim se manifesta Luhmann:

Sobre todo, la persistencia de los Estados nacionales conduce a que, dentro de la sociedad mundial y aprovechando sus fluctuaciones, se hagan valer intereses regionales y por ello se amplifiquen.

[...]

Esto no contradice las consideraciones básicas – sin las cuales no habría ni sociedad mundial ni globalizaciones – de que todos los sistemas funcionales tienden a la globalización y que la transición hacia la diferenciación funcional [...] únicamente puede encontrar desenlace en establecimiento de un sistema mundial de la sociedad. Para los sistemas funcionales – diseñados para el universalismo y la especificación – los límites espaciales no tienen sentido, salvo como diferenciación segmentaria (por ejemplo, en Estado políticos) dentro de sistema funcionales. La referencia a la función exhorta a cruzar constantemente lo límites territoriales⁴².

O Estado nacional representa, portanto, o lugar em que o regional ainda encontra espaço por se vincular ao sistema da Política, territorialmente limitado. Como último *front* desse embate, os regionalismos são intensificados, a despeito da globalização. Isso todavia, não invalida o fato de a globalização continuar sua expansão.

Assim, a globalização persiste como reflexo da diferenciação funcional na sociedade mundial, que não se limita às fronteiras dos Estados, devido ao universalismo inerente aos sistemas funcionais e à própria especialização desses sistemas. O que os define, assim, é a função, não os limites espaciais.

A relação que globalização mantém não é com o universal, mas com o uniforme. Aquele não se confunde com este. De fato, o uniforme é mera cópia, reprodução, réplica em série, uma corrupção do universal, haja vista sua esterilidade em nada de novo criar. Todavia,

⁴⁰ CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 150.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 8.

⁴² LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, DF: Editorial Herder, 2007. p. 641.

não se pode negar os efeitos que o uniforme tem sob ideia de universal que paira na atualidade. O uniforme aproxima-se do universal em sentido fraco⁴³, pois carece da preocupação com o dever ser, é mera reprodução, massificação. Obedece, portanto, à lógica econômica da produção em série⁴⁴.

O uniforme não se fundamenta, transfere ao outro sua justificativa e, por isso, não se pergunta sobre sua legitimidade, reproduzindo-se por meio do hábito. Contudo, seu oposto não é o universal, mas o diferente. Com efeito, só a diferença produz diferença, permite que algo novo surja, ao passo que o uniforme afunda-se em sua própria esterilidade e comodidade. A maior expressão do uniforme é a globalização, a qual torna homogêneo todo o mundo, não apenas a produção econômica, mas mina a possibilidade do diferente ao se estender por toda parte e ao influenciar também a (re)produção cultural.⁴⁵

Como uma das faces da globalização, a economia em escala mundial também faz sua parte na limitação da soberania do Estado, por um lado, ao exigir menos regulação como condição para que seus parques industriais e tecnológicos sejam instalados em determinado país. Por outro lado, cada vez mais os Estados dependem de fontes externas de financiamento e de investimentos do exterior e, para consegui-los, devem seguir uma série de determinações. O Fundo Monetário Internacional vem ao socorro dos endividados e o Banco Mundial financia o desenvolvimento⁴⁶, mas ambos fazem suas exigências, ligadas às imposições do mercado.

Durante os anos 1990, a América Latina percebeu, na prática, como funciona o financiamento pelos organismos internacionais e quais são as contrapartidas necessárias. No Brasil, em particular, viu-se a flexibilização da legislação trabalhista a passos largos, a pretexto de melhorar os altos índices de desemprego, além da privatização em ritmo acelerado e por valores questionáveis de diversas empresas públicas, muitas delas lucrativas e, mesmo aquelas que não geravam lucro, proporcionavam pesquisa de tecnologia em território nacional – o que foi abandonado após a mudança de titularidade. Para ficar apenas num exemplo, após

⁴³ O universal em sentido fraco é a mera generalização, isto é, originado da observação que expande o que se observou e o torna regra. Portanto, diretamente ligado à experiência. Aponta para aquilo que se percebe, como é, como ordinariamente ocorre, sem preocupação com o dever ser. Os juízos baseados nessa universalidade em sentido fraco são meramente extensivos. Por sua vez, o efetivamente universal, aquele em sentido forte, independe de toda a experiência, é fruto da razão, ou seja, um *a priori*, no sentido kantiano do termo. Assim, volta-se àquilo que deve ser, antes mesmo de qualquer contato pela via dos sentidos. Dessa forma, expressa-se por meio de um juízo necessário, imperativo. Funda-se na racionalidade lógica, é prescritivo. JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universalismo ao multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 19-20.

⁴⁴ Ibid., p. 29-30.

⁴⁵ Ibid., p. 30-33.

⁴⁶ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 43.

a privatização, setores como a telefonia perderam os centros de pesquisas nacionais, que migraram para outros países – setor que lidera os índices de reclamação dos consumidores pela precariedade do serviço, apesar de ser um dos mais caros do mundo.

Adaptar-se ao sistema financeiro global é, pois, uma necessidade do Estado, por meio de medidas que adequem suas políticas às exigências externas. Assim,

Daí que a única forma de prevenir a desestabilidade monetária e financeira é, para os governos, tratar de homogeneizar cada vez mais as economias nacionais com os mercados financeiros globais. E a homogeneização econômica implica uma convergência das políticas econômicas sob o critério fundamental de permitir o livre jogo do mercado na alocação de recursos e circulação de capital. A diferenciação social e política entre países e governos se coloca como uma decisão de segunda ordem, dentro da margem permitida, em cada caso, pela prioridade dos parâmetros macroeconômicos globalmente estabelecidos⁴⁷.

A uniformização de medidas visando a atrair e manter o capital, que circula livremente pelo mundo é uma das maneiras indispensáveis para fazer parte do mercado financeiro. Por outro lado, o tráfego de pessoas é cada vez mais limitada e, após os atentados de onze de setembro, obteve-se mais uma justificativa para ampliar o controle do fluxo de pessoas ao redor do mundo, com o enrijecimento de medidas de proteção, em especial nos aeroportos, muitas das quais violam tratados internacionais e os mais básicos direitos humanos. Todas essas medidas são capitaneadas pelos países ditos desenvolvidos.

No mundo do trabalho, a homogeneização tende a puxar para baixo o patamar civilizatório, precarizando a situação dos trabalhadores mediante a flexibilização da legislação do trabalho. Os Estados que não cedem, perdem os parques industriais das multinacionais e, até mesmo, das empresas sediadas no país, em busca de locais mais permissivos às imposições do mercado financeiro. As mudanças na legislação, nesse sentido, envolvem preferência por contratos por prazo determinado em detrimento de contratos por prazos indeterminados, a compensação das horas extras trabalhadas em vez do pagamento do adicional respectivo, dentre outras medidas que reduzam os custos com mão de obra e, por consequência, aumentem os ganhos do investidor.

⁴⁷ CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 151.

Como destaca Castel, “[...] a internacionalização do mercado de trabalho acentua a degradação do mercado nacional”⁴⁸, porquanto para atender a uma conjuntura volátil, o estatuto da empresa e a legislação trabalhista atuam como âncoras às mudanças necessárias, da perspectiva do empregador. Assim, a saída é o deslocamento para locais mais suscetíveis às mudanças indispensáveis à dinâmica do mercado.

Prosseguindo com as crises do Estado, a crise estrutural ataca as bases do Estado de Bem-Estar, que se dobrou sobre o seu peso, atingido pelo seu próprio sucesso. Com efeito, o atendimento das necessidades sociais e o incremento da complexidade social geraram novas demandas, o que tornou bastante onerosa a consecução dos objetivos do *Welfare State*, notadamente após o fim da Era de Ouro⁴⁹ e o baixo crescimento das economias centrais após a década de 1970.

Conforme se demonstrará no capítulo seguinte, o impacto dessas crises no trabalho, em especial após a década de 1970 foram diretos, seja por meio do crescimento do nível do desemprego, seja pela precarização das relações de trabalho via alterações na legislação, flexibilização e terceirização.

A crise política ou de representação manifesta-se em especial pela desconfiança nos representantes eleitos, o que mina a legitimidade dos governantes. Com efeito, percebe-se que os governantes não conseguem atender aos anseios dos cidadãos e questiona-se a possibilidade mesma de conseguirem, efetivamente, alterar a realidade. Além disso, as desilusões com os casos de corrupção seriam outro motivo para abalar a credibilidade dos representantes, além do uso de informações inverídicas para angariar apoio popular, a exemplo das “armas de destruição em massa” do Iraque. Como consequência, a participação política tende a se tornar mais escassa e o eleitor, menos convicto em suas decisões, tende a votar sem a reflexão que esse ato exige⁵⁰.

Além disso, o vínculo cívico também é enfraquecido ao se exacerbar a posição do indivíduo e sua pertinência a um grupo em detrimento de sua identificação ao Estado-nacional (“neotribalismo”). Ademais, o tempo da democracia, do diálogo, é diferente e incompatível com o tempo atual, do imediato, da urgência, no qual os cidadãos tornam-se insatisfeitos pela

⁴⁸ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 524.

⁴⁹ HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 255.

⁵⁰ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 191-192, 194.

“demora” na resposta do Estado que, por ser democrático, não há de ser imediata, mas depende da mediação do diálogo, do consenso e da reflexão⁵¹.

As manifestações de rua, do ano de 2013 no Brasil, bem demonstram esse descontentamento difuso, antipartidário, sem organização e despido de uma liderança, por meio do qual diversas reivindicações foram apresentadas. Malgrado a pretensa desvinculação e mesmo atitude antipartidária dos manifestantes, não faltaram aqueles que se utilizaram da visibilidade do movimento para atacar o governantes, principalmente por meio da mídia conservadora, a mesma que apoia o Estado mínimo e o retorno das práticas privatizantes, descontente com o aumento real do salário mínimo na última década e da queda da taxa de juros.

A crise institucional atinge a Constituição, pois “[...] a própria concepção de constituição dirigente e compromissária acaba sendo questionada, dadas as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido”⁵². Com efeito, o Estado Democrático de Direito, aprofundamento de dois modelos (Estado de Direito e *Welfare State*), é imbuído do ideal de transformar a realidade social por meio do dirigismo e alicerçado no modelo de uma Constituição com essa característica dirigente, mas sofre os influxos da globalização⁵³. Ressalte-se que muitos direitos trabalhistas têm fundamento constitucional e, o ataque à Constituição, resvala na inefetividade desses direitos, ainda que formalmente previstos no texto constitucional. Ademais, há medidas, por meio de projetos de lei, que visam a tornar mais permeável a legislação do trabalho, apontada sempre pelos especialistas da mídia como culpada pela baixa produtividade e pelo “custo Brasil”⁵⁴.

Essa crise se faz sentir em especial pela desconsideração, por parte do mercado, da Constituição e das instituições estatais, imbuído aquele por sua necessidade de obter as melhores vantagens econômicas⁵⁵. Com efeito, conforme Julios-Campuzano:

⁵¹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 196 e 200.

⁵² ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, Jose Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 226.

⁵³ Ibid., p. 232-233.

⁵⁴ O advento da internet permite a quebra do discurso único da mídia conservadora, patrocinada pela publicidade de seus anunciantes, instituições financeiras e indústrias de modo geral, como a automobilística. Com efeito, a mídia eletrônica apresenta outra realidade, a de que em vez do “custo Brasil” dever-se-ia investigar o “lucro Brasil”, devido à constatação de que, em se tratando da indústria automobilística, o lucro das subsidiárias brasileiras são bem maiores que o obtido nas sedes dessas companhias. Ademais, a crise do capitalismo de 2007 expôs o fato de que boa parte dos lucros dessas montadoras eram remetidos dos países emergentes para fazer face aos prejuízos que estavam sofrendo com a crise internacional em suas sedes.

⁵⁵ ENGELMANN, op. cit., p. 234.

A regulação dos mercados se afasta do âmbito público estatal e se desloca até âmbitos privados inacessíveis ao controle do poder estatal. Surge, assim, um constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora; um constitucionalismo dos grandes interesses econômicos transnacionais que é, por definição, anticonstitucional, pois trata de retirar todo controle e de blindar-se contra toda intervenção. Desta sorte, a constituição econômica do mercado global brota da mais pura expressão dos interesses privados em nível transnacional, incidindo diretamente nos processos regulatórios dos Estados⁵⁶.

Essa crise, portanto, é, em parte, fruto de concepções que apontam a Constituição, atualmente, como entrave ao desenvolvimento econômico. Além disso, indica a ideia de que o Estado (leia-se, a Constituição) não é capaz de controlar os fluxos econômicos e esta é atingida, ainda, como norma que dá unidade ao ordenamento jurídico, no contexto de múltiplos centros de produção do Direito.

A regulação pelo mercado, pois, é, desde o início, antidemocrática, por não expressar o interesse popular, mas a vontade daqueles que manobram a economia mundial e, para alcançar seus objetivos, seja por meio de pressões diversas, seja por *lobby*, conseguem impor mudanças necessárias aos seus negócios. A inconstitucionalidade dessa prática é evidente, mas o Estado sozinho parece incapaz de fazer frente a essa ameaça à democracia.

O Estado se recolhe, portanto, ao papel de garantidor da propriedade privada, permitindo que as empresas explorem as riquezas de acordo com a própria conveniência e capacidade, sem se imiscuir o ente estatal nos assuntos que não lhes dizem respeito. Essa perspectiva liberal, do Estado mínimo, é a que ganhou destaque após a Era de Ouro e o fim do longo ciclo de crescimento.

Dessa forma,

[...] ainda que o Estado continue sendo o agente importante na indução do desenvolvimento, *seu papel essencial consiste em receber e processar os sinais do sistema global interconectado e adequá-lo às possibilidades do país, deixando que sejam as empresas privadas que assumam o risco, invistam e criem riqueza ou miséria conforme sua capacidade e competência*⁵⁷. (grifo do autor).

Ao abster-se de regular as atividades desenvolvidas em suas fronteiras, o Estado permite que a livre atuação econômica e financeira opere em níveis obscuros, sem a devida

⁵⁶ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Bolzan de Morais, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60.

⁵⁷ CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 153.

transparência, como restou evidente com a crise de 2008, provocada pela desregulação do mercado financeiro e falta de fiscalização do Estado. Ao final, grandes demais para quebrar, as instituições financeiras que provocaram a maior crise desde a quebra da bolsa de 1929, foram salvas com os recursos do contribuinte. Por sua vez, os trabalhadores foram penalizados com a perda de seus postos de trabalho e, dada a lenta recuperação econômica associada ao corte de benefícios sociais ao longo das últimas décadas, encontram dificuldades de reinserção na atividade econômica.

A crise, outrossim, é consequência daquilo que Nunes denomina de “catecismo monetarista e neoliberal”:

A liberdade plena de circulação de capitais; a desregulamentação dos mercados de capitais, incluindo o mercado de divisas; o combate prioritário à inflação e a desvalorização das políticas e promoção do emprego; a privatização das empresas públicas, incluindo as que produzem e fornecem *serviços públicos*; a adoção de políticas tributárias favoráveis aos muito ricos e às grandes empresas; a rejeição de qualquer ideia de equidade e de quaisquer políticas de redistribuição do rendimento em favor dos titulares de rendimentos mais baixos; a flexibilização do mercado de trabalho e a contenção ou redução dos salários reais, num mundo em que a *mundialização do mercado de trabalho* significou um aumento enorme do *exército de reserva de mão-de-obra* e constitui um estímulo poderoso à *deslocalização de empresas*, em busca de mão-de-obra mais baratas e sem direitos⁵⁸. (grifo do autor).

Dessa forma, portanto, opera a Constituição do mercado, um conjunto de diretrizes que devem ser seguidas para que o Estado receba bem o capital estrangeiro e permita altos retornos aos investidores⁵⁹. Os “fatores reais de poder”, numa reedição daquilo que alertava Lassale, suplanta a Constituição formal e, até mesmo, a altera, por meio de emendas que a adequa aos preceitos do mercado. A privatização das empresas públicas é outro meio do mercado ampliar sua participação, em especial pela exploração de serviços essenciais e em regime de monopólio, com eficiência para o corte de custos – frequentemente de mão de obra –, mas má execução dos serviços, como sói acontecer no Brasil após o ímpeto privatizante.

A renúncia a receitas por meio de incentivos fiscais e outros benefícios também favorecem a instalação de parques industriais, os quais, ao final do período da vantagem, não hesitam em se transferir para outra localidade ou mesmo país em que os custos econômicos

⁵⁸ NUNES, António José Avelãs. **A crise atual do capitalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.

⁵⁹ “A única tarefa econômica permitida ao Estado e que se espera que ele assuma é a de garantir um ‘orçamento equilibrado’, policiando e controlando as pressões locais por intervenções estatais mais vigorosas na direção dos negócios e em defesa da população face às consequências mais sinistras da anarquia de mercado”. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 74.

sejam menores, deixando os custos sociais por conta do Estado. A par disso, a flexibilização da legislação do trabalho é indispensável para se apresentar ao mercado como um bom local para investimentos. Uma política conservadora de reposição do valor real dos salários é, outrossim, uma forma de garantir baixo custo ao empregador. E, no mundo pós-crise financeira, com inúmeros desempregados, esse exército de mão de obra desocupada serve ao propósito de coibir o ímpeto reivindicatório daqueles que se encontram empregados.

A crise do Estado atinge as três clássicas funções do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (crise funcional). A concepção dessa tripartição visava a limitar o poder, de maneira que, harmoniosamente, cada função controlasse a outra, evitando-se os arbítrios que marcaram o Estado na sua formação. Hodiernamente, porém, assiste-se à invasão de uns nas esferas dos outros. Situação corriqueira é a judicialização de políticas públicas, como a questão da saúde, na qual o Judiciário é impelido a dar resposta a demandas proposta em face do Estado devido à omissão do Executivo em cumprir o seu papel constitucional de pôr em prática a legislação relativa ao tema.

Isso para ficar apenas no âmbito interno do Estado, pois se assiste ainda à delegação de funções a organismos externos, como, no caso Brasil, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, Organizações não-governamentais – ONGs, dentre outros.

2.3 No Contexto das Crises: o Lugar do Direito

Ao tratar da crise do Estado e da transformação do Direito, especificamente sobre a crise de hegemonia, Campilongo observa que se caminha para uma “democracia delegativa” – expressão cunhada por O’Donnell –, com baixo grau de institucionalização e na qual os indivíduos são desiguais e incapazes de se fazerem representar. Ao fim e ao cabo, o governante conduz os assuntos públicos conforme a própria conveniência, uma vez que não encontra mais suporte na sociedade, devido à fragmentação e falta de consenso⁶⁰.

Dessa forma,

A ‘democracia delegativa’ brasileira, em face desses dilemas institucionais e sociais, aponta para algumas mudanças sensíveis no sistema legal. Essas tendências são classificadas e compreendidas com grande perplexidade pela doutrina. Sumariamente, podem ser arroladas as seguintes transformações no direito: a) rompimento do monismo jurídico e esvaziamento do monopólio estatal da produção normativa; b) deslegalização e desregulamentação de

⁶⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Crise do Estado, mudança social e transformação do direito no Brasil. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

direitos, serviços públicos e atividades privadas; c) delegação do Estado para a sociedade civil da capacidade decisória sobre temas específicos; d) surgimento do Estado paralelo; e) desterritorialização das práticas jurídicas; f) reconhecimento de novas arenas jurídicas e de novos sujeitos de direito; g) nova concepção de cidadania⁶¹.

Como reflexo da crise conceitual, o Estado deixa de ser o centro exclusivo da produção jurídica e surgem novas instâncias reguladoras⁶². O *pluralismo jurídico* não pode ser ignorado e, fora dos Estados, fervilham os novos artífices do Direito. Fruto da fragmentação dos meios de produção do Direito, no contexto da globalização⁶³, os atores privados dispõem de sua própria lei, a *Lex Mercatoria*, a regular o comércio exterior por meio de seus usos, um direito extraestatal. Dispõem ainda do recurso à arbitragem para fazer valer seus usos e escolhem seus juízes⁶⁴.

Um panorama da questão é apresentada por Olgati, segundo o qual:

No momento, o debate científico tem sido dominado pelas críticas à abordagem monista estrita, centrada no Estado, e por uma avaliação do pluralismo jurídico. O território ‘velado’ do direito – ‘soft-law’, ‘quase-legislação’, ‘ordenamento privado’, etc. – tem progressivamente emergido. A combinação de uma tal ‘zona cinzenta normativa’ com formas jurídicas preexistentes, ‘nativas’, ‘intuitivas’, ‘inoficiais’ – na medida em que diferem da dimensão ‘artificial’ do direito estatal – tem sido concebida como um novo direito natural⁶⁵.

Por meio da deslegalização e da desregulamentação, setores mais organizados, notadamente da atividade econômica, veem a possibilidade de seguir suas próprias regras e, de certo modo, impô-las àqueles que não apresentam o mesmo grau de poder. Dessa forma, a igualdade, fundamento da democracia, é aviltada e passa à condição de mera palavra para encobrir a situação iníqua em que se encontra os cidadãos em face de outros atores sociais.

⁶¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Crise do Estado, mudança social e transformação do direito no Brasil. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

⁶² “Dessa maneira, pode ser observada uma fragmentação do poder político, com o surgimento de inúmeros atores a competir com o Estado, até então centralizador desse poder.” CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 36.

⁶³ Esclarece-se que os usos do comércio internacional são tão antigos quanto essas transações e não são criação da globalização hodierna, embora a força dos atores privados, hoje, tenha assumido proporções nunca antes vistas. A propósito, Sarmento, referindo-se ao *1996 Policy Studies Report*, afirma: “[...] das 100 maiores economias mundiais, só 49 são Estados Nacionais, enquanto as outras 51 constituem empresas privadas transnacionais”. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004. p. 53.

⁶⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 145-146.

⁶⁵ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito européia. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 82.

A transferência das decisões para a sociedade civil, por sua vez, reflete a assunção, pelo Estado, de seus limites de decidir. Assim, às partes é atribuído o papel de compor, por meio do diálogo, suas questões, a exemplo da negociação entre patrões e empregados – o comum acordo de que trata o art. 114, §2º, da Constituição Federal, por meio do qual se pretende evitar a judicialização de demandas que cabem, sob esta perspectiva, às próprias partes resolver.

Ao lado do Estado oficial convive o Estado paralelo, espaço em que a lei é aplicada de forma seletiva, onde os direitos constitucionais são sonogados e a informalidade impera. Assim, funciona à margem da legalidade a minar a plena eficácia da lei.

Por sua vez, a desterritorialização das práticas jurídicas surge como resultado da permeabilidade das fronteiras dos Estados a questões de ordem global, como a econômica, a ambiental e do crime organizado. Dessa forma, problemas de ordem supraestatal ocorrem e exigem repostas acima das apresentadas tradicionalmente, restritas ao Estado Nacional.

Nesse novo cenário, a racionalidade jurídica entra em crise e o direito perde os atributos que lhe eram conferidos. Com efeito, a sistematicidade do Direito é atingida diretamente pela proliferação legislativa⁶⁶, com a edição de normas cada vez mais minuciosas e relacionadas a assuntos específicos, circunstância compatível com o incremento da complexidade da sociedade de risco. Como reflexo da crise funcional, cada vez mais as instâncias administrativas editam normas sobre assuntos pontuais relativos a sua área de atuação e, muitas vezes, extrapolam os limites que lhes foram conferidos, pois “[...] a vontade normativa vai muito mais além do estrito desenvolvimento de aspectos pontuais previstos pela via legislativa que [...] adquirem capacidade normativa autônoma”⁶⁷.

Assim, cresce o déficit democrático por meio da edição de normas pela administração pública em prejuízo da atuação regular do Parlamento que confia aos técnicos do Executivo a tarefa de tornar mais adequada a legislação sobre aspectos especializados. Esse aumento não se dá apenas pela atribuição à administração pública do poder de completar a norma, mas no abuso dessa delegação que a faz exorbitar das limitações conferidas.

Da mesma forma é atingida a generalidade da norma, que, de tão específica, perde esse atributo. Com efeito, a ideia de que a lei é uma norma geral que visa a abarcar todos os casos possíveis cede espaço a uma legislação cada vez mais minuciosa e pontual, restrita a

⁶⁶ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 121 et seq.

⁶⁷ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

determinado tema e público. Até mesmo o avanço das questões ligadas às minorias apresenta como consequência a edição de normas bastante específicas a tratar não mais de temas gerais, mas de interesses de grupos de pressão, cada vez mais organizados.

Por sua vez, a estabilidade é solapada pelas sucessivas alterações na legislação, ante o desafio de acompanhar as mudanças sociais. Acompanhar a dinâmica social sempre foi um desafio para o legislador, que agia apenas após o fato; portanto, com atraso. Contudo, o incremento da complexidade, o aumento do fluxo de informações e da tecnologia, a diminuição das distâncias pelos avanços nos transportes trouxeram novos desafios para o Direito, como a regulação das novas relações surgidas, não só as comerciais, mas as trabalhistas mesmo. O teletrabalho, *verbi gratia*, apresenta a dificuldade de enquadramento na fórmula clássica do trabalho subordinado (emprego, art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Como aferir os elementos da relação de emprego? E a jornada, como efetuar seu cômputo? E a ergonomia do local de trabalho, como fiscalizar? São dificuldades apresentadas pelas mudanças tecnológicas que implicam em alterações nas relações de emprego. Portanto, as concepções clássicas (do Direito moderno) são superadas e exige-se a formulação de novas ideias compatíveis com os novos tempos.

A discussão, com efeito, gira em torno da crise regulatória do Estado, tema já tratado nos fins do século XVIII por Erlich. Os atores privados, cada vez mais, criam seus regulamentos e os aplicam, celebram contratos sem se importar com as fronteiras dos Estados, desterritorializadas que se encontram suas atividades. Nessa conjuntura, o tradicional apego ao território, local no qual vige o ordenamento de cada Estado, não encontra meios de abarcar situações ocorridas alhures.

A situação ganhou dimensão tal que Teubner se refere à “crônica de uma morte anunciada” ao tratar do direito regulatório⁶⁸.

Por outro lado, a concorrência aberta em face do Estado implica não apenas a produção normativa por outros atores, mas, além disso, a alteração da própria legislação interna para que, como um organismo frente a mudanças ambientais, adapte-se ao novo cenário mundial. De fato, o uso da tecnologia, que reduziu o tempo e as distâncias, e permitiu o conhecimento quase instantâneo das novidades nas mais diversas partes do orbe, também produz como resultado a possibilidade de rápido movimento de capitais – os quais, diga-se, gozam de mobilidade peculiar. Assim, o fluxo da riqueza (ainda que virtual) fica ao sabor dos

⁶⁸ TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 19-54.

humores do mercado, capaz de destruir a economia de um país em questão de horas. Quanto ao recuo do Estado, esclarece Campilongo:

No mundo globalizado, o esvaziamento do Estado significa, para a democracia, o enfraquecimento da capacidade do sistema político para: a) regular o trabalho (daí a flexibilização dos direitos trabalhistas, a volatilidade do capital em busca de trabalhadores menos onerosos e o surgimento de formas novas e fragmentárias de prestação de serviços domésticos, terceirizado e informatizado); b) promover o bem-estar social (daí a expansão dos serviços privados de saúde e educação, a ‘guerra fiscal’ internacional pela atração de capitais e o declínio da arrecadação de tributos e da implementação de políticas sociais); c) garantir a segurança pública e controlar a violência (daí o crescimento da impunidade, da violação dos direitos humanos e do descrédito da política e da Justiça)⁶⁹.

O trabalho é um dos primeiros setores afetados pela globalização. Assim, a legislação trabalhista de cada país apresenta peculiaridades relativas ao tipo de atividade econômica preponderante, ao regime de governo e à própria cultura; por sua vez, a globalização invade as fronteiras dos Estados visando à uniformização, buscando homogeneizar e replicar, em cada local, as condições ideais para a expansão do capital. Dessa forma, a legislação do trabalho é o alvo preferencial por aumentar os custos da produção e, portanto, reduzir a margem de lucro almejada. A terceirização, em nosso país, é uma das formas pela quais se precariza o trabalho e sua regulação é bastante incipiente. Atualmente, o maior obstáculo à terceirização é uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Devido ao viés restritivo desse enunciado, encontra-se em tramitação projeto lei que visa a permitir a terceirização em todas as atividades, até mesmos na atividade-fim do tomador dos serviços. Dessa forma, será possível ao empresário gerir um empreendimento sem sequer um empregado próprio, todos terceirizados – o termo empregador, por certo, não se lhe poderá ser aplicável.

Além disso, os serviços básicos sofrem o influxo da precarização o que, ao fim, serve como incentivo à privatização e mercantilização da saúde e da educação, por exemplo. Dessa forma, o descaso com a saúde e a educação permite que empresários possam lucrar oferecendo serviço com (um pouco mais de) qualidade, sem sofrer a concorrência do setor público. O sucateamento das universidades federais no final dos anos de 1990 e a concomitante expansão das entidades privadas demonstram o uso dessa nefasta prática.

Todavia, mesmo em sua função mais básica, a de garantir a segurança dos cidadãos, o Estado, especialmente em países periféricos como o Brasil, apresenta seus limites e, com a

⁶⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Globalização e democracia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 116.

globalização, o crime organizado ignora fronteiras. O tráfico internacional de drogas, por exemplo, por mais que se tenha alterado a legislação sobre o tema, pouca efetividade tem apresentado. Por isso, já se discute medidas alternativas à expansão do Direito Penal e à política de *war on drugs* nessa seara, a exemplo da descriminalização do porte de drogas e, até mesmo, a permissão de cultivo e de venda. Além disso, as fronteiras parecem permeáveis ao tráfico de seres humanos, muitos dos quais destinados a trabalhos sexuais no exterior.

Com efeito,

A globalização transporta, para o plano internacional, um fenômeno característico das sociedades periféricas. Ela cria ‘redes de inclusão’ que se estruturam por meio de regras informais de sociabilidade, concorrentes e paralelas às regras do direito oficial. Da mesma maneira que, nas periferias da modernidade, as ‘redes de inclusão’ atuam como obstáculos ao funcionamento diferenciado os sistemas parciais (boicotando o direito, o mercado e o sistema educativo, por exemplo, estruturando desvios do tipo da lei do mais forte, economia de sobrevivência e evasão escolar), com a globalização surgem novos impedimentos estruturais para a diferenciação funcional (*lex mercatoria*, contrabando, acesso seletivo à internet etc.)⁷⁰. (grifo do autor).

Portanto, regras informais concorrem com o direito positivo e, nesse contexto, a globalização desestabiliza os códigos dos sistemas jurídico e político ao criar obstáculos à diferenciação funcional. De fato, no plano internacional não há, ainda, meios que permitam a interdependência e autonomia entre os sistemas jurídicos e políticos, ao passo que no plano interno as Constituições desempenham essa função e estabelecem os limites de cada um desses sistemas⁷¹. É dizer, não há uma Constituição mundial a regular a conjuntura internacional.

Conforme esclarece Julios-Campuzano:

Ademais de uma densa rede de mecanismos informais de decisão na esfera econômica supranacional, a globalização gerou uma constelação de foros, instâncias e organismos econômicos internacionais, os quais, com a participação direta ou indireta dos Estados, ditam pautas, estabelecem medidas e promulgam resoluções que ordenam a atividade econômica dos mercados no âmbito interestatal e no contexto internacional, limitando, assim, a margem de soberania dos Estados na definição de seus programas de política econômica e assistencial⁷².

⁷⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Globalização e democracia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 124.

⁷¹ *Ibid.*, p. 125.

⁷² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85.

Nesse contexto de fragmentação, há mais atores a rivalizar com o Estado. Uma série de organizações supranacionais, criadas pelos próprios Estados, estabelece normas a serem seguidas pelos respectivos membros, o que limita a soberania do ente estatal. Essas ligações são indispensáveis ao desenvolvimento e à consecução dos objetivos a que os Estados se propõem, de maneira que não podem, de fato, desvencilhar-se desses elos e são compelidos a seguir as convenções. Ressalte-se que uma vez instituídos, os organismos internacionais agem sob uma forma peculiar⁷³, nem sempre coincidentes com os interesses de seus membros individualmente considerados.

Assim, o Direito interno encontra limites no direito internacional, nos tratados e acordos firmados, nas convenções; regulamentos, diretivas e decisões (no caso da União Europeia). Essas limitações são de ordem material, a determinar que a legislação assuma certa perspectiva ou a vedar que se permita, por meio da lei, ato que viole a norma internacional. No Brasil, por meio de Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, equivalem-se às emendas constitucionais “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”. O preceito ainda é restrito, mas já demonstra o caminho que os compromissos assumidos, no âmbito internacional pelos Estados, podem vir a ter.

Diante de tal perspectiva, Roth cunhou o termo “neofeudal”, a expressar o contexto do enfraquecimento de distinções que marcam o advento do Estado Moderno, como a diferença entre público e privado, a separação entre os sistemas políticos e econômicos e as distintas funções administrativas, políticas e da sociedade civil⁷⁴. De fato, o público e o privado se imiscuem, com a publicização do espaço privado e privatização da esfera pública, situação que não passou despercebida a Arendt, para quem questões de natureza privada, como o trabalho, ganharam dimensão pública na atual sociedade de consumo⁷⁵.

Ademais, a diferenciação dos sistemas parciais, fruto da complexidade que fez brotar o Estado Contemporâneo, sofre com os influxos que o incremento do poderio econômico provoca sobre o sistema político e, outrossim, sobre o sistema jurídico. É dizer, a autonomia e a independência dos sistemas sofre duro golpe com o avanço das relações mercantis e financeiras desreguladas e de sua fuga da regulação jurídico-estatal. De fato, a relação de forças entre Estado nacional e poder econômico tem sido vantajoso ao último, “[...] e, como o êxito da coação

⁷³ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 148.

⁷⁴ ROTH, André-Noël. O direito em crise: o fim do Estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 24.

⁷⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 156 et seq.

jurídica, ou seja, o modo (e o conteúdo) da regulação social, está diretamente limitado por essa relação, o poderio econômico pesa mais sobre as políticas socioeconômicas internas”⁷⁶.

Aqui se destaca, uma vez mais, o caráter particularista das normas, bastante minuciosas e, muitas das quais editadas pela própria administração pública, por sua especialidade, em substituição ao parlamento e aos mecanismos democráticos de controle. Ademais, a aplicação dessas regras adquirem o caráter mais consensual do que impositivo, é dizer, mais parecem um contrato do que, propriamente, uma lei.

O próprio acesso ao Poder Judiciário é limitado pela opção por outras instâncias, de caráter mais compositivo do que impositivo. A propósito, afirma Olgati:

Tendências à justiça informal, ao arbitramento e à desregulação têm sugerido que a nova ‘lex mercatoria’ mundial, ao nível social, e um ‘hiper-corpus juris’, ao nível institucional, podem vir a dominar os futuros cenários normativos. Simultaneamente, entretanto, estes e outros indicadores também têm sugerido que ordens sócio-jurídicas locais e regionais definirão crescentemente a estrutura cultural e a eficácia substantiva desses cenários⁷⁷.

De fato, no âmbito internacional a utilização da arbitragem e de outras formas de se evadir do Judiciário de certo Estado é praxe corriqueira. Todavia, o próprio Judiciário sofre os influxos dessas práticas e, em países como o Brasil, de tradição litigiosa, a legislação e a cultura vêm sendo redesenhadas para o caminho compositivo, por meio da conciliação; todavia, no âmbito trabalhista esta ideia é bastante antiga, já acompanha a CLT desde o seu nascedouro. Essa prática espalha-se para outros ramos do Direito, até mesmo o Direito Penal já admite figuras como a transação penal em alguns delitos, como a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa (arts. 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

De fato, segundo Campilongo:

Grandes conglomerados industriais, especialmente nos setores de tecnologia de ponta, ou grupos financeiros que lidam com verbas vultosas, não têm tempo para aguardar o ritmo lento do processo judicial. Mas também os movimentos sociais, quando portadores de uma visão particular de seus direitos – muitas vezes extralegal e desterritorializada –, não encontram no Judiciário a arena disposta a reconhecer sua juridicidade alternativa.⁷⁸

⁷⁶ ROTH, André-Noël. O direito em crise: o fim do Estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 25.

⁷⁷ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito européia. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 82.

⁷⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Crise do Estado, mudança social e transformação do direito no Brasil. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

Portanto, a fuga do Judiciário se dá pela morosidade na solução dos conflitos, pelos custos que envolvem o litígio, e, também, pela desconfiança quanto ao tratamento que questões mais recentes, como as que envolvem os movimentos sociais, as minorias e outros temas, recebem dos tribunais.

Além dessa influência na legislação interna, há a superposição de ordens jurídicas com vários centros de onde se irradia o Direito. O que se observa, por certo, não é a ausência de normas, mas a produção por outros atores, notadamente os atores privados econômicos, à margem do Estado⁷⁹.

Além de plural, o Direito passa a se preocupar com sua própria eficácia, caracterizando-se por sua pragmaticidade, com substituição da tradicional razão jurídica pela razão prática. Com efeito, as normas são submetidas a avaliações prévias e também depois para que possa aperfeiçoar o respectivo conteúdo, tudo de acordo com uma perspectiva de adaptação e aplicação das alterações que a boa governança exige. Faz-se uma espécie de “experimentação jurídica” para se aferir os custos e efeitos esperados⁸⁰.

O Direito tem perdido ainda o traço da coercitividade na medida em que o Estado busca cada vez mais soluções consensuais, a cooperação dos outros atores sociais, em vez da imposição. Com a colaboração, visa-se a garantir mais resultados na ação pública, e isso se faz por meio da contratualização, como explica Chevallier, para quem essa modalidade permite a transferência de atribuições a entidades para que estas realizem “verdadeiras políticas”⁸¹.

⁷⁹ SPLENGER, Fabiana Marion. Crise funcional: morte ou transformação do Estado? In: MORAIS, Jose Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 140 et seq.

⁸⁰ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 160, 179-180.

⁸¹ *Ibid.*, p. 161-163.

3 O TRABALHO, O DIREITO DO TRABALHO E A CRISE

Na antiguidade, o trabalho esteve associado ao sofrimento e a execução das atividades laborais eram atribuições dos escravos, porquanto os homens livres deveriam se dedicar às funções importantes da cidade. Todavia, na Idade Média, o trabalho converte-se, além de uma forma de expiação dos pecados, em um dever e as atividades deveriam ser desenvolvidas na rígida estrutura feudal. Assim, havia o dever trabalhar em determinado ofício circunscrito a um território.

A ideia de trabalho como a origem de toda a riqueza, portanto, é algo mais recente. Com efeito, John Locke o situa como a fonte da propriedade. Adam Smith considera o trabalho produtivo a fonte de toda a riqueza e Karl Marx levará essa ideia ainda além ao tratar das relações entre capital e trabalho.

O mundo, então, apresentou profundas alterações e, hoje, o trabalho assalariado ocupa destaque como a atividade que garante a subsistência de parcela considerável do orbe. Neste capítulo, essas mudanças serão pontuadas desde a perspectiva de trabalho como sofrimento até sua redenção; o ponto de vista do trabalho no Brasil, desde o descobrimento, até a legislação trabalhista em vigor. Em seguida, analisar-se-á se os efeitos da crise do Direito, de modo geral, implicaram numa crise do Direito do Trabalho.

Por fim, a crise que se abate sobre o Estado e o Direito também alcança o trabalho, o que será apresentado por meio da análise da precarização, seja por meio de mudanças na legislação – a flexibilização é uma das vias –, seja mediante pressões econômicas dos atores privados.

3.1 Da Gênese do Trabalho ao Direito do Trabalho

O vocábulo trabalho, em diversos idiomas, está associado, sob o aspecto etimológico, à dor, à privação, à pena; enfim, ao sofrimento. Em grego, o termo empregado para designar trabalho, *ponos*, também indica sofrimento – basta lembrar os “doze trabalhos de Hércules” para que fique clara a ligação entre os termos.

Não é diferente no latim, no francês e no alemão. De fato, conforme explicado por Arendt:

Assim, a língua grega distingue entre *ponein* e *ergazesthai*, o latim entre *laborare* e *facere* ou *fabricari*, que têm a mesma raiz etimológica, o francês, entre *travailler* e *ouvrier*, o alemão entre *arbeiten* e *werken*. Em todos esses casos, apenas os equivalentes de “trabalho” tem conotação inequívoca de

dores e penas. O alemão *Arbeit* se aplicava originalmente apenas ao trabalho agrícola executado por servos, e não à obra do artesão, que era chamada *Werk*. O francês *travailler* substituiu o mais antigo *labourer* e deriva de *tripalium*, uma espécie de tortura⁸². (grifo do autor).

Em língua inglesa, embora a distinção entre *labor* e *work* tenha sido diluída com o passar dos tempos, aquele nunca designa o resultado final de uma atividade, mas a própria atividade⁸³. Dessa forma, a ligação do trabalho a sofrimento não é meramente simbólica, mas tem raízes tão profundas na história que sua etimologia guarda os traços de sua caracterização, nos mais diversos idiomas.

Assim, desde os albores da civilização, a partir do momento em que um ser humano passou a explorar a atividade de outro, o trabalho associou-se ao sofrimento. Todavia, a figura do trabalho, hoje, vista como produtor de riquezas é um construção moderna e sua proteção está indissociavelmente ligada ao surgimento do Estado. Contudo, a compreensão do sua situação atual passa pela necessidade de exposição da história do trabalho humano ao longo da civilização.

Na antiguidade clássica, na Grécia e em Roma, o trabalho escravo era força motriz da cidade e, portanto, o Direito do Trabalho, como o conhecemos, ainda não existia. O que havia, embora de forma escassa, entre os romanos, era o contrato civil, a *locatio conductio*, como precursor do atual contrato de trabalho. A *locatio conductio rei* consistia na obrigação, de uma das partes, em ceder à outra o uso de uma coisa em troca de uma contrapartida. Por sua vez, a *locatio conductio operis faciendi* era o contrato por meio do qual alguém assumia o risco de executar determinada obra para outrem em troca de pagamento. Por fim, a *locatio conductio operarum*, essa propriamente antecessora do contrato de trabalho, alguém prestava serviço a outrem, que assumia o risco da atividade, e era remunerado de acordo com o tempo necessário para a execução da atividade, não com a resultado da obra⁸⁴.

A pouca importância atribuída ao trabalho, entre os gregos, relaciona-se diretamente com a exigência de participação, dos homens, nos assuntos da *pólis*. Era necessário livrar-se das atividades de mera subsistência (“necessidades da vida”) para que a dedicação aos assuntos públicos pudesse ocorrer sem comprometimento. Dessa forma, incumbia ao escravo realizar os afazeres que liberavam o seu senhor para as questões importantes da cidade. Nesse sentido, afirma Aristóteles:

⁸² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 98, nota 3.

⁸³ *Ibid.*, p. vii.

⁸⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 56-57.

Sem dúvida, o uso dos escravos e dos animais domésticos não é muito diferente, uma vez que em ambos o corpo atende às necessidades da vida.

19. A natureza distinguiu os corpos do escravo e do senhor, fazendo o primeiro forte para o trabalho servil e o segundo esguio e, se bem que inútil para o trabalho físico, útil para a vida política e para as artes, tanto na guerra como na paz⁸⁵.

De fato, “[...] tudo o que os homens tinham em comum com as outras formas de vida animal não era considerado humano”⁸⁶⁻⁸⁷ e “[...] trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravização era inerente às condições da vida humana”⁸⁸. Por isso mesmo, Aristóteles não considerava os escravos como humanos, pois não se dedicavam (nem podiam) se dedicar a algo mais do que as necessidades vitais.

A *abstenção* das atividades que causavam desgaste físico era tão importante que, mesmo os homens livres, caso se dedicassem a afazeres que minassem sua força física, como os escultores e os artífices, não eram considerados diferentes dos escravos. Assim, a natureza dessas atividades era considerada servil; ademais, a abstenção de toda atividade que não fosse política era indispensável para o cidadão.

A compreensão do que está por vir depende do entendimento da distinção feita por Arendt entre *vita activa* e *vita contemplativa*. A *vita activa* envolve o trabalho, a obra e a ação. O primeiro relaciona-se com a biologia, as atividades para manter a vida, tudo o que se faz para se manter vivo. Por sua vez, a obra representa algo não natural, no sentido de que não se enquadra no metabolismo do corpo, é um ambiente artificial, o mundo das coisas feitas pelo homem, que transcende a vida, mas é o *locus* em que esta se abriga – “mundanidade”. Por fim, a ação é a condição de toda vida política, da pluralidade, das relações diretas entre os seres humanos, sem intermediários⁸⁹.

A *vita contemplativa*, em contraposição à *vita activa*, é a cessação de toda atividade, é a quietude absoluta, contemplação. Com o fim da cidade-Estado, a *vita activa* ligou-se a todas as atividades “desse mundo”, ao passo que a *vita contemplativa* seria o único modo de vida efetivamente livre – o que fica evidente entre os teóricos cristãos. O cristianismo, ao reverenciar o outro mundo, contribuiu para a inferiorização da *vita activa*⁹⁰, conforme afirma Arendt:

⁸⁵ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 151.

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 104.

⁸⁷ Apenas com Darwin a nossa natureza animal parece ter sido resgatada das sombras em que se buscou, por séculos, escondê-la, a comprovar o embaraço do ser humano de se reconhecer pelo que de fato é, e sempre foi, um animal.

⁸⁸ ARENDT, op. cit., p. 103.

⁸⁹ Ibid., p. 8-9.

⁹⁰ Ibid., p. 16, 19 e 104.

À antiga liberdade em relação às necessidades da vida e à coerção de outros, os filósofos acrescentaram a liberdade e a cessação de toda atividade política [...]

O primado da contemplação sobre a atividade baseia-se na convicção de que nenhuma obra de mãos humanas pode igualar em beleza e verdade o *kosmos* físico, que revolve em torno de si, em imutável eternidade, sem qualquer interferência ou assistência externa, seja humana, seja divina. Essa eternidade só se revela a olhos mortais quando todos os movimentos e atividades humanas estão em completo repouso⁹¹.

A *vita contemplativa* reforça, portanto, a posição subalterna que atividades como o trabalho deveriam ocupar na vida das pessoas, ao afastarem-nas da verdade ou do outro mundo; enfim, daquilo a que deveriam dedicar sua atenção.

Durante a Idade Média, a escravidão foi sucedida pela servidão. Nesse contexto, o trabalho permanece como uma obrigação, um ônus que o indivíduo deve carregar. Desde a perspectiva cristã então vigente, era visto como a expiação dos pecados, algo que não se poderia questionar, sob pena de afrontar os designios divinos. Contudo, desde cedo, alguns eram liberados dessa obrigação de trabalhar, em razão mesmo de não poderem exercer qualquer atividade, a exemplo dos idosos, crianças abandonadas, cegos e deficientes. Todos estes podem ser enquadrados em uma teoria da desvantagem que os isentam da obrigação de trabalhar⁹². Essa categoria não apresenta dificuldades para a comunidade, não cria embaraços sociais como outras situações envolvendo quem não trabalha irá levantar.

Por sua vez, aqueles que, mesmo aptos ao trabalho, não desempenhavam qualquer atividade laboral representavam sérios problemas para o meio social, o que será explicado mais adiante.

A comunidade se encarregava de cuidar dos mais próximos que não podiam cumprir sua obrigação de trabalhar. O critério da localidade vigeu durante a Idade Média, período em que o Estado Social ainda não existia para cumprir essa função. Assim,

Desse modo, foi possível falar, metaforicamente pelo menos, de ‘família-providência’. Além da família, a comunidade territorial pode, mesmo na ausência de instituições especializadas, assegurar algumas regulações coletivas, como se deu na Idade Média quanto à utilização das terras comunais, à divisão da corveia e de certas sujeições feudais. Também pode cuidar para que os membros mais carentes da comunidade se beneficiem de

⁹¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 17-18.

⁹² CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 41.

uma assistência mínima, na medida em que seu abandono total abalaria a coesão do grupo.⁹³

Portanto, a preocupação com aqueles que não trabalhavam já se fazia presente nesse período e assistência era organizada a partir de relações sociais ditas primárias, por se ligar a relações familiares e de vizinhança. A coesão social era mantida e afirmada com o acolhimento daqueles que não cumpriam uma função social produtiva.

As fontes da providência, no passado, eram apenas as “[...] famílias estendidas e comunidades, [...] e organizações voluntárias de caridade ligadas ou não à Igreja Católica”⁹⁴.

Essa atenção aos carentes era vista, todavia, como uma obrigação decorrente das redes de interrelações no grupo. Assim, a despeito da generalizada pobreza, a coesão social é mantida e reforçada pela proteção oferecida por essa rede de relações. É dizer, a filiação ao grupo garantia proteção contra os infortúnios.

A ainda incipiente diferenciação em subsistemas sociais não permitia a dissociação da Moral, da Religião e do Direito, de maneira que não era possível ainda se falar em ramo autônomo do Direito do Trabalho, embora a obrigação de exercer um atividade econômica fosse evidente. Dessa forma,

As demais esferas e os seus respectivos códigos de comunicação estariam subordinados a esse arcabouço supremo, composto de moral impregnada religiosamente e de dominação política: a arte, o saber, o direito e a economia estavam semanticamente subordinados à diferença entre bem e mal, assim como orientados pelos critérios do poder superior ou inferior. Assim sendo, a diferença entre licitude e ilicitude (direito) não se distinguia nitidamente da diferença entre bem e mal, antes se confundia amplamente com esta; o seu lado positivo estava associado com a superioridade na dominação e o seu lado negativo, com a inferioridade⁹⁵.

Nessa sociedade ainda sem diferenciação funcional, a obrigação de trabalho tinha uma forte conotação moral, ligada aos sofrimentos do corpo, à expiação dos pecados e, portanto, em nada se aproximava da noção hodierna de trabalho como um direito. O Direito, além de sucumbir à moral, também se deixava subjugar pelo código do poder, nesse contexto de forte hierarquia social.

⁹³ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 51.

⁹⁴ KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado de bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo. Rio Janeiro: Elsevier, 2012. p. 10.

⁹⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 7.

O Direito, então, visava a sedimentar e manter a estratificação social, o que exigia uma ideia de imutabilidade, donde o Direito Natural encontrou espaço e acolhida. Com efeito, a ideia de que as relações sociais deveriam se desenvolver conforme uma ordem hierárquica superior, conforme a natureza, buscava afastar questionamentos e legitimava uma postura dogmática.

Já nos idos do século XIV, havia legislação sobre a obrigação do trabalho, conhecida como Estatuto dos Trabalhadores, editada por Eduardo III, rei da Inglaterra. De modo geral, a legislação reforçava a obrigação, de todo aquele que só dispunha de seu próprio corpo, do dever de trabalhar. Além disso, deveriam buscar a atividade mais adequada à divisão de tarefas consagradas pela tradição e pelo costume, de maneira que se mantivessem nos seus postos de trabalho habituais ou aceitassem a primeira oferta de emprego, caso estivessem desocupados. Ademais, não havia espaço para negociações, no que se referia à retribuição pelo trabalho, que era previamente fixada. Por fim, não se deveria prestar qualquer assistência àquele apto ao trabalho, é dizer, não gratificar com esmolas os mendigos que poderiam trabalhar para obter o próprio sustento⁹⁶.

Essa situação, por certo, já demonstra o perigo que a mão de obra com mobilidade pode provocar no seio de uma sociedade marcada pela rigidez que, a todo custo, pretende-se manter. A pretensão de imobilidade da sociedade feudal é, por certo, reforçada pela legislação que obriga ao trabalho de acordo com os costumes locais, que fixa o trabalhador a uma ocupação específica e impede que crie embaraços sociais migrando de um lugar para outro. Dessarte,

O decreto responde à constatação de que um certo tipo de populações não encastradas nas estruturas da divisão do trabalho constitui, de agora em diante, um problema. Ao mesmo tempo, impõe uma solução: erradicar a mobilidade, bloquear o seu fluxo na fonte e reinscrever à força, em estruturas fixas, todos os que desatrelaram. Particularmente, proíbe a escapatória de recorrer à assistência para sobreviver, se a pessoa tem capacidade para trabalhar. O código do trabalho é formulado em oposição explícita ao código da assistência⁹⁷.

Dessa forma, à ideia do trabalho como sofrimento acrescenta-se a obrigação de trabalhar, a qual, por sua vez, é acompanhada pelo dever de permanecer inscrito nas estruturas tradicionais do trabalho, cerceando a mobilidade da mão de obra que poderia causar

⁹⁶ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 96-99.

⁹⁷ Ibid., p. 99.

mudanças (não desejadas) na sociedade feudal. Contudo, essa perspectiva de moldar a realidade por meio da lei não logrará sucesso, como se demonstrará a seguir.

A despeito do desejo de manter as estruturas tradicionais, essa nova espécie de trabalhador, que não se fixa a uma atividade costumeira, expande-se em quantidade, o que faz surgir uma série de normas em diversos países, a exemplo do já citado Estatuto dos Trabalhadores, visando a limitar geograficamente o trabalhador e coibir a indigência.

No período em que a Peste Negra ceifou um terço das vidas da Europa, a mão de obra se tornou escassa e o seu preço aumentou consideravelmente, o fluxo de mão de obra continuou crescente, malgrado a legislação bloqueadora da mobilidade do trabalhador. Já nessa época, as cidades floresciam e atraíam pessoas de todos os locais em busca das oportunidades de ocupações criadas. Aqueles que não dispõem de terra próprias para trabalhar, alugam sua força de trabalho àqueles que podem pagar. O fluxo de trabalhadores rurais é crescente em meados do século XIV e parte migra para as cidades. Todavia, com a retomada demográfica, essa situação favorável aos trabalhadores desaparece e a mendicância se expande. Esse contingente livre não encontra lugar que possa acolhe-los⁹⁸.

A vagabundagem se avoluma e aquele que não se desincumbe do dever de trabalhar passa a ser punido, até mesmo com a pena de morte, como na época de Henrique II, na França, em pleno século XVI. Contudo, nem mesmo a pena capital é suficiente para conter o exército de desocupados que só aumenta. Outras soluções passaram a ser adotadas, como a deportação para as colônias, a internação em hospitais e mesmo os trabalhos forçados, e “[...] em pleno Renascimento, a legislação sobre a vagabundagem reinstaura, assim, a escravidão no reino da Inglaterra”⁹⁹.

Todavia, logo o dever de trabalhar seria substituído por uma perspectiva mais complacente com o trabalhador e atribuía à sua atividade a origem de toda a riqueza. Assim, John Locke resgata o trabalho de sua posição subalterna de mera expiação e sofrimento e o eleva àquilo que constitui toda a riqueza, o elemento sem o qual nada teria valor. Segundo Locke, a terra e o fruto não têm um valor intrínseco e sua abundância nos tempos antigos, quando o nomadismo era regra entre as sociedades humanas, não permitia a atribuição de valor monetário. É o trabalho que permite acrescentar valor à natureza. É a terra cultivada

⁹⁸ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 106-107, 110, 112 e 114.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 128.

pelo labor humano que adquire valor em contraposição ao deserto que nada vale; é a obra das mãos humanas, ao se utilizar de matéria-prima da natureza, que agrega valor ao produto¹⁰⁰.

Conforme Locke:

Embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; e esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e a obra de suas mãos, pode-se afirmar: são propriamente dele. [...] Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe com o seu trabalho um valor que o exclui do direito comum de outros homens¹⁰¹.

Essa perspectiva, porém, parte das origens da propriedade, quando a natureza ainda não tinha sido apropriada e a abundância de recursos não implicava, até então, na necessidade de apropriação. Com efeito, segundo Locke, o cultivar a terra dava ao homem o direito aos seus frutos e, por ser abundante ao tempo em que se iniciou o emprego do trabalho no solo, havia recursos acessíveis a todos e a propriedade era limitada pelas possibilidades físicas do trabalho: apenas a porção de terra que se podia lavrar constituía a propriedade¹⁰² e apenas os frutos que se poderiam dispor sem deterioração poder-se-iam apropriar.

Todavia, já ao tempo em que escrevia, em fins do século XVII, os pactos sociais deveriam ser respeitados, de maneira que, na Inglaterra, não se poderia simplesmente cultivar a terra e adquirir-lhe, *ipso facto*, a propriedade, sem o consentimento da comunidade¹⁰³.

Arendt, todavia, embora duvide da premissa de Locke, afirma que na sociedade do trabalho a única propriedade em que podemos nos fiar é nossa força de trabalho, *in verbis*:

Assim, a propriedade moderna perdeu o seu caráter mundano e passou a situar-se na própria pessoa, isto é, naquilo que o indivíduo somente podia perder juntamente com a vida. Historicamente, a premissa de Locke, de que o trabalho do corpo de uma pessoa é a origem da propriedade, é mais que duvidosa; no entanto, dado o fato de que já vivemos em condições nas quais a única propriedade em que podemos confiar é o nosso talento e a nossa força de trabalho, é mais do que provável que ela venha a se tornar verdadeira¹⁰⁴.

A despeito da observação de Arendt, o mérito de Locke se encontra nesse resgate do valor do trabalho, que passou muito tempo obscurecido com as relações com o pecado, o

¹⁰⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 30-42.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 30, seção 27.

¹⁰² Essas limitações territoriais também se podem observar nos impérios da antiguidade que, chegados a certo tamanho, não se estendiam mais sem o risco de desmoronar. O limite, à época, era o meio de transporte utilizado, o cavalo – os impérios iam até onde as comunicações, via cavalo, poderiam se fazer com presteza bastante para sufocar rebeliões e repelir ataques inimigos.

¹⁰³ LOCKE, op. cit., p. 33, seção 35.

¹⁰⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 86.

sofrimento e a obrigação. Ademais, ressalte-se que a perspectiva de Arendt parte da distinção entre público e privado, em que o trabalho, outrora reservado à privacidade – porquanto ligado às necessidades da vida e, por isso, era escondido na propriedade privada – ganhou importância pública, deixou a “privatividade do lar” e migrou para as fábricas.

Adam Smith, por sua vez, também resgata o trabalho como fonte da riqueza, mas o trabalho produtivo, este entendido em duas perspectivas, como aquele que adiciona algo sobre o valor do objeto sobre qual se aplica e, também, aquele que apresenta durabilidade, que produz algo que perdura – nisso aproximando-se da definição de obra de Arendt. Em contraposição, o trabalho improdutivo é o doméstico, que não acrescenta valor a qualquer coisa, que não fixa o trabalho em certo objeto¹⁰⁵.

Em Karl Marx, a preocupação com a produtividade justifica a promoção do trabalho, na era moderna:

[...] é que a própria atividade do trabalho, independentemente de circunstâncias históricas e de sua localização no domínio privado ou no domínio público, possui realmente uma ‘produtividade’ própria, por mais fúteis ou não duráveis que sejam seus produtos. Essa produtividade não reside em qualquer um dos produtos do trabalho, mas na ‘força’ humana, cujo vigor não se esgota depois que ela produziu os meios de sua subsistência e sobrevivência, mas é capaz de produzir um ‘excedente’, isto é, mais que o necessário à própria ‘reprodução’¹⁰⁶.

A força de trabalho, então, é o que garante a produtividade e o valor dos produtos, ao passo que não se esgota nisso, renova-se continuamente, disposta a agregar valor a outros produtos, assim sucessivamente. Numa sociedade de consumidores, ávida por produtos, é o trabalho que garante o suprimento desses desejos. Como o processo vital, meramente biológico, a recorrência da força de trabalho é sua característica, como um círculo.

Essas análises, todavia, só ganharam a dimensão atual a partir da Revolução Industrial, quando, pela primeira vez, surge a legislação do trabalho como é conhecida atualmente. De fato, a Revolução Industrial impôs o fluxo migratório das zonas rurais para as cidades, com emprego de mulheres e de crianças em jornadas extenuantes, em atividades perigosas e sem qualquer preocupação com a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. Ademais, as condições de moradia, de saneamento e de higiene dessa classe mal remunerada, obrigada a, literalmente, viver para trabalhar, não tardou a gerar movimentos reivindicatórios. A luta pela

¹⁰⁵ MAGALHÃES, Theresa Calvet. A atividade humana do trabalho [Labor] em Hannah Arendt. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, p. 14 e 16, jun. 2006. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf>. Acesso em: 30 maio 2014.

¹⁰⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 108.

limitação da jornada (oito por oito por oito), a proibição do trabalho infantil¹⁰⁷ e outras questões foram levantadas na ocasião.

Nascida a legislação do trabalho para acalmar os ânimos das classes operárias, logo se expandiu em conteúdo e, também, a outras categorias de trabalhadores, dando origem ao Direito do Trabalho hoje reconhecido como um direito, mas de certa forma ainda ligado a suas origens de sofrimento e obrigação. A seguir, a análise do trabalho no Brasil.

3.2 O Trabalho no Brasil

Em uma sociedade marcada pela escravidão e pela desigualdade social, baseada numa cultura de expropriação da natureza e exploração do homem, não é difícil compreender como o trabalho sempre foi observado com desdém e ligado ao sofrimento. No Brasil, a desvalorização do trabalho está enraizada em nossa cultura e as atividades assim consideradas subalternas foram relegadas ao nativo escravizado e aos africanos cativos.

Por certo, de acordo com Sérgio Buarque de Holanda, “[...] enquanto os povos protestantes preconizam e exaltam o esforço manual, as nações ibéricas colocam-se ainda largamente no ponto de vista da Antiguidade clássica”¹⁰⁸. A comparação com a Antiga Grécia que, conforme se relatou, deixava aos escravos as atividades necessárias à vida, é dizer, da manutenção do corpo, mostra-se evidente. Não que os portugueses que aqui chegaram a partir do século XVI utilizassem seu tempo livre para realizações políticas ou filosóficas de grande vulto como os gregos, mas desprezavam o trabalho como os antigos.

A propósito da religião, observa-se que Max Weber associou o protestantismo ao desenvolvimento do capitalismo, porquanto o pietismo católico promete uma recompensa para além desta vida, ao passo que a ética protestante levava ao aprimoramento profissional e intelectual com frutos colhidos já nesta existência, mais adequada ao capitalismo moderno¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Na Prússia, por volta de 1837, mais de oitenta por cento das crianças estavam na escola, o que só foi possível com a aprovação das primeiras leis que vedavam o trabalho infantil. Enquanto isso, em 1920, uma lei que visava à proibição do trabalho infantil nos Estados Unidos da América não foi aprovada pelo Congresso. CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 304 e 316.

¹⁰⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 38.

¹⁰⁹ Logo no início de sua obra, Max Weber faz a seguinte observação: “Um simples olhar às estatísticas ocupacionais de qualquer país de composição religiosa mista mostrará, com notável frequência, uma situação que muitas vezes provocou discussões na imprensa e literatura católicas e nos congressos católicos, sobretudo na Alemanha: o fato de que os homens de negócios e donos do capital, assim como os trabalhadores mais especializados e o pessoal mais habilitado técnica e comercialmente das empresas modernas são predominantemente protestantes”. WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Claret, 2013. p. 39.

No Brasil, a escravidão não serviu, como no mundo antigo, para liberar a elite para as atividades mais importante da *pólis*, mas apenas para que pudessem despender o tempo livre entre o consumismo e a ostentação, traços que ainda marcam a sociedade brasileira. De fato, nada de novo criaram, o conhecimento não floresceu, apenas importamos as teorias europeias e esquecemos de formular as nossas próprias ideias¹¹⁰.

Entre as nações ibéricas, é “[...] invencível [a] repulsa que sempre lhes inspirou toda moral fundada no culto ao trabalho”¹¹¹. As realizações dos povos ibéricos estiveram mais relacionadas ao reconhecimento do mérito e da responsabilidade individual, da repulsa a ideias que limitassem o livre arbítrio. Assim, faltava-lhes o elemento interno que os unisse; essa coesão era dada por algo artificial, exterior. A união natural entre eles se dava na comunidade de sentimento, entre os amigos e a família, o que afastava o espírito nacional¹¹².

Isso, todavia, não apresenta apenas traços negativos, como se poderia pensar. Aliás, o português, um povo cosmopolita, provou-se desapegado a ideias retrógradas de consciência de raça¹¹³ e misturou-se aos nativos – e mais tarde aos escravos –, formando, aqui, o povo brasileiro.

A dificuldade em se fixar em um trabalho se reflete ou mesmo é consequência do espírito aventureiro do português, que ignora fronteiras. De fato, não era dado o lusitano a atividades manuais ou mecânicas, mas se voltava a conquistas e, sempre que podia, deixava uma atividade por outra mais vantajosa. A dura atividade do latifúndio, frustrado o emprego do indígena, foi realizada pelo uso de cativos africanos, que aqui foram trazidos para o trabalho nas vastas terras d’além mar¹¹⁴.

Tudo isso se refletiria na forma como o brasileiro entenderia o direito e sua postura diante dos privilégios. A situação *sui generis* do Brasil apareceria ainda noutros traços distintivos, em especial no que se refere à evolução dos direitos humanos em nosso país.

Assim, por uma via também diferente, a evolução das dimensões de direitos no Brasil não seguiu uma ordem lógica, como se observou em países do Velho Mundo. Com efeito, se alhures os direitos civis precederam os direitos políticos e, estes, os sociais, em nosso país, a sucessão se deu de forma diversa.

¹¹⁰ O fato de os portugueses não permitirem a instalação de universidades na colônia é prova disso. Ao contrário dos lusitanos, nas colônias espanholas na América, as universidades vicejavam desde cedo. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 119 et seq.

¹¹¹ Ibid., p. 38.

¹¹² Ibid., p. 37-39.

¹¹³ FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal**. 52. ed. São Paulo: Global, 2013. p. 65.

¹¹⁴ HOLANDA, op. cit., p. 39 e 44.

No Brasil, a desigualdade social e a exclusão são traços marcantes da sociedade, desde o princípio de sua formação. A cidadania era privilégio de poucos e só começou a se manifestar depois que se deixou de ser súdito. Mesmo assim, essa cidadania era restrita a poucos e o exercício dos direitos civis era o privilégio de uma minoria. A sociedade colonial era baseada no latifúndio e escravista por excelência. Todavia, “[...] escravidão e grande propriedade não constituíam ambiente favorável à formação de futuros cidadãos. Os escravos não eram cidadãos”¹¹⁵ e, ademais, “[...] entre os escravos e os senhores, existia uma população legalmente livre, mas a que faltavam quase todas as condições para o exercício dos direitos civis, sobretudo a educação”¹¹⁶.

Esse ambiente não era propício à formação de uma classe de pessoas que se organizasse em torno de ideias de bem comum ou mesmo de conquista de direitos. Os direitos então consagrados estavam mais ligados à ideia de privilégios concedidos a uns em detrimento do restante a população, alijada de participação política e dos direitos mais básicos. Com efeito, a noção de isonomia não se fazia presente e, sem este conceito, não se pode falar em cidadania, mas em dominação.

O sentimento de nacionalidade, nesse período, sequer existia, havendo mais união em torno de questões regionais, as quais desencadearam inúmeras revoltas, reprimidas pelo poder central. Dessa forma, ao final do período colonial, direitos civis e políticos não faziam parte da realidade da população em geral¹¹⁷.

No Império, advieram algumas mudanças na legislação, a começar pela Constituição de 1824, que definiu o voto para todos aqueles que possuíssem uma determinada renda mínima – a qual, à época, permitia o exercício do direito de voto à maioria dos trabalhadores, à exceção das mulheres (que ainda não podiam votar) e dos escravos. Todavia, esses novos eleitores eram os mesmos que não tinham acesso à educação, sequer sabiam ler e escrever. Isso fortaleceu as oligarquias regionais, que poderiam influenciar no voto daqueles que viviam sob a tutela dos grandes latifundiários – a população ainda era majoritariamente rural. Todavia, em 1881, foi elevada a renda mínima para exercício do direito de voto e excluiu-se o voto dos analfabetos, o que, por certo, provocou profundas mudanças no cenário eleitoral de uma país com larga presença de iletrados¹¹⁸.

¹¹⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 21.

¹¹⁶ Ibid., p. 21.

¹¹⁷ Ibid., p. 25.

¹¹⁸ Ibid., p. 29-30, 40.

Quanto ao trabalho, a Constituição do Império não fez restrições ao seu exercício, salvo a vedação às atividades que contrariassem os bons costumes, a segurança e a saúde dos cidadãos, além de abolir as corporações de ofício¹¹⁹.

A primeira Constituição Republicana, de 1891, embora tenha eliminado a exigência de renda mínima para o exercício do direito de voto, manteve a restrição aos analfabetos, impedindo-os de votar, além de não conceder o direito de voto às mulheres. Apesar das inúmeras restrições, não se viam movimentos populares a reivindicar o sufrágio universal e mais participação da população, isso até a década de 1930¹²⁰. Aos poucos, caminhava a cidadania no Brasil.

Além disso, nos primeiros anos da República Velha, uma classe de trabalhadores organizada ainda não era expressiva, porquanto a escravidão há pouco fora abolida e os cativos tinham *status* de *res*, eram propriedade de seus senhores. Todavia, com a chegada dos primeiros imigrantes na lavoura do café e sua organização, surgiu o primeiro diploma legal relacionado à sindicalização dos trabalhadores rurais, em 1903¹²¹. Em seguida, veio a regulamentação do sindicato dos trabalhadores urbanos, em 1907¹²².

O ambiente do trabalho urbano sofre profundas mudanças com o início do processo de industrialização, que se concentrava no Rio de Janeiro e em São Paulo. Os dois Estados contavam com uma incipiente classe operária já em meados da década de 1910, sendo mais antiga e nacional no Rio de Janeiro, e composta por imigrantes estrangeiros em São Paulo, os quais trouxeram ideias do movimento operário europeu. Isso, por certo, tornou a luta por direitos mais constante e as greves eram fenômenos presentes. Desses movimentos do início do século XX surgiram as primeiras reivindicações por direitos trabalhistas, conforme esclarece Carvalho, *in verbis*:

Sob o ponto de vista da cidadania, o movimento operário significou um avanço inegável, sobretudo no que se refere aos direitos civis. O movimento

¹¹⁹ BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹²⁰ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 42.

¹²¹ ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL979.htmimprensa.htm>. Acesso em: 13 maio 2014.

¹²² Id. **Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1637&tipo_norma=DEC&data=19070105&link=s>. Acesso em: 13 maio 2014.

lutava por direitos básicos, o de organizar-se, de manifestar-se, de escolher o trabalho, o de fazer greve. Os operários lutaram também por uma legislação trabalhista que regulasse o horário de trabalho, o descanso semanal, as férias, e por direitos sociais como o seguro de acidentes de trabalho e aposentadoria. No que se refere aos direitos políticos, deu-se algo contraditório. Os setores operários menos agressivos, mais próximo ao governo, [...] eram os que mais votavam. [...] Os setores mais radicais [...] [sobre o voto], dizia[m], era uma burla. A única luta que interessava ao operário era a luta econômica contra os patrões¹²³.

Como ocorria na França antes da Revolução de 1789, a assistência social concentrava-se nas organizações privadas¹²⁴⁻¹²⁵. Algumas categorias mais organizadas, todavia, fomentaram a criação de seguros para os trabalhadores, para cobrir eventos como a aposentadoria e morte, e assim surgiu uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, em 1923¹²⁶ – Lei Elói Chaves. Pouco antes, em 1919, por meio de um decreto legislativo já se definira o conceito de acidente de trabalho e sua indenização ao trabalhador e à sua família, embora fossem limitados os efeitos da legislação aos operários, assim definidos aqueles que exerciam as atividades descritas no bojo do referido diploma legal¹²⁷.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, a marcha dos direitos sociais sofre considerável avanço. Com efeito, se a passos lentos prosseguiam as conquistas sociais, já em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A organização de movimentos sociais foi incrementada com a criação de sindicatos, associações das mais diversas classes e matizes; “[...] pela primeira vez foram criados movimentos políticos de massa de âmbito nacional”¹²⁸.

A grande depressão provocou profundas mudanças econômicas no Brasil. A redução do preço do café e da capacidade exportadora do país alterou as prioridades, que passaram a ser a substituição de importações e o crescimento da indústria nacional. A indústria de base

¹²³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 60.

¹²⁴ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 81 et seq.

¹²⁵ Durante a Idade Média, a Igreja assumiu a função de administrar a assistência social. Além disso, os ricos faziam da filantropia uma forma de expiar seus pecados e minorar o sofrimento daqueles que não podiam trabalhar.

¹²⁶ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹²⁷ Id. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹²⁸ CARVALHO, op. cit., p. 97-98.

necessária era a siderúrgica e, mais tarde, a do petróleo, ambas relacionadas ao crescente sentimento nacionalista. O país, então, voltou-se para si e implementou o desenvolvimento de seu mercado de consumo e das suas relações de trabalho¹²⁹.

Nesse período de aceleração, as mulheres conquistaram o direito ao voto, foi instituído o voto secreto e criada a Justiça Eleitoral. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da ordem econômica e social e contemplou, além da liberdade sindical, inúmeros direitos trabalhistas. Nesse sentido, primou por ser analítica, pois além de instituir a Justiça do Trabalho, dispôs sobre diversos direitos dos trabalhadores, dentre os quais (art. 121): a vedação de diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo; jornada de oito horas; proibição do trabalho aos menores de quatorze anos; vedação do trabalho noturno a menores de dezesseis anos, bem como de trabalhos insalubres a menores de dezoito anos e às mulheres; repouso semanal; férias anuais remuneradas; indenização na dispensa sem justa causa; assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; regulamentação do exercício de todas as profissões; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho¹³⁰.

Com o advento do Estado Novo, a Constituição de 1937, embora tenha mantido muitos dos direitos previstos na Constituição de 1934, fez consideráveis restrições em alguns aspectos. De fato, não fazia mais ressalva quanto à proibição da diferença de salário, para o mesmo trabalho, em razão do sexo – o que permitiu remuneração inferior à mulheres; permitia a dispensa da empregada grávida – ao substituir a expressão “[...] assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego [...]”¹³¹ por “sem prejuízo do salário”; considerou a greve e o *lock-out* recursos antissociais “[...] nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139)¹³².

A perspectiva do Estado Novo era a de que “tudo se passava dentro de uma visão que rejeitava o conflito social e insistia na cooperação entre trabalhadores e patrões,

¹²⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 107-108.

¹³⁰ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹³¹ Ibid.

¹³² Id. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

supervisionada pelo Estado”¹³³. Isso explica a proibição da greve, como movimento deflagrado pelos empregados que afirmava o que o Estado buscava negar: o conflito entre patrões e trabalhadores. De fato, a greve era a negação dessa política que tentava suprimir a realidade por meio da conjugação nacional da solução dos problemas inerentes à relação de emprego.

Desde a perspectiva de Getúlio Vargas, a incorporação do proletariado dar-se-ia, pois, por meio de medidas de proteção ao trabalho, ao tempo em que afastaria os trabalhadores das correntes socialistas, buscava a solução pacífica para os conflitos¹³⁴.

O trabalho, longe de ser um direito, era, sobretudo, um dever social (art. 136 da Constituição de 1937), por meio do qual se participava dos superiores interesses da produção nacional. O direito reconhecido era o de subsistir por meio do trabalho, como *animal laborans*. Apesar dessa concepção, os direitos sociais avançavam e a previdência pode ser estendida a quase todos os trabalhadores urbanos num período de cinco anos. O sindicato também passou por transformações, perdeu a possibilidade de pluralidade e era uma *longa manus* do Estado, repleto de delegados mantidos pelo próprio governo, além de se encontrar sob cerrada vigilância¹³⁵.

A intensa produção legislativa do período que regulamentou a organização sindical, criou o sistema de solução de conflitos trabalhistas, versou acerca dos bancários, comerciários, industriários etc.; enfim, foi reunida por meio do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e foi denominado de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O controle sobre os sindicatos tornou-se ainda mais firme com o restabelecimento da unicidade sindical e, com o “imposto sindical”, não havia necessidade de mobilizar associados – era um recurso recebido tão-só pela constituição da associação profissional. Dessa forma, longe de representar melhoria para os trabalhadores, os sindicatos financiados pelo imposto sindical desmobilizavam a categoria ao permitir o uso de recursos descontados compulsoriamente dos empregados, mesmo dos não sindicalizados.

A intensa produção legislativa do período, concentrada sobretudo nos direitos sociais, conquistados sem, muitas vezes, a mobilização necessária da massa de cidadãos, e surgidos antes mesmo da disseminação dos direitos políticos, enfraqueceu a cidadania. Dessa forma,

¹³³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 109.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 111.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 114 e 116.

A antecipação dos direitos sociais fazia com que os direitos não fossem visto como tais, como independentes do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora¹³⁶.

A Constituição de 1946 retomou as conquistas da Constituição de 1934 e as ampliou. Além dos direitos previstos na última, retomou-se a isonomia salarial para o mesmo trabalho, bem como a garantia de emprego, além do salário à gestante; a participação nos lucros foi prevista pela primeira vez; estabilidade no emprego; assistência aos desempregados; seguro contra acidentes pessoais, a cargo de empregador; a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário – não mais como órgão administrativo¹³⁷.

A industrialização avançou ainda mais, sobretudo a indústria automobilística durante do governo de Juscelino Kubitschek. Contudo, os trabalhadores rurais ainda careciam de um proteção mais efetiva, o que só ocorreria bem mais tarde, bem como os empregados domésticos.

Durante a ditadura militar, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, contemplavam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que visava a substituir a estabilidade no emprego e facilitar a dispensa de empregados. Além disso, a idade mínima para o trabalho foi reduzida para doze anos, exceto nos trabalhos noturnos e insalubres, vedado a menores de dezoito anos e às mulheres. Por fim, a greve foi proibida nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

Mais uma vez, como sói acontecer em nosso país, a ênfase nos direitos sociais e na promoção do desenvolvimento econômico por meio do Estado é fruto de conjuntura antidemocrática. De fato, apenas na ditadura militar ousou-se estender direitos aos trabalhadores rurais, por meio da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973¹³⁸. Além disso, os trabalhadores domésticos também foram contemplados pela legislação protetiva, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972¹³⁹.

O Brasil, no período, colheu as vantagens de uma “Era de Ouro” (Hobsbawn) em que vivia a economia mundial. De fato, esse período abrange as três décadas após a segunda

¹³⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 126.

¹³⁷ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

¹³⁹ Id. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

guerra mundial, antes do choque do petróleo da década de 1970. “Durante as décadas douradas não houve fome endêmica, a não ser como produto de guerras e loucura política, como na China”¹⁴⁰; a média de desemprego na Europa Ocidental parou em 1,5% na década de 1960; o barril do petróleo era extremamente barato¹⁴¹.

Nessa época, a urbanização ganha impulso, com redução dos trabalhadores no campo e aumento na indústria e nos serviços, maciça inserção das mulheres na atividade econômica, o que melhorou, de modo geral, a qualidade de vida. Todavia, a desigualdade social também aumentava.

3.3 A Crise do Direito do Trabalho

Após a “Era de Ouro”, o Estado Providência enfrenta diversas crises. Sem o mesmo ímpeto de crescimento das décadas anteriores, sua incapacidade em atender aos anseios sociais e garantir o pleno emprego, associado ao aumento dos gastos públicos e à diminuição das capacidades de incremento da arrecadação, levam o Estado a ceder aos prosélitos da ortodoxia liberal. Nesse contexto, as palavras de ordem são desregulação, autorregulação dos mercados, flexibilização da legislação do trabalho e outras que refletem a tendência em culpar a legislação social e o arcabouço securitário como âncora do desenvolvimento. “A história dos vinte anos após 1973 é a de um mundo que perdeu suas referências e resvalou para a instabilidade e a crise”¹⁴².

O período anterior, todavia, nas palavras de Singer:

Entre 1933 e 1973, o ‘keynesianismo’ e o estado de bem-estar social modificaram o funcionamento do capitalismo, ensejando um período de pleno emprego e crescimento acelerado sem crises, que a memória coletiva retém sob o rótulo de *anos dourados*.¹⁴³ (grifo do autor).

O Estado de Bem-Estar Social garantiu aos trabalhadores dos países centrais não apenas o nível de emprego elevado, mas uma rede de seguros e serviços públicos que ajudaram a expandir e garantir o trabalho assalariado durante esse longo período. Não se pode deixar de mencionar que a polarização mundial entre capitalismo e socialismo fez o mundo convergir para um equilíbrio, pelo menos nos países centrais, entre essas forças opostas.

¹⁴⁰ HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 254-255.

¹⁴¹ Ibid., 258.

¹⁴² Ibid., p. 393.

¹⁴³ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 8.

De fato, o receio dos países de economia aberta da revolta das classes trabalhadoras, capitaneadas pela classe operária, justifica, em parte, a concessão feita em direitos e vantagens àqueles que viviam apenas de sua força de trabalho. É dizer, o receio do socialismo serviu ao propósito de humanizar o capitalismo, pelo menos enquanto esse pavor foi presente¹⁴⁴. Com a queda do União Soviética, o capitalismo se viu livre de suas amarras e pode se projetar com mais vigor e sem escrúpulos, sobretudo nos países periféricos e nas ex-repúblicas soviéticas. Chegou-se mesmo a falar em fim da história e triunfo da democracia liberal sobre o autoritarismo e totalitarismo.

Na década de 1970, o Estado e suas normas que civilizam o mercado foram apontados como causa do arrefecimento da economia e, conseqüentemente, algo de novo deveria ser feito, desde que implicasse em menos controle sobre a “livre circulação da riqueza”. Todavia, o que se observa desde meados do século passado é a crescente concentração da riqueza, com os rendimentos do capital superando o crescimento econômico¹⁴⁵.

Em síntese, o que se seguiu à década de 1970 pode ser resumido nas palavras de Ronald Reagan: “[...] o governo não era a solução, mas o problema”¹⁴⁶. Então, iniciou-se intenso desmonte do Estado de Bem-Estar Social, capitaneado nos Estados Unidos da América por Reagan e no Reino Unido, por Margareth Thatcher. Assim,

Como os países capitalistas ricos estavam muito mais ricos do que nunca e seu povo, em geral, estava agora protegido pelos generosos sistemas de previdência e seguridade social da Era de Ouro [...], havia menos inquietação social do que se poderia esperar, embora as finanças do governo se vissem espremidas entre enormes pagamentos de benefícios sociais, que subiam mais depressa que as rendas do Estado em economias cujo crescimento era muito mais lento do que antes de 1973¹⁴⁷.

Se o estabelecimento de redes de proteção aos trabalhadores desde a Segunda Guerra Mundial permitiu a ascensão do Estado de Bem-Estar Social, outrossim permitiu o aumento dos gastos públicos e, com isso, a pressão por corte de custos veio daqueles que não mais estavam dispostos a participar das políticas públicas. A voracidade do capital não pode ser

¹⁴⁴ De fato, como aponta Singer: “A exclusão é inerente ao capitalismo. Ela foi significativamente atenuada pelos implantes socialistas do sufrágio universal, da barganha coletiva, da legislação do trabalho e da previdência social pública e universal, que o movimento operário e seus aliados conquistaram neste século”. SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 9.

¹⁴⁵ Na obra, do escritor francês Piketty, baseado em inédita e extensa pesquisa estatística, demonstra a crescente concentração da riqueza na economia capitalista nas últimas décadas. PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

¹⁴⁶ HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 401.

¹⁴⁷ Ibid., p. 397.

saciada, a acumulação torna-se um fim em si mesma e, com a concentração da riqueza, o poder se desloca da política para o mercado. “A globalização do capital, das finanças e da informação significa antes e acima de tudo sua fuga ao controle e administração locais e, principalmente, do Estado-nação”¹⁴⁸.

Nesse contexto, malgrado se constituam subsistemas sociais autônomos, a Política, a Economia e o Direito encontram-se firmemente relacionados, e o trabalho é o elemento que faz esse acoplamento estrutural, perpassa todos esses subsistemas e ocupa posição central na dinâmica social da atualidade. Ao decidir coletivamente de forma vinculante, a Política observa e considera o trabalho e sua importância para o desenvolvimento social, e busca, mediante a legislação, reduzir a complexidade do meio, garantindo expectativas aos trabalhadores e aos empregadores. Com efeito, àqueles assegura a manutenção de condições mínimas de vida digna, em especial em caso de afastamento involuntário do trabalho ou mesmo o pensionamento aos filhos e ao cônjuge em caso de morte. Dessa forma, por meio de um rede de seguros, afasta o trabalhador e sua família do risco de se tornar um desfilhado, um miserável sem condições de se reerguer em caso de infortúnio.

Aos empregadores, a política provê expectativas relativas à segurança das normas trabalhistas aprovadas e de seu cumprimento, permitindo o cálculo dos custos e a racionalização da atividade econômica.

No âmbito da economia, a legislação do trabalho permite o cálculo dos custos, o lucro e o prejuízo que o atendimento às normas oferecem. Da perspectiva isolada, o trabalho é custo para a empresa, mas, em seu conjunto, é o rendimento do assalariado que permite este seja um consumidor dos produtos fabricados ou serviços vendidos no mercado. Sem salário, não há consumo em massa e, sem consumo, a atividade econômica não prospera.

Com efeito, vive-se numa sociedade de consumidores, o que implica dizer que a sociedade atual é a do trabalho. A relação direta que Arendt estabelece entre consumo e trabalho não deve ser ignorada; este, ligado às necessidades vitais e aos processos biológicos, produz algo destinado a suprir essas necessidades, as quais, por sua própria natureza, consomem produtos sempre recorrentes – estes não se estabelecem no mundo enquanto coisas, pois não duram o bastante, são consumíveis mesmos. Ademais, o tempo livre do trabalhador, hoje, não é dedicado à sua liberação do trabalho, mas sua escravização pelo consumo, pois “o tempo excedente do

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 172.

animal laborans jamais é empregado em algo que não seja o consumo, e quanto maior é o tempo de que ele dispõe, mais ávidos e ardentes são os seus apetites”.¹⁴⁹

Portanto, a marca da sociedade de consumo é a fugacidade, o culto à futilidade e ao descartável, àquilo que sacia uma necessidade atual, mas que, por isso mesmo, é incapaz de deixar uma marca duradoura no mundo – a não ser seus dejetos como lixo a ser decomposto em centenas de anos, quando já não se encontrarem presentes aqueles que lançaram o produto na natureza.

De outra perspectiva, Bauman alerta para o fato de se ver o mundo como uma massa de objetos aptos ao consumo, estimulado por uma publicidade do desejo, de maneira que, em vez da regulação normativa, quem define as regras são os anúncios comerciais. Visa-se, sobretudo, à satisfação de necessidades individuais, de maneira que mesmo quando uma multidão se reúne, cada um apresenta-se sozinho no desfrute de sensações prazerosas – a reunião apenas confirma que o objeto de desejo é, de fato, desejável¹⁵⁰.

O aspecto jurídico da questão relaciona-se ao valor social do trabalho, reconhecido não apenas no âmbito interno, como fundamento da República Federativa do Brasil, mas também em nível internacional, por meio de organismos como a Organização Internacional do Trabalho. Com efeito, é por meio do trabalho que se encontra uma ocupação e um lugar na sociedade – ainda vivemos, a despeito da crise, o paradigma do trabalho assalariado e é o trabalho que identifica o indivíduo no meio em que vive –, é por meio dele que se tem acesso aos serviços públicos, à seguridade social. No âmbito jurídico, o trabalho não é apenas um item da equação de custo, é o fundamento da vida em sociedade e ocupa papel de destaque, ao lado da livre iniciativa, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo jurídico (art. 1º, da CF).

Recorde-se que a sociedade salarial em que se vive é fenômeno recente, surgida com a industrialização e apresenta na grande empresa seu lugar de nascimento. O surgimento dessa sociedade de assalariados se deve a inúmeros fatores e uma das condições é o conceito de população economicamente ativa. Com isso, separa-se aqueles que efetivamente trabalham dos outros que podem ser excluídos do trabalho – uma massa de indivíduos para os quais, a depender de sua condição, serão assistidos pelo Estado por não poderem trabalhar ou enquadrados no Código Penal; em qualquer caso, são supranumerários na sociedade salarial. A isso se seguiu a racionalização do trabalho e a fixação do trabalhador numa função específica. A figura do trabalhador em “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin, é a metáfora dessa condição de trabalho repetitivo, em que a qualificação profissional já não importa e o

¹⁴⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 156 e 165.

¹⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 82-83.

empregado é visto como uma peça da engrenagem que pode ser substituída por outra sem perda ou acréscimo na qualidade do serviço. Tudo isso se faz em busca de ganhos máximo de produtividade, homogeneizando o trabalho¹⁵¹.

Outra condição da sociedade salarial, apontada por Castel, é o acesso ao consumo de massa pelo próprio operário por meio do seu salário. Embora já defendida por Taylor, é Henry Ford quem leva a cabo a ligação entre produção em massa e consumo de massa, por meio do qual o empregado não é apenas aquele que produz, mas também aparece como consumidor dos produtos da indústria, criando um círculo que integra os dois momentos. Outro aspecto relevante é o acesso à propriedade social e aos serviços públicos, o que demonstra a indispensabilidade dos seguros para permitir ao trabalhador condições dignas de vida mesmo em caso de infortúnios. Por fim, o direito do trabalho insere o empregado na dimensão coletiva ao estabelecer um estatuto que supera a visão puramente privatística do contrato¹⁵².

É esse estatuto que se encontra em crise na atualidade, em face dos reclamos daqueles que o apontam como entrave ao dinamismo econômico e ao livre mercado. Todavia, mesmo quando o Estado intervém, por meio de políticas fiscais e monetárias, faz isso visando a controlar o ritmo econômico de maneira a evitar, sobretudo, a inflação. Isso, por sua vez, gera desemprego, o qual permite manter os níveis salariais em patamar mais baixo, o que reforça o círculo de baixo consumo e mais desemprego¹⁵³.

As transformações tecnológicas também contribuem para a crise da sociedade salarial. De fato, a denominada terceira revolução industrial, que teve início em meados do século passado e que ainda se estende aos dias atuais, se foi responsável pela criação de novas indústria e de formas diferentes de emprego, também causou desemprego estrutural, levando à extinção diversos postos de trabalho. Com efeito, essa revolução industrial tem como âmagos a informática e a utilização de microprocessadores em diversas atividades. Nas funções meramente repetitivas, os robôs substituíram os trabalhadores com ganhos de produtividade e redução de custos com os encargos sociais.

Esse jogo, porém, não é de soma zero; a quantidade e a qualidade dos postos de trabalho criados não se equivalem àqueles que foram extintos. Nem sempre é possível reaproveitar o trabalhador nas novas indústrias, seja em razão da falta de qualificação técnica, seja porque os novos postos de trabalho são criados a milhares de quilômetros dos locais

¹⁵¹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 418 et seq.

¹⁵² Ibid., p. 429.

¹⁵³ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 13.

daqueles em que são fechados – e a livre circulação de pessoas não é uma prioridade do capitalismo nem dos Estados. Assim, dessa perspectiva, não seria vantajoso às indústrias mudarem de território se não pudessem fugir dos trabalhadores organizados e bem instruídos. Apenas compensa se instalar em locais em que a incipiente e mesmo frágil legislação trabalhista permita a redução de custos.

Isso de fato ocorreu com a migração dos parques industriais dos países centrais – Estados Unidos da América e Europa Ocidental – para o Terceiro Mundo. Com isso, as multinacionais obtiveram ganhos ao se esquivarem dos trabalhadores organizados e dos sindicatos fortes de seus países de origem, além de se subtraírem aos encargos sociais necessários à manutenção do Estado de Bem-Estar Social. Ao chegarem nos países subdesenvolvidos, foram recebidas por mão de obra barata, encargos sociais menores, o que permitiu a redução de seus custos. Em contrapartida, “[...] grandes centros industriais na Europa e na América do Norte foram literalmente esvaziados, com prédios fabris abandonados e grande número de desempregados”¹⁵⁴.

Se criou empregos (mal remunerados) no Terceiro Mundo, a globalização também gerou desemprego estrutural, atingindo em especial aquela categoria de trabalhadores que foi, desde o princípio, responsável pelas principais conquistas trabalhistas, os operários. Assim, ironicamente, a força dos trabalhadores industriais e sua organização selaram o destino de sua classe nos países desenvolvidos. Isso associado à robótica e à informática, produziu a condição de desempregados que não conseguem uma nova ocupação e que se encontram fora da estrutura de produção capitalista.

A par disso, a precarização do trabalho avançou com o fim da estabilidade no emprego, o risco de desfiliação constante e a flexibilização externa. A propósito, a flexibilização externa relaciona-se com o ingresso do trabalhador na empresa, a modalidade de contratação, a exemplo da terceirização. Por sua vez, a flexibilização interna refere-se às condições e tempo de trabalho, a exemplo da suspensão do contrato de trabalho e da jornada a tempo parcial¹⁵⁵, a qual será tratada adiante por ocasião da análise da legislação brasileira que alterou as normas trabalhistas a partir da década de 1960.

Recorde-se que, de acordo com o modelo fordista, a linha de produção abrangia todas as atividades necessárias à elaboração de um produto final. A hierarquia e a direção de toda a atividade pela empresa era a marca desse paradigma. Esse modelo vertical, a partir das

¹⁵⁴ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 21.

¹⁵⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 87.

décadas de 1960 e de 1970, passa a ser organizado de forma horizontal, mediante uma rede de prestadores de serviços, empresas que forneciam atividades secundárias, mas necessárias à confecção do produto. No Brasil, conforme afirma Carelli, é conhecido como terceirização, embora alhures, de forma generalizada, seja denominada externalização ou subcontratação¹⁵⁶.

A flexibilização externa, realizada por meio da terceirização, é uma modalidade que precariza a relação de emprego e foi amplamente disseminada por meio da descentralização do capital. Assim, as grandes empresas deixaram de admitir diretamente trabalhadores para as atividades complementares – atividades-meio – e restringiram o seu pessoal à atividade-fim¹⁵⁷. Logo, em vez de manter equipes nos mais diversos setores, muitas vezes ociosas por algum período, preferiram contratar outras empresas que prestassem esses serviços e fornecessem os produtos de que necessitavam a fim de que cortassem custos com salários e encargos sociais. Sob a justificativa de especialização e melhora da qualidade, tanto do serviço daqueles que eram subcontratados – especialistas na atividade-meio – quanto da própria atividade-fim – uma vez que poderiam se dedicar exclusivamente à sua atividade principal – a terceirização apareceu como a panaceia para os males dos custos com mão de obra.

Todavia, essa subcontratação é feita mediante a venda da força de trabalho – ainda que não apenas isso seja o objeto da contratação –, de uma empresa, a prestadora do serviço, que lucra com essa atividade, a uma tomadora, que visa a reduzir seus custos. Dessa forma, não há como sequer manter o mesmo padrão salarial e de benefícios que os trabalhadores da empresa tomadora tinham quando desempenhavam as mesmas atividades agora atribuídas à prestadora de serviço. De pronto, nota-se redução do padrão de remuneração e benefícios. Ademais, como o lucro é obtido por meio dessa subcontratação, a precarização é intensificada mediante o ganho que a empresa prestadora de serviço tem sobre a venda da força de trabalho dos “terceirizados”. Não há como ser diferente. Além disso, a tomadora busca o menor preço no mercado das prestadoras de serviço, o que se obtém por meio do pagamento de menores salários aos terceirizados.

O Estado expõe-se, então, à crise regulatória, pois, limitado territorialmente, busca fazer frente a desafios globais, não localizados.

Não tardaram os ajustes e a política de “austeridade” – eufemismo para sacrifício daqueles que têm pouco em benefício dos que muito têm – prometiam recolocar a economia

¹⁵⁶ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. p. 44.

¹⁵⁷ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999. p. 17-18.

na época de alto crescimento do Produto Interno Bruto e nosso país logo passou a fazer parte dessa estratégia.

O movimento de flexibilização da legislação do trabalho no Brasil, embora intensificado na década de 1990, teve início logo após meados do século passado, com a aprovação da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, a qual, além de criar o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, previu a possibilidade de redução da jornada e do salário contratual, este em até 25% (vinte e cinco por cento). Era necessário prévio acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional e homologação pela Delegacia Regional do Trabalho. A decisão do sindicato profissional deveria ser fundamentada em votação da assembleia geral da categoria. Por sua vez, a empresa deveria, previamente, demonstrar situação econômica que justificasse a redução da jornada e dos salários¹⁵⁸. Dispositivo similar foi reproduzido na Constituição Federal de 1988, que contempla a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI)¹⁵⁹.

Portanto, a marca das mudanças na legislação que se seguiu à década de 1960 foram estampadas na Constituição Federal de 1988 como direitos dos trabalhadores, embora, de fato, representassem limitações a esses direitos, como a exceção à irredutibilidade salarial.

No ano seguinte, em 1966, visando a facilitar a dispensa de empregados, foi criado o FGTS, que substituiria a estabilidade no emprego e, com isso, permitiria mais dinâmica na admissão e dispensa de empregados. A época em que se construía uma carreira numa empresa estava chegando ao fim e, a partir de então, consagrava-se uma fórmula comum atualmente, a rotatividade de mão de obra e a consequente precarização do trabalho. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dispunha sobre a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em vez da estabilidade decenal prevista no art. 492, da CLT, por meio da qual, após de anos de trabalho numa empresa, a dispensa do empregado dava-se cercada de garantias que valorizavam o longo tempo dedicado ao empregador.

Outras inovações legislativas estavam a caminho. No âmbito da Administração Pública, já se permitia a terceirização de algumas atividades desde o Decreto-lei nº 200, de 25

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965**. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14923.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

¹⁵⁹ Id. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

de fevereiro de 1967¹⁶⁰ e da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Essa faculdade foi estendida à iniciativa privada por meio da Lei do Trabalho Temporário, Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e visava a “atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços”¹⁶¹. Assim, representando menor custo à pessoa jurídica tomadora dos serviços, a terceirização de mão de obra se encontrava legalizada, desde que se limitasse às situações descritas acima.

Todavia, como a criatividade empresarial não conhece limites quando se busca cortar custos e aumentar os ganhos, diversas controvérsias surgiram acerca do tema e, por fim, ao cabo de inúmeras decisões da Justiça do Trabalho, foi editado o enunciado da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶², limitando a intermediação de mão de obra aos casos previstos na Lei do Trabalho Temporário, além da hipótese de terceirização nas atividades de vigilância (Lei nº 7.102, de 1983), conservação, limpeza e atividade-meio do tomador do serviço.

O tratamento do trabalho como mercadoria é um traço da civilização que não pode ser ignorado e, de tão importante, foi consagrado na Declaração da Filadélfia, da Conferência Geral do Organização Internacional do Trabalho, por meio da qual se diz textualmente que “[...] o trabalho não é mercadoria”¹⁶³. Firme nesse sentido e tendo em conta o trabalho como fundamento da República, a jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado afastar, embora ainda de forma acanhada, a utilização do trabalho como mercadoria.

O Brasil, atrasado e disposto a copiar modismos estrangeiros, embarcou no desmonte do Estado Providência antes mesmo de constitui-lo! A década de 1990 representa esse salto para o vazio que a política brasileira, baseada numa visão equivocada e ortodoxa da economia levou o país. Como não se crescia o suficiente nem se geravam empregos o bastante, continuava-se a saga de flexibilizar a legislação trabalhista, apontada como engessadora das relações sociais, o que se

¹⁶⁰ “Art. 10. [...]”

§7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”. BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

¹⁶¹ Id. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

¹⁶² A referida súmula originou-se de outro verbete, editado na década de 1980, a Súmula nº 256, cujo conteúdo era mais singelo e ainda desconhecia a complexidade que o tema iria alcançar tempos depois.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Filadélfia, 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

mostrou um equívoco. De fato, hoje, mesmo com baixo crescimento, o desemprego nunca foi tão baixo, o salário mínimo teve ganhos sucessivos acima da inflação e formalização do emprego avançou. Por outro lado, com a inclusão de novos consumidores, e o aumento da oferta de crédito, vive-se um encarecimento do custo de vida de modo geral.

Os anos de 1990 foram marcados por desemprego e precarização das relações de trabalho. A abertura comercial brasileira e o contínuo processo de desindustrialização – que prossegue até hoje – representaram motivos para essa deterioração quantitativa e qualitativa do nível de emprego. A própria dinâmica do capitalismo também explica essa deterioração, com o crescente nível de desigualdade e de desfiliação daqueles que se encontram na linha limítrofe entre o emprego formal, mal remunerado, e o subemprego, sempre coagidos pelo risco de rumar para uma condição miserável.

Em mais uma alteração na legislação do trabalho, a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, modificou, além de outros, o art. 59 da CLT, e criou o “banco de horas”. A norma em referência foi alterada por uma medida provisória (sic!) ¹⁶⁴⁻¹⁶⁵ para corrigir equívoco quanto ao uso do termo “contrato coletivo” em vez de “convenção coletiva de trabalho”.

Por meio do “banco de horas”, outra medida em prol dos empregadores, o empregado pode ter compensado o tempo trabalhado além do limite legal em um dia noutro período, a critério da empresa, mediante acordo escrito com empregado ou por meio de convenção coletiva de trabalho. Na prática, o empregado trabalhará mais e não receberá o pagamento das horas extraordinárias – as quais são mais caras ao empregador – em vez disso, terá compensação, com folga em período equivalente. Todavia, isso se torna extremamente prejudicial ao empregado, seja porque, como hipossuficiente da relação, é coagido a firmar o acordo, seja devido à compensação não suprir o dever de remunerar a mais o trabalho extraordinário prestado.

A par de ferir o direito ao pagamento das horas extraordinárias em valor superior ao da jornada normal (art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal), ao ser permitido por simples acordo entre empregado e empregador (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal) viola o

¹⁶⁴ Assim, por meio da Medida Provisória nº 1.709, de 6 de agosto de 1998, sucessivamente reeditada, até a MP nº 2.164-41, de 2001 – atualmente ainda em vigor, em razão da Emenda Constitucional nº 32, que dispôs sobre a vigência das “[...] medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação [da] emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” (art. 2º). BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 32, 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁶⁵ O país não vivia uma convulsão social e não havia urgência para se criar isso que, ao final, não se mostrou como panaceia e, até hoje, não ganhou maciça adesão, a confirmar a irrelevância e a falta de urgência da medida. Ao que parece, a urgência era satisfazer os interesses dos investidores estrangeiros e apresentar uma legislação “moderna”, vender nosso mercado de trabalho, nossas empresas e cortar o “custo Brasil”.

princípio da proteção ao hipossuficiente e o dever de prévia negociação coletiva, e provoca, ainda, o enriquecimento sem causa do empregador.

A marcha da flexibilização prossegue por meio da edição de medidas provisórias, de maneira que por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, 24 de agosto de 2001¹⁶⁶ é instituído o regime de trabalho a tempo parcial. Por meio dessa inovação legislativa, a duração semanal do trabalho é reduzido para vinte e cinco horas semanais e, proporcionalmente, também o salário. De forma oblíqua, burla-se o art. 7º, inciso VI, da CF, acerca da irredutibilidade do salário – ao não se garantir o salário mínimo mensal, mas o salário mínimo hora, permite-se a remuneração inferior ao padrão básico civilizatório de nosso país, precarizando ainda mais a situação do trabalhador, notadamente aquele que passa por situação de desemprego involuntário e se submete a condições de trabalho que permitam sua subsistência.

Ao empregador, apresenta a vantagem de admitir empregados nos horários em que há mais demanda por serviço e remunerá-los apenas pelo tempo efetivo de labor, limitado a cinco horas diárias, evitando os custos de manter um empregado em tempo integral de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Além disso, as férias anuais remuneradas também são proporcionais – inferiores ao padrão trabalhista – e é vedada a prestação de horas extraordinárias ao empregado no regime de tempo parcial.

Não bastasse isso, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei (Projeto de lei nº 4.330/2004) que visa a alargar as hipóteses de terceirização, permitindo-a no “desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante” (art. 4º, §2º)¹⁶⁷. Dessa forma, mesmo a atividade-fim poderá ser terceirizada! Não bastasse a precarização que já se assiste, poder-se-ia, com o projeto de lei, constituir uma empresa que não tem empregados, na qual todas as atividades são desenvolvidas por prestadoras de serviços. Assistir-se-ia à “gestão” de prestadoras de serviço, expressão que cairia em um dos modismos da administração.

¹⁶⁶ Atualmente ainda em vigor, em razão da Emenda Constitucional nº 32, que dispôs sobre a vigência das “[...] medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação [da] emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” (art. 2º). BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 32, 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁶⁷ MABEL, Sandro. **Projeto de lei nº 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD5D691501B2810223FBE93EE5B4DD0A.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004>. Acesso em: 21 maio 2014.

O referido projeto de lei prevê ainda a subcontratação da subcontratação. É dizer, a empresa prestadora de serviço pode subcontratar o serviço para o qual foi contratada, mas responderia solidariamente pelas obrigações trabalhistas (art. 11)¹⁶⁸. Entre contratante e contratada, a responsabilidade desta é subsidiária (art. 10)¹⁶⁹. No caso, a legislação, em vez de generalizar expectativas, frustra legítimas expectativas dos trabalhadores, protegidos por um arcabouço normativo que, de algumas décadas para os dias atuais, com intensificação na década de 1990 – o projeto de lei original é de 1998, sob o nº 4.302 –, tem sofrido seguidas alterações prejudiciais à categoria profissional.

Para coroar a obra, o projeto de lei estabelece uma anistia geral aos mal empregadores, que descumpriram a legislação anterior, incompatíveis com as inovações do projeto de lei, e estende a terceirização até mesmo à atividade-fim da Administração Pública, violando a regra do concurso público.

¹⁶⁸ MABEL, Sandro. **Projeto de lei nº 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD5D691501B2810223FBE93EE5B4DD0A.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004>. Acesso em: 21 maio 2014.

¹⁶⁹ Ibid.

4 A GLOBALIZAÇÃO E O EMPREGO: DE LIMITE A POSSIBILIDADE

Neste capítulo, iniciar-se-á com breve histórico do Ministério Público, com ênfase no Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União cuja atividade não despertava tanto o interesse midiática até o início dos anos 2000, seja porque ao trabalho, de modo geral, não se deu a devida importância em nosso país, seja porque o reduzido número de membros não permitia a atuação mais efetiva dos seus membros. A instituição notabilizou-se pelo combate ao trabalho degradante, mas o rol de temas trabalhista ao qual se dedica é extremamente amplo, abarcando desde o trabalho infantil a fraudes na relação de trabalho, até mesmo a segurança do trabalhador e a liberdade de associação. Em razão desse ainda incipiente conhecimento, indispensável apresentar, ainda que sucintamente, a instituição, suas coordenadorias e os principais temas sobre os quais se debruça.

Em seguida, far-se-á a análise dos procedimentos instaurados na Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias – MA, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013, mediante o levantamento de informações sobre as irregularidades e infrações trabalhistas mais recorrentes no referido município. As notícias de irregularidades serão agrupadas de acordo com o grupo temático e, ainda, conforme a matéria, de maneira que se tenha uma panorama dos direitos trabalhistas mais negligenciados pelos empregadores.

Por fim, os limites e as possibilidades do Direito no contexto da fragmentação normativa serão abordados, apresentando-se cenários em que a globalização, o Estado e o Direito se interrelacionam. Nesse contexto, a proteção ao trabalho se apresentará como resultado de escolha de um modelo (ou de modelos) que permita(m) a obtenção de certo equilíbrio entre as legislações dos mais diversos países, de maneira que a flexibilização e precarização das relações de emprego sejam obstadas e o nivelamento pelo alto determine o patamar mínimo dos direitos trabalhistas postos e efetivamente respeitados.

4.1 Breve Histórico do Ministério Público do Brasil

A origem do Ministério Público é objeto de controvérsias até os dias atuais. Há quem considere o Egito, na figura dos *magiai*, uma espécie de funcionário real, como a primeira manifestação da instituição – isso há mais de quatro mil anos. Outras hipóteses remontam a

Esparta, na figura dos éforos; aos tismótetas gregos; ou mesmo ao *advocatus fisci*, *procuratores caesaris* e aos *censores*, de Roma¹⁷⁰.

Há ainda a versão, mais aceita, de que o Ministério Público tem origem francesa, na Ordenança do rei Felipe IV, de 25 de março de 1302, que determinava aos procuradores a prestação de juramento como os juízes, vedando-lhes o patrocínio de outras causas, a não ser as reais. Nessa época, a atuação do *Parquet* não se confundia com seu perfil atual, visava à defesa dos interesses privados do rei; todavia, com o passar do tempo, o perfil de defensor do interesse público foi se afirmando. Assim, o termo Ministério Público espalhou-se por outros ordenamentos jurídicos, inclusive o português, de onde deriva a instituição brasileira¹⁷¹.

De fato, foram nas ordenações Afonsinas, de 1477, seguidas pelas Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), que marcaram o ingresso da instituição no ordenamento jurídico pátrio¹⁷². Todavia, apenas na República, em 1890, o Ministério Público garante a inamovibilidade e, com isso, certa independência, ao membro do *Parquet*¹⁷³. O Procurador-Geral da República era escolhido dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, corte perante a qual atuava, e, uma vez nomeado, ocupava o cargo vitaliciamente; perante os juízes federais, atuavam os procuradores da República, nomeados, para o período de quatro anos, pelo Presidente da República.

A Constituição de 1891 apenas dispõe sobre o Procurador-Geral da República, a ser escolhido dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, remetendo à lei a definição de suas atribuições (art. 58, §2º)¹⁷⁴.

Somente com a Constituição de 1934 o Ministério Público adquiriu *status* de instituição e foi organizado como “órgão de cooperação nas atividades governamentais” – arts. 95 a 98 –, não mais como vinculado ao Poder Judiciário – embora essa ligação permaneça, de certa forma, até hoje, como se verá adiante¹⁷⁵. Todavia, refletindo o caráter pouco democrático da época, o Procurador-Geral da República poderia ser demissível *ad*

¹⁷⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008. p. 36.

¹⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 32-33.

¹⁷² *Ibid.*, p. 36.

¹⁷³ ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

¹⁷⁴ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁷⁵ Id. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

nutum, embora fosse nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. A organização do Ministério Público dos Estados coube às leis locais e para a União, Distrito Federal e Territórios, por lei federal. Diferente da Constituição anterior, a nomeação dos membros do Ministério Público Federal era feita mediante prévia aprovação em concurso público e a perda do cargo dependia de prévia decisão judicial ou administrativa, neste caso mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Com o Estado Novo e a Constituição de 1937, os avanços galgados pelo Ministério Público até então sofrem solução de continuidade, é dizer, a marca do retrocesso aparece em referências isoladas – sem sequer um seção própria para a instituição –, confirmada pela nomeação e demissão por livre escolha do Presidente da República – dentre cidadãos que observem os mesmos requisitos exigidos para nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. Ademais, as outras referências são feitas apenas ao Procurador-Geral da República, no caso do seu julgamento por crimes comuns e de responsabilidade, e na hipótese de pagamentos de precatórios. Esparsas referências feitas ao Ministério Público, como na hipótese de interposição de recurso de decisões de última ou única instância denegatória de *habeas corpus*; a composição dos tribunais superiores, em um quinto, pelos membros do Ministério Público; a possibilidade de o Ministério Público dos Estados representar em juízo a Fazenda Federal. Apenas isso, nada mais sobre o *Parquet*.

De fato, a concentração dos poderes na figura do Presidente da República esvaziou as atribuições constitucionais da instituição responsável pela defesa dos interesses sociais primários e a nomeação e dispensa do chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, por simples ato do chefe do Poder Executivo Federal, é emblemática nesse sentido. É dizer, a independência dos membros do *Parquet*, a começar pelo topo, estava seriamente comprometida.

A dignidade da instituição é restaurada com o advento da Constituição de 1946, com todo um título dedicado à instituição. A nomeação do Procurador-Geral da República volta a depender da aprovação do Senado Federal; todavia, persiste a demissão *ad nutum*. O ingresso mediante concurso público é mantido para os demais membros do Ministério Público. A garantia da inamovibilidade também foi prevista, embora relativa – mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento na conveniência do serviço, o membro poderia ser removido –, bem como, após dois anos, a demissão somente mediante sentença judicial ou processo administrativo, garantida a ampla defesa. Todavia, a representação judicial da União também cabia ao Ministério Público – função hoje atribuída à

Advocacia-Geral da União –, uma clara mistura de defesa do interesse público primário e do secundário.

A Constituição de 1967, do período ditatorial, descuroou do Ministério Público, a começar por incluí-lo como a última seção do título dedicado ao Poder Judiciário – o que não é surpresa, em se tratando de um regime marcado pelo desrespeito aos mais básicos direitos do cidadão. De fato, a ditadura militar não permitia a presença de uma instituição forte e dedicada ao seu mister. Bastante sucinta, a seção atribui à lei a organização do Ministério Público, além de manter o critério de indicação do Procurador-Geral da República – com a necessidade de aprovação pelo Senado. No mais, repetiu os termos da Constituição anterior. Malgrado a manutenção de algumas disposições da Constituição de 1946, a situação fática não permitia, por certo, a atuação independente do Ministério Público nem mesmo do Judiciário, como o vindouro Ato Institucional nº 5 viria a demonstrar.

Por sua vez, a Constituição de 1969, outorgada como Emenda Constitucional nº 1, retirou o Ministério Público do título referente ao Poder Judiciário e o deslocou para o Capítulo do Poder Executivo, numa evidente demonstração de que o *Parquet* deveria se curvar ao Chefe do Executivo. Ademais, o requisito da aprovação do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal foi excluído, de maneira que o Presidente da República nomearia e demitiria, livremente, o chefe do Ministério Público da União – mais uma demonstração de poder da ditadura.

A Constituição de 1988, ao restaurar, efetivamente, a democracia, elevou o Ministério Público à digna posição de função essencial à Justiça, “[...] incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*)¹⁷⁶. Além disso, dispôs que o Ministério Público abrange o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público da União. Este, por sua vez, compreende: o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Militar (art. 128)¹⁷⁷. A exposição feita a seguir restringir-se-á ao Ministério Público do Trabalho.

Nem sempre o Ministério Público do Trabalho, com as atribuições que lhe são incumbidas, foi um ramo do Ministério Público. Com efeito, a gênese do MPT ocorre com o surgimento da Justiça do Trabalho, esta ainda na condição de Conselho Nacional do Trabalho (CNT, criado por meio do Decreto n. 16.027/23), perante o qual foram designados para atuar

¹⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

¹⁷⁷ Ibid.

um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, que emitiam pareceres nos processos do CNT. Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, prestava assessoria ao ministro os Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho. O Departamento Nacional do Trabalho é criado em 1931 e passou a contar com um Procurador-Geral; em seguida, em 1932, foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas para os conflitos coletivos trabalhistas. A partir de então, incumbia aos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho a execução das decisões prolatadas pelas Juntas perante a Justiça Comum¹⁷⁸.

A Justiça do Trabalho, ainda como órgão do Poder Executivo, é criada com a Constituição de 1934 e, por meio do Decreto n. 24.692, do mesmo ano, foi organizada a Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho. A condição de órgão administrativo da Justiça do Trabalho é mantida pela Constituição de 1937, e o Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, organizou a Justiça do Trabalho. À Procuradoria do Trabalho, mais tarde denominada Procuradoria da Justiça do Trabalho, incumbia a coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionando nas seções, oficiando em processos e recorrendo. A CLT, por sua vez, dedica todo o título IX ao Ministério Público do Trabalho, elencando uma série de atribuições, mas subordinado ao Poder Executivo. Em 1951, todavia, com a Lei n. 1.341, o Ministério Público do Trabalho passou a integrar o Ministério Público da União, junto com os Ministérios Públicos Eleitoral, Federal e Militar, mas ainda vinculado ao Poder Executivo.

Com a Constituição da República de 1988, o Ministério Público do Trabalho, como de resto a instituição Ministério Público, foi elevada a uma condição que permitiria a atuação independente e busca por resultados mais efetivos. As atribuições do MPT ainda foram ampliadas com a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Na década de 1990, a atuação do *Parquet* Laboral na tutela dos interesses difusos e coletivos encontrou resistência até mesmo na Justiça do Trabalho; contudo, os obstáculos foram superados pouco a pouco pela insistência no ajuizamento das ações e pelo trabalho da doutrina em permitir o conhecimento, aos magistrados, das novas atribuições do Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho recebeu mais notoriedade a partir do início dos anos 2000, com a divulgação pela mídia da atuação no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Todavia, embora de extrema importância, essa temática é mais uma das inúmeras

¹⁷⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 110.

em que o *Parquet* Laboral, como também é conhecido, atua. Em razão do ainda incipiente conhecimento acerca da atuação do MPT, necessário se faz apresentar as coordenadorias temáticas e as principais direitos e interesses objeto de tutela desse ramo especialização do Ministério Público.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, a adoção de estratégias, de programas e de políticas de âmbito geral, sem efeito vinculante, mas visando a dotar a instituição, que tem alcance nacional, de uma atuação uniforme, é realizado por meio da participação dos procuradores do Trabalho em coordenações nacionais e regionais. De maneira geral, no seio das coordenadorias nacionais discutem-se e deliberam-se estratégias de atuação, questões, programas a serem desenvolvido nas unidades, encaminham-se aos órgãos competentes temas de interesse relacionados ao trabalho, realizam-se estudos e seminários, publicam-se artigos temáticos, constituem-se bancos de dados, dentre outras atividades que importem na análise das atividades do Ministério Público do Trabalho, bem como em propostas de atuação acerca de temas relacionados a cada coordenadoria. Cada coordenadoria conta com um representante e um suplente em todas as vinte e quatro Procuradorias Regionais do Trabalho, com atribuição de participar das reuniões nacionais, das deliberações e levar ao conhecimento dos demais membros, nas regionais, as atividades, projetos e deliberações realizados.

Cumprir destacar, dentre as coordenadorias temáticas, aquelas relacionadas à atuação investigatória do *Parquet* Laboral, quais sejam: Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete); Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância); Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade); Coordenadoria Nacional de Combate à Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret); Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap); Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat); Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário – (Conatpa); Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis).

No âmbito do Ministério Público do Trabalho foi instituída, por meio das Portarias nn. 221 e 230, do Procurador-Geral do Trabalho, em junho de 2001, Comissão Temática visando a definir estratégias de atuação do *Parquet* em matérias relativas ao trabalho forçado e à regularização do trabalho indígena. Com base nas conclusões do relatório final, o então Procurador-Geral do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho

Escravo, então CNCTE¹⁷⁹. Desde 2003, passou a denominar-se Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete).

A criação dessa coordenadoria partiu de seminário internacional realizado em Belém – PA, no ano de 2000, e apresentava os seguintes temas como ponto de partida para as discussões da Comissão Temática:

- a) o aliciamento de trabalhadores por meio de intermediários – denominados “gatos” – e, ainda, mediante falsas cooperativas;
- b) o deslocamento dos trabalhadores aliciados para outras regiões do país sob a esperança de melhores condições de trabalho e salário, quase sempre frustrada;
- c) condições de trabalho degradantes, sem fornecimento de água potável ou mesmo de alimentação adequada;
- d) servidão por dívida, por meio do *truck system* – obrigação do trabalhador de se utilizar dos armazéns do empregador, adquirindo, a preços superiores ao de mercado, alimentação, itens de higiene e, até mesmo, drogas – , e cerceamento da liberdade de ir e vir, seja pela violência física, seja pela coação moral;
- e) aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual, com restrição da liberdade de locomoção e alojamentos em condições inadequadas e sem instalações sanitárias;
- f) cobrança pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho ou mesmo a falta de fornecimento desses instrumentos, com elevado risco para a saúde e segurança dos trabalhadores;
- g) informalidade do vínculo laboral, sem a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, deixando ao desamparo o trabalhador ou de sua família, em caso de afastamento do trabalho, ou mesmo óbito, baixa remuneração ou mesmo a ausência de pagamento – após os descontos do consumo com alimentação, higiene e outros itens, quase sempre o empregado deve ao patrão, ou seja, paga para trabalhar¹⁸⁰.

O trabalho em condições degradantes, realidade ainda encontrada no Brasil, mesmo após mais de um século da formal abolição da escravidão, reflete a vida do *animal laborans*, de que fala Arendt, aquele cujo trabalho serve ao propósito de manutenção da vida biológica e nada mais.

A Coordinfância foi criada por meio da Portaria n. 299, de 10 de novembro de 2000, do Procurador-Geral do Trabalho e visa à ação articulada de proteção integral da criança e do adolescente, não apenas pela via judicial, mas pelo fomento de políticas públicas, atividades de esclarecimento e outras ações¹⁸¹.

¹⁷⁹ MELO, Luís Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 33-35.

¹⁸⁰ Ibid., p. 34.

¹⁸¹ BORNER, Alice Nair Feiber Sônego; SANTOS, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 16.

As atividades da Coordinfância relacionam-se com os seguintes temas:

- a) exploração sexual comercial;
- b) outras atividades ilícitas;
- c) autorização judicial para o trabalho de adolescentes;
- d) políticas públicas, programas e projetos de prevenção e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente;
- e) trabalho com idade inferior aos dezesseis anos;
- f) trabalho na catação de lixo;
- g) trabalho infantil doméstico;
- h) trabalho em ruas e logradouros públicos;
- i) trabalho artístico;
- j) trabalho do atleta;
- k) trabalho em regime de economia familiar;
- l) outras formas de trabalho proibido ou protegido¹⁸².

A Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), foi criada por meio da Portaria n. 273, de 28 de outubro de 2002, do Procurador-Geral do Trabalho. A referida coordenadoria visa a definir políticas de atuação relacionadas ao combate à exclusão e à discriminação no trabalho¹⁸³.

Os temas de interesse específico da Coordigualdade são os relativos à discriminação por motivo de:

- a) raça/cor;
- b) gênero;
- c) idade;
- d) orientação sexual;
- e) portador de doença congênita ou adquirida;
- f) orientação política, religiosa, filosófica;
- g) direito de petição;
- h) informação desabonadora;
- i) aparência;
- j) origem (nacionalidade/naturalidade);
- k) exercício regular de um direito;
- l) listas discriminatórias;
- m) assédio moral fundado em critérios discriminatórios;
- n) veiculação de anúncios discriminatórios;
- o) matérias afins¹⁸⁴.

¹⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. p. 3. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

¹⁸³ LOPES, Otávio Brito. Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 57.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 60-61.

A Coordenadoria Nacional de Combate à Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret), foi instituída por meio da Portaria n. 386, de 30 de setembro de 2003, do Procurador-Geral do Trabalho. A Conafret visa a coibir as fraudes nas relações de trabalho consistentes em subterfúgios utilizados para afastar a incidências das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e de outras leis que versam sobre a relação de emprego¹⁸⁵.

As fraudes cuja atuação demandam mais vigilância do *Parquet* laboral são as relativas aos desvirtuamentos das seguintes modalidades de trabalho e condições:

- a) aprendizagem;
- b) estágio;
- c) condição de autônomo;
- d) condição de sócio;
- e) trabalho por meio cooperativa;
- f) trabalho voluntário;
- g) trabalho avulso não portuário;
- h) constituição fraudulenta de pessoa jurídica;
- i) contrato de empreitada;
- j) outras fraudes para descaracterizar a relação de emprego¹⁸⁶.

Além dessas, outras fraudes recorrentes são as seguintes:

- a) assinatura de documentos em branco [pelos empregados];
- b) coação sobre os trabalhadores;
- c) colusão;
- d) lide simulada;
- e) fraude decorrente de sucessão, falência e recuperação judicial de empregadores;
- f) utilização indevida de tribunal arbitral, comissão de conciliação prévia e de órgãos de mediação;
- g) outras fraudes e vícios de consentimento na relação de emprego¹⁸⁷.

A Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap) foi instituída por meio da Portaria nº 409, de 14 de outubro de

¹⁸⁵ SOUZA, Geraldo Emediato de. Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 79.

¹⁸⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. p. 2. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

¹⁸⁷ Ibid., p. 1-2.

2003, do Procurador-Geral do Trabalho. A Conap tem por escopo o combate do desrespeito à Constituição e à legislação trabalhista pela Administração Pública e seus agentes¹⁸⁸.

Dentre os temas objeto de atenção da Conap e de atuação do Ministério Público do Trabalho destacam-se os seguintes:

- a) admissão sem [prévia aprovação em]concurso público ou em processo seletivo público;
- b) frustração da ordem de classificação [em concurso público];
- c) irregularidade no concurso público ou no processo seletivo público;
- d) provimento derivado;
- e) desvirtuamento de cargos em comissão ou funções de confiança;
- f) desvirtuamento de emprego público;
- g) desvirtuamento de contratação temporária;
- h) dispensa abusiva;
- i) irregularidade na contratação para execução de programas governamentais;
- j) improbidade administrativa;
- k) responsabilidade estatal por débitos trabalhistas;
- l) trabalho do condenado¹⁸⁹.

A Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat) foi criada por meio da Portaria nº 410, de 14 de outubro de 2003, do Procurador-Geral do Trabalho, e abarca um enorme gama de assuntos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. De fato, essa coordenadoria dá especial atenção às questões de segurança com o intuito de reduzir os níveis de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que são constantes em setores da indústria, como a construção civil, que se expandiu nos últimos anos¹⁹⁰.

Com ênfase no meio ambiente do trabalho, os principais temas da Codemat são os seguintes:

- a) acidente de trabalho típico ou por equiparação;
- b) atividades e operações insalubres;
- c) atividades e operações perigosas;
- d) atividades e operações penosas;
- e) CAT – comunicação de acidente de trabalho;
- f) CIPA – Comissão interna de prevenção de acidentes;

¹⁸⁸ MATTOS, Viviann Rodriguez. Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 91.

¹⁸⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. p. 2. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

¹⁹⁰ MIRANDA, Alessandro Santos de. Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 120.

- g) condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;
- h) doença ocupacional ou profissional;
- i) EPI e EPC – equipamentos de proteção individual e coletiva;
- j) ergonomia;
- k) PCA – programa de conservação auditiva;
- l) PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional;
- m) PPR – programa de proteção respiratória;
- n) PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais;
- o) SESMT – serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho;
- p) saúde mental no trabalho¹⁹¹.

Além destes assuntos, há ainda aqueles relacionados às instalações, máquinas, resíduos, sinalização, transporte, inspeção, embargo e interdição, quais sejam:

- a) caldeiras e vasos de pressão;
- b) edificações;
- c) embargo ou interdição;
- d) fornos;
- e) inspeção prévia;
- f) instalações elétricas;
- g) máquinas e equipamentos;
- h) proteção contra assaltos;
- i) proteção contra incêndios;
- j) resíduos industriais;
- k) sinalização de segurança;
- l) transporte de trabalhadores;
- m) transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais¹⁹².

A Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa) criada por meio da Portaria nº 385, de 30 de setembro de 2003, do Procurador-Geral do Trabalho, tem por escopo as atividades relacionadas à movimentação de mercadorias em portos organizados, em terminais privativos, pesca, transporte marítimo, fluvial e lacustre, além da praticagem e do mergulho¹⁹³.

¹⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. p. 1. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

¹⁹² Ibid., p. 1.

¹⁹³ MIRANDA, Alessandro Santos de. Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 149.

Dessa forma, vinculado aos temas acima mencionados, a Conatpa ainda se dedica à indústria naval, às atribuições do órgão gestor de mão de obra, trabalhador portuário, autoridade portuária, colônia de pescadores, plataforma marítima e tripulação¹⁹⁴.

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) é a mais recente e foi criada por meio da Portaria nº 211, de 28 de maio de 2009, do Procurador-Geral do Trabalho, e tem como atribuições “[...] garantir a liberdade sindical e a pacificação dos conflitos coletivos trabalhistas”¹⁹⁵.

Dentre os temas que são objeto da Conalis destacam-se os seguintes:

- a) atos sindicais e irregulares;
- b) abuso no exercício das prerrogativas sindicais;
- c) contribuições, taxas e mensalidades às entidades sindicais;
- d) irregularidades, recusa ou cobrança de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho;
- e) irregularidades administrativas e/ou financeiras;
- f) irregularidades nas eleições sindicais;
- g) irregularidades em assembleias sindicais;
- h) irregularidades em estatutos sindicais;
- i) irregularidades na assistência sindical judicial ou extrajudicial;
- j) irregularidades na composição da diretoria sindical;
- k) organização e funcionamento da comissão de conciliação prévia;
- l) conduta antissindical;
- m) dispensa em massa;
- n) enquadramento sindical e empregado;
- o) abusividade e ilegalidade de greve;
- p) direito de posse e propriedade em caso de greve (interdito proibitório);
- q) garantia do direito de greve;
- r) locaute;
- s) descumprimento de cláusula de convenção ou acordo coletivo;
- t) ilegalidade em convenção ou acordo coletivo;
- u) vícios no processo de negociação coletiva;
- v) irregularidades na constituição ou na representatividade sindical;
- w) disputa intersindical;
- x) representação dos trabalhadores na empresa¹⁹⁶.

¹⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. p. 2. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

¹⁹⁵ Id. **Liberdade sindical**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/liberdade_sindical!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHpoFhLQnnCQzbyVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5UTY!/>. Acesso em: 25 jun. 2014.](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/liberdade_sindical!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHpoFhLQnnCQzbyVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5UTY!/)

¹⁹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, op. cit., p. 3.

4.2 As Principais Irregularidades Trabalhistas do Município de Caxias – MA a Partir da Análise de Notícias de Fato Relatadas À Procuradoria do Trabalho no Referido Município

Considerando-se esse cenário de crises do Estado e do Direito, em especial o do Trabalho, a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho, foi realizada pesquisa mediante a análise de dados lançados em procedimentos e inquéritos civis instaurados no Município de Caxias - MA. A escolha desse município se deve ao fato de ser a sede da Procuradoria do Trabalho – PTM, o que implica, pelo acesso imediato e conhecimento da população local, maior quantidade de procedimentos investigatórios. A par disso, até pouco tempo, Caxias apresentava a maior população e maior Produto Interno Bruto da região, superada, recentemente, e ainda por uma pequena margem, pelo município vizinho, Timon. Todavia, pela sua tradição como centro regional, associado ao largo conhecimento dos trabalhadores acerca da PTM, manteve-se a pesquisa restrita a Caxias.

A pesquisa foi realizada utilizando-se como parâmetro os procedimentos autuados no Município de Caxias, referente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013. A delimitação do tempo não atendeu a qualquer evento em particular, apenas à necessidade de efetuar uma análise com base, além de parâmetros geográficos, em limites temporais.

A Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias tem sede nesta mesma cidade, mas abrange área correspondente a quarenta e um municípios do leste maranhense¹⁹⁷, fazendo fronteira com o Estado do Piauí. Todos os dados apresentados a seguir fundamentam-se em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Censo de 2010. A população total da área é de 1.124.109 (um milhão, cento e vinte e quatro mil e cento e nove) habitantes e área ocupa correspondente a 19% (dezenove por cento) do território do Estado. A circunscrição inclui dois dos cinco mais importantes municípios do Maranhão, Timon e Caxias, que, são, respectivamente, quarto e quinto colocados em população e economia, além de atender a quatro Varas do Trabalho – Caxias, Presidente Dutra, São João dos Patos e Timon.

¹⁹⁷ A circunscrição da PTM abrange os seguintes municípios: Afonso Cunha, Aldeias Altas, Barão de Grajaú, Benedito Leite, Buriti Bravo, Caxias, Codó, Coelho Neto, Colinas, Dom Pedro, Duque Bacelar, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio de Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Jatobá, Joselândia, Lagoa do Mato, Matões, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Patos Bons, Presidente Dutra, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Azeitão, São Domingos do Maranhão, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, São João do Sóter, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa, Sucupira do Norte, Sucupira do Riachão, Timbiras, Timon e Tuntum.

O Município de Caxias contava com uma população de 155.129 habitantes em 2010 – estimada em 160.291 para o ano de 2014, e população economicamente ativa de 61.590 (ano de 2010).

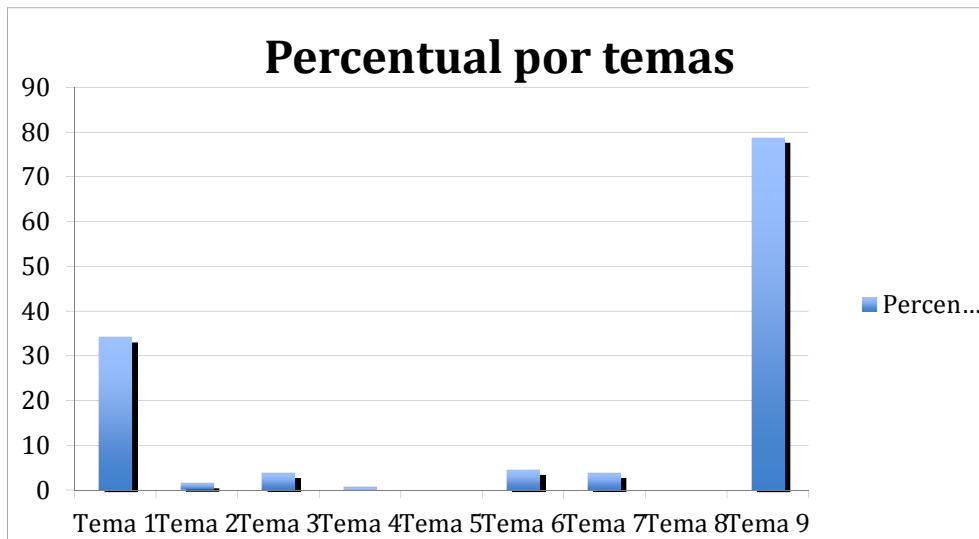
Como resultado, obtiveram-se **cento e cinquenta e dois** procedimentos. Todavia, alguns não se prestam para a análise por se referirem a cartas precatórias, procedimentos de acompanhamento de ações judiciais ou mesmo a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil. Dessa forma, a segunda etapa consistiu no refinamento da busca, por meio da exclusão dos procedimentos que não se relacionavam, diretamente, com o descumprimento local da legislação do trabalho. Além disso, eventual duplicação foi evitada por meio da rigorosa conferência de todos os resultados.

Excluídas as cartas precatórias (CP) e o procedimentos de acompanhamento judiciais (PAJ), no total de **vinte**, restaram **cento e trinta e dois** procedimentos. A fim de aferir, quanto aos demais, se houve duplicidade, levou-se em consideração a numeração de cada procedimento.

A numeração inicial acompanha o procedimento até a sua fase final. Assim, a notícia de irregularidade trabalhista nova é autuada como NF, notícia de fato, e, posteriormente, pode ser convertida em PP, procedimento preparatório de inquérito civil – havendo dificuldades quanto à identificação do empregador ou sua localização, dentre outras pendências – ou pode mesmo originar diretamente um IC, inquérito civil, sem a necessidade de passar pela fase de procedimento preparatório. A numeração que a NF recebeu será o mesmo do PP e do IC e segue um padrão nacional que identifica a regional, além da unidade do Ministério Público do Trabalho. No caso de Caxias, os procedimentos terminam em 16.002, que identifica a Procuradoria do Trabalho da 16ª Região, além do dígito verificador.

Da análise, constatou-se a concentração de procedimentos em alguns temas, que representam a maioria das notícias de irregularidades trabalhistas que chegaram à Procuradoria do Trabalho no período. O Gráfico 1 a seguir ilustra a concentração à qual se fez referência.

Gráfico 1 – Percentual dos temas em todos os procedimentos analisados



Fonte: Ministério Público do Trabalho adaptado pelo autor¹⁹⁸.

Nota: Legenda do gráfico:

Tema 1. Meio ambiente do trabalho.

Tema 2. Trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena.

Tema 3. Fraudes trabalhistas.

Tema 4. Trabalho na Administração Pública.

Tema 5. Trabalho portuário e aquaviário.

Tema 6. Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho.

Tema 7. Exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Tema 8. Liberdade e organização sindical.

Tema 9. Temas gerais.

Apesar de ser constituído por oito coordenadorias temáticas, as quais, em seu interior, os temas se relacionam por afinidade de matéria, da análise realizada, mais de setenta e oito por cento dos procedimentos instaurados (78,78%), no Município de Caxias no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013, vinculam-se a temas gerais. É dizer, não se enquadram, especificamente, em nenhuma das coordenadorias temáticas. Essas matérias, dos “temas gerais” (Tema 9) referem-se à formalização do vínculo de emprego, poder hierárquico do empregador, contrato de aprendizagem, cota legal, jornada de trabalho, descansos, férias, atraso salarial, depósitos do FGTS e outros assuntos correlatos.

Dessa forma, causa surpresa que, diante da especialização das coordenadorias temáticas, as irregularidades das quais o Ministério Público do Trabalho, de alguma forma, teve ciência, referem-se a temas gerais e à violação de direitos trabalhistas básicos. Na sequência da análise, o Tema 1, relativo ao meio ambiente do trabalho aparece representado

¹⁹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT digital**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <mptdigital.prt16.mpt.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2014.

em nada menos que trinta e quatro por cento dos procedimentos instaurados no período (34,09%). Assim, a par da violação dos direitos básicos dos trabalhadores, a saúde, a higiene e a segurança dos empregados também são negligenciadas. A consequência desse descaso são acidentes de trabalho e condições degradantes no local em que os serviços são prestados.

O Tema 6, concernente à igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho, aparece na sequência em quatro e meio por cento das investigações (4,54%), estas abrangendo especificamente assédio moral; adaptação e acessibilidade ao meio ambiente do trabalho; cota legal (trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, art. 93 da Lei nº 8.213/91). Depois vem o Tema 3, fraudes trabalhistas, com quase quatro por cento (3,78%) dos procedimentos instaurados, restritos aos seguintes temas: desvirtuamento da intermediação de mão de obra ou da terceirização de serviços; desvirtuamento do trabalho voluntário; outras fraudes e vícios do consentimento; assinatura de documento em branco; lide simulada.

Por sua vez, o Tema 7, exploração do trabalho da criança e do adolescente, também apresentou quase quatro por cento (3,78%) dos procedimentos instaurados – divididos entre procedimentos relativos a atividades ilícitas (fora das especificadas no temário unificado); trabalho com idade inferior ao dezesesseis anos; trabalho infantil doméstico e outras formas de trabalho proibido ou protegido. O Tema 2, trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena, ocupa apenas um e meio por cento dos procedimentos (1,51%) – especificamente nos temas jornada exaustiva e aliciamento e tráfico de pessoas. Assim, diferente do que se percebe na mídia, o trabalho análogo à condição de escravo e em condição degradante não representa parcela considerável da atuação do Ministério Público do Trabalho (no Município de Caxias), embora seja sua atividade mais destacada, em especial nos meios de comunicação.

Por sua vez, o Tema 4, trabalho na Administração Pública, representou menos de um por cento dos procedimentos instaurados (0,75%) – envolvendo apenas o tema improbidade administrativa. Por fim, os Temas 5, trabalho portuário e aquaviário, e 8, liberdade e organização sindical, não foram objeto de qualquer investigação. Isso se justifica, quanto ao primeiro, pela condição geográfica do município, desprovido de portos e da navegação fluvial. Quanto à liberdade e à organização sindical, a pequena quantidade de associações dessa natureza justificariam a falta de menção em qualquer procedimento.

A concentração das investigações em determinado tema também chamou atenção. Apenas vinte e três vírgula quarenta e oito por cento (23,48%) das investigações relacionaram

mais de um tema. Disso se conclui que a classificação temática atende bem ao propósito de especialização das coordenadorias temáticas.

O Quadro 1 a seguir apresenta a frequência das matérias mais recorrentes nos procedimentos, apresentando o percentual sobre o total do número analisado.

Quadro 1 – Frequência dos temas nos procedimentos (em percentual)

Posição	Tema	Percentual
1º	Falta de anotação, anotação em atraso ou retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social.	40,90%
2º	Temas relacionados a remuneração e benefício, inclusive atraso e não pagamento de salário.	27,27%
3º	Jornada extraordinária em desacordo com a lei.	23,48%
4º	Não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) ou falta de substituição; não implementação ou inadequação dos equipamentos de proteção coletiva (EPC).	20,45%
5º	Não concessão, falta de pagamento ou outros temas relacionados às férias.	18,93%
6º	Não pagamento ou pagamento intempestivo das contribuições do FGTS e das contribuições previdenciárias.	15,90%
7º	Atraso ou não pagamento do décimo terceiro salário.	13,63%
8º	Descontos indevidos nos salário.	10,60%
9º	Pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, normativo ou profissional.	10,60%
10º	Atraso ou não pagamento das verbas rescisórias.	9,84%
11º	Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.	6,81%

Fonte: Ministério Público do Trabalho adaptado pelo autor¹⁹⁹.

A falta de anotação, anotação em atraso ou retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social ocupa o primeiro lugar dentre os casos analisados.

Dos onze temas apresentados, apenas dois pertencem à área temática meio ambiente do trabalho (Tema 1). Todos os demais relacionam-se com a área temática temas gerais (Tema 9). O direito mais básico do empregado, a anotação da CTPS e assuntos correlatos,

¹⁹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT digital**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <mptdigital.prt16.mpt.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2014.

como a retenção e atraso na anotação, apresentam-se no ápice das notícias de irregularidades apresentadas à Procuradoria do Trabalho no período de referência. Sem a formalização do vínculo empregatício, o trabalhador encontra-se absolutamente desprotegido e desassistido de direitos como a aposentadoria, o afastamento em caso de doença, o saque do FGTS no ato da dispensa, dentre outros. Ademais, sói acontecer, em casos como a da falta de anotação da CTPS, a sonegação de outros direitos correlatos, como o pagamentos das férias (acrescida do terço constitucional), do décimo terceiro salário e das horas extraordinárias, por exemplo.

O aspecto econômico assume relevo na falta de formalização do vínculo empregatício, a indicar a opção pelo custo-benefício em vez de obediência aos ditames legais. É dizer, o aspecto econômico se sobressai em prejuízo de questões de ordem estritamente jurídicas, como a anotação da CTPS.

Outro tema importante, vinculado à falta de pagamento ou atraso salarial, aparece na segunda posição, a apontar a privação do empregado dos meios de subsistência, sem os quais nem mesmo pode se alimentar adequadamente e honrar outros compromissos financeiros. Em cidades de pequeno e médio porte, o atraso salarial, quando prática generalizada ou utilizada por empregador ao qual se vinculam considerável número de trabalhadores, ocasiona sérios problemas à economia local, dependente dos gastos da classe assalariada. A reação em cadeia provoca o enfraquecimento da economia e, por via de consequência, descumprimento da legislação trabalhista por meio de atrasos salariais, além de desemprego, o que realimenta o ciclo.

A jornada extraordinária em desacordo com a lei aparece na terceira posição, a indicar que, mesmo nos casos em que o vínculo se encontra formalizado, a força de trabalho é explorada além do limite previsto em lei. O controle da jornada é algo problemático, ainda mais em estabelecimentos com menos de dez empregados, nos quais não é obrigatório o registro de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, §2º, CLT). Visando a regulamentar esse dispositivo e a garantir mais transparência, foi editada a Portaria GM nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que criou o Sistema de Registro de Ponto – SREP. Por meio desse sistema, o equipamento eletrônico denominado registrador eletrônico de ponto deve armazenar as ocorrências relativas ao horário de entrada e de saída do empregado, bem como as horas extraordinárias prestadas, além de garantir a inalterabilidade dos dados gravados e imprimir comprovante ao empregado. Todavia, o forte *lobby* dos empregadores tem permitido o adiamento da medida desde sua edição; apenas em 3 de setembro de 2012 esgotou-se o prazo para que

microempresas e empresas de pequeno porte adotassem o SREP (Portaria GM/MTE nº 2.686, de 27 de dezembro de 2011).

Outro tema que se destaca nas notícias de fato recebidas foi o “não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) ou falta de substituição; não implementação ou inadequação dos equipamentos de proteção coletiva (EPC)”²⁰⁰. Esse tema é relevante por se relacionar diretamente com a segurança no trabalho, a prevenção de acidentes e de males ao empregado. Com efeito, os equipamentos de proteção individual são a última frente de defesa da saúde e da integridade física do trabalhador, após a adoção de medidas de proteção coletiva e a eliminação de fatores de risco. Sem a devida proteção, o direito à vida e à saúde do trabalhador são violados, com consequência nefastas para aquele que tem apenas “a força de suas mãos” para viver e, também, para a respectiva família, que depende dos ganhos do trabalhador. Ademais, os afastamentos do trabalho, a par de produzir danos aos empregado, também repercutem negativamente na produtividade da empresa e onera a previdência social, ônus que é partilhado por todos – embora o dano tenha decorrido da falta de cumprimento de dever legal do empregador.

A situação é de tanta relevância que há dispositivo na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a previsão de que o simples “deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho” é contravenção penal punível com multa (art. 19, §2º)²⁰¹, o que, por certo, independe do resultado.

A não concessão, falta de pagamento ou outros temas relacionados às férias é outro assunto recorrente e diz respeito, em muitos casos, à falta de formalização do vínculo empregatício, embora irregularidades dessa natureza também sejam encontradas mesmo nas situações em que a CTPS é anotada. É bastante comum a combinação entre empregador e trabalhador do pagamento em dobro para que o empregado trabalhe normalmente no período em que deveria gozar férias, mediante a assinatura de documentos falsos que atestariam a concessão regular do descanso. Em outros casos, o terço constitucional de férias não é pago. A despeito de constar dos temas gerais, as férias são assunto ligados à saúde do trabalhador, um direito que visa a recompor suas condições plenas físicas e mentais.

Assunto que também envolve, em muitos casos, a informalidade do vínculo empregatício, mas não se restringe a ele, é o não pagamento ou pagamento intempestivo das

²⁰⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT digital**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <mptdigital prt16.mpt.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2014.

²⁰¹ BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 17 ago. 2014.

contribuições do FGTS e das contribuições previdenciárias – que aparece em sexto lugar com 15,9% (quinze vírgula nove por cento). Esse aspecto é mais um que envolve diretamente o custo da mão de obra e se reflete na opção em deixar de pagar ou pagar com atraso os encargos sociais, seja por problemas de natureza financeira, seja por opção em maior ganho, considerando a vantagem econômica em comparação com o risco de ser fiscalizado. O fato de não haver auditor-fiscal do trabalho em Caxias facilita a opção do empregador por correr o risco de, eventualmente, ser fiscalizado e ser multado.

Em patamar muito próximo aparecem atraso ou não pagamento do décimo terceiro salário (13,63%), descontos indevidos nos salário (10,6%), pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, normativo ou profissional (10,6%), atraso ou não pagamento das verbas rescisórias (9,84%), todos relacionados, mais uma vez, a aspectos relativos aos custos da mão de obra e, também, a questões de ordem financeira das empresas. Por certo, o décimo terceiro salário é garantia que, para empresas mal geridas, impõe aumento de custos no final do ano – as mais bem administradas constituem um fundo ao longo do ano para encargos dessa natureza, já previsível (art. 7º, inciso VIII, da CF; Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962).

Os descontos salariais indevidos, por sua vez, revelam prática vedada por lei (art. 462 da CLT), mas que não são tão incomuns quando ocorrem furtos ou mesmo roubos nos estabelecimentos e o empregador busca, ilegalmente, transferir ao empregado o risco da atividade econômica. Além disso, há casos em que sindicatos cobram, indevidamente, taxa assistencial ou contribuição sem amparo legal de empregados não sindicalizados, em afronta à liberdade de associação – art. 9º, da CF; Precedente Normativo nº 120, do TST.

Por fim, aparece o segundo tema mais presente relativo ao meio ambiente do trabalho, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, com 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento). Esse item apresenta, todavia, grande variação, pois abarca desde a falta de sanitários em quantidade adequada até mesmo trabalho em condições degradantes, sem local apropriado para as necessidades fisiológicas, geralmente realizadas ao relento, muito comum nos casos de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo.

Como boa parte dos assuntos relativos ao Tema 9 apareceram de forma recorrente na análise geral, a seguir serão apresentados apenas os temas da área temática meio ambiente do trabalho (Tema 1) mais destacados no período de análise (Quadro 2).

Quadro 2 – Percentual das matérias do Tema 1 (meio ambiente do trabalho)

Posição	Tema	Percentual
1º	Não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) ou falta de substituição; não implementação ou inadequação dos equipamentos de proteção coletiva (EPC).	20,45%
2º	Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.	6,81%
3º	Outros temas relacionados com o meio ambiente do trabalho.	6,06%
4º	Acidente de trabalho típico ou por equiparação.	3,78%
5º	Atividades e operações insalubres.	3,78%
6º	PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	3,78%
7º	PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	2,27%
8º	Instalações Elétricas.	2,27%
9º	Máquinas e Equipamentos.	2,27%
10º	Sinalização de Segurança.	2,27%

Fonte: Ministério Público do Trabalho adaptado pelo autor²⁰².

Não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) ou falta de substituição; não implementação ou inadequação dos equipamentos de proteção coletiva (EPC) representa a maioria dos casos analisados.

A concentração no primeiro tema, já tratado acima, relativo a equipamentos de proteção, caso não fornecidos, podem resultar em acidentes, que aparecem em quarto lugar como tema mais recorrente do meio ambiente do trabalho. As condições de conforto sanitárias e de conforto nos locais de trabalho também já foram descritas acima.

Na sequência aparecem os assuntos não catalogados, mas dentro dessa área temática, ou seja, aqueles que escaparam da classificação e, por isso, pertinentes a “outros temas relacionados com o meio ambiente do trabalho”.

Com mesmo percentual, acidentes de trabalho típico ou por equiparação, atividades e operações insalubres e irregularidades relativas ao Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional. Por fim, irregularidades relativas a instalações elétricas, máquinas e equipamentos, sinalização de segurança.

²⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT digital**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <mptdigital.prt16.mpt.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2014.

O fim dessa área temática é, justamente, a prevenção de acidentes do trabalho. Na década de 1970, o Brasil apresentava médias de acidentes de trabalho superiores à mundial, com o pico de 1.916.187 acidentes para 12.996.796 trabalhadores formais. Desde então, esse número foi reduzido, apesar do aumento da quantidade de trabalhadores com vínculo empregatício formalizado. O menor número foi obtido em 2000, com 363.868 acidentes para 26.228.629 trabalhadores formais. Apesar dos avanços, com a forte criação de empregos com vínculos formais na última década, tem aumentado o número de acidentes de trabalho, que cresceram para 503.890, considerado 35.155.249 trabalhadores formais²⁰³ no ano de 2006.

No ano de 2012, esse número aumentou para 705.239 acidentes de trabalho, considerando apenas aqueles que foram informados por meio de CAT²⁰⁴ – comunicação de acidente de trabalho; é dizer, inúmeros acidentes não são informados à Previdência Social, em especial os que acometem os trabalhadores informais, sem o registro do contrato de trabalho na CTPS. Ressalte-se que em 2011 quantidade de trabalhadores com vínculo formal, incluído os domésticos²⁰⁵, alcançou a marca de 37.261.326.

Isso reflete a necessidade de ser intensificada a fiscalização do trabalho, de maneira que os índices recuem. Ademais, como resultado dessa análise dos dados, constata-se que os direitos mais singelos, como a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e seus sucedâneos, são os mais noticiados ao Ministério Público do Trabalho como infringidos, apresentados com maior percentual das infrações investigadas. Isso demonstra os limites que o Direito Positivo, por si só, tem quanto a tornar efetivo seus preceitos, tanto mais se não se segue às determinações a fiscalização efetiva e diuturna das relações de emprego, cujos encargos sociais, de forma recorrente, são apontados como entraves pelos atores privados.

4.3 O Paradoxo do Direito do Trabalho

A sociedade atual, marcada pelo incremento da complexidade, assiste, como consequência das mudanças sofridas, profundas alterações no Direito, que visa a reduzir a complexidade social e o faz, por meio do Parlamento, com a edição de leis cada vez mais minuciosas e numerosas. Todavia, a expectativa de que esse aumento do número de leis

²⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008. p. 31

²⁰⁴ ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, DF: MPS/DATAPREV, v. 21, 2012. p. 561 e 566. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014.

²⁰⁵ Ibid., p. 831.

pudesse produzir, de fato, e proporcionalmente, maior regulação não se mostra de todo evidente.

Com efeito, malgrado a edição de normas em grande número e detalhadas, a sua efetividade, é dizer, o cumprimento da norma não é algo que se dê espontaneamente ou que decorra diretamente da edição da lei. Nem sempre a realidade se dobra ao Direito e há normas que não alcançam o esperado resultado, são aplicadas de forma diversa da pretendida ou sequer estreiam no “mundo dos fatos”.

Assim, mesmo com os inúmeros direitos consagrados aos trabalhadores, mais de setenta anos após a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, as mais básicas garantias do empregado são violadas continuamente. Mesmo com mais fiscalização e presença nos mais remotos rincões do país de órgãos como o Ministério Público do Trabalho, as ilegalidades persistem. Por certo, a fiscalização incipiente, a carência de recursos materiais e de pessoal agrava a situação, associadas à própria precariedade em que vive a população residente no interior do país, desassistida dos mais indispensáveis serviços, desde o saneamento básico até mesmo serviço de atendimento de urgência. De certa forma, o abandono do Estado, por meio dos entes municipais, estaduais e federais, colabora para a ausência de expectativas quanto ao cumprimento da normas, desrespeitadas, de início, pelo próprio organismo que as criou.

Nesse cenário, a informalidade é difundida e reforçada pela desobediência massiva da legislação. É dizer, como não há expectativa cognitiva de que o concorrente respeitará a legislação, o empregador descumpra o preceito normativo, ciente de que o risco de ser punido pela escassa fiscalização compensa os ganhos obtidos por meio da sonegação dos direitos aos empregados. Dessa forma, a relação custo-benefício, desde uma perspectiva individualista e refratária dos ganhos em escala pelo cumprimento da legislação do trabalho, subverte o Direito, e o põe, indevidamente, como capítulo da Economia, corrompendo o código lícito/ilícito. É dizer, não é mais a licitude ou a ilicitude do ato que compele o fazer ou deixar de fazer algo, mas o efetivo ganho pelo (des)cumprimento dos preceitos que, do ponto de vista do empregador, encarecem o produto final e, por isso, prejudicam-no no ambiente concorrencial em que sua empresa se insere.

Se não há expectativa cognitiva de que a norma será respeitada por todos, rompe-se o elo que une os membros da sociedade sob o Estado de Direito, é dizer, o dever de todos e de cada um de obedecer às leis, independente dos resultados imediatos que possam acarretar aos seus membros – ainda que em prejuízo próprio. Assim, expõem-se os limites do Direito em influenciar os demais subsistemas sociais, como a Economia, e, como um dos resultado, tem-

se a dificuldade em manter e difundir, de fato, um padrão mínimo de direitos dos empregados, o que resulta na precarização do trabalho.

Dessa forma, mesmo com o incremento dos direitos trabalhistas, desde a edição da CLT, há mais de setenta anos, e com reforço da Constituição Federal de 1988, há quase trinta anos; mesmo com a edição de mais normas protetivas do trabalhador, em especial nos últimos doze anos, persistem casos de descumprimento da legislação do trabalho, situações que se confirmam pela interiorização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, além das informações apresentadas no item anterior.

O movimento inverso, já tratado, da flexibilização, de certa forma, foi paralisado nos últimos anos, em especial pela manutenção de baixo índice de desemprego, mas não há qualquer garantia de que, no médio prazo, após a crise do capitalismo de 2008, novas medidas sejam adotadas para cortar custos por meio do sacrifício dos empregados – o que sói acontecer em momentos de crise pós anos 1990. E, de qualquer forma, a ameaça é constante, e o instável equilíbrio em que nos encontramos comprova a precariedade da situação atual, na qual, por um momento, a marcha da flexibilização formal foi estancada no Brasil.

Por certo, em nível global, assiste-se ao crescimento do desemprego depois da última crise do capitalismo, da qual as economias ainda não se recuperaram por completo e, como consequência, o nível de emprego também não logrou avançar. Com efeito, Castel observa que o desemprego é aquilo que se percebe como mais facilidade, mas não é o problema exclusivo dessa conjuntura, associado que se encontra a outros problemas e “soluções” legais, como as formas atípicas de trabalho, *in verbis*:

Mas o desemprego é apenas a manifestação mais visível de uma transformação profunda da conjuntura do emprego. A *precarização* do trabalho constitui-lhe uma outra característica, menos espetacular porém ainda mais importante, sem dúvida. O contrato de trabalho por tempo indeterminada está em via de perder sua hegemonia²⁰⁶. (grifo do autor).

Ainda que o autor acima citado refira-se, ao final, especificamente ao seu país natal, a França, o fenômeno da flexibilização das relações de emprego e o seu corolário, a precarização do trabalho, é um fenômeno que acompanha a globalização, onde quer que ela adentre. De fato, a necessidade de participar do competitivo mercado global, no qual ainda não se logrou exigir condições paritárias de custos com mão de obra, leva à redução das despesas, à custa, em muitos casos, dos direitos dos trabalhadores. Essa circunstância foi

²⁰⁶ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 514.

percebida com mais nitidez de meados dos anos 1990 e início dos anos 2000 no Brasil, com a criação do trabalho a tempo parcial, o banco de horas, no plano normativo, e o avanço da terceirização, esta a despeito da incipiente legislação.

O denominado *dumping social* praticado por empregadores em países como a China é uma prática que provoca uma espiral descendente dos direitos trabalhistas. É dizer, ao cortar custos com a supressão de despesas com os direitos trabalhistas, seja pelo emprego de mão de obra infantil ou submetida a condições de trabalho análogo a escravo – como em alguns casos no Brasil, notadamente com trabalhadores estrangeiros ou na zona rural –, seja pela mudança das instalações industriais para países ou localidade com legislação trabalhista ou fiscalização menos rigorosas, essa dinâmica provoca um ciclo de precarização do trabalho. Isso se dá, de fato, por meio de subterfúgios e artifícios visando a enganar a fiscalização, ou por meio da alteração da própria legislação, visando a atrair os investidores estrangeiros e permitir o aumento dos lucros com a redução dos custos com mão de obra.

Todavia, malgrado o aumento da formalização do vínculo empregatício nos últimos anos, o descumprimento da legislação do trabalho persiste e é constatada sem dificuldade na atuação do Ministério Público do Trabalho e na quantidade de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho – comprovado não só pela manutenção dessa justiça especializada, como pelo sua extensão no interior do país.

Com efeito, a preocupação mais urgente daquele que dispõe apenas da “força das suas mãos” é com a manutenção de suas necessidades vitais, o simples existir como ser humano – às vezes sem o mínimo de dignidade, apenas sobrevivendo – e, além disso, mais hodiernamente, fazer parte da sociedade de consumo: num ciclo de consumir-se e ser consumido. As condições de vida de parcela da população no meio urbano brasileiro, a lembrar os cortiços da época da Revolução Industrial, sem saneamento básico e sem os indispensáveis serviços públicos de saúde, bem demonstram as limitações da classe trabalhadora.

É aviltante, outrossim, a situação daqueles que vivem na zona rural, enfrentam a privação com a falta de terras, da escassez de recursos hídricos e, por isso, migram, sazonalmente, para outras regiões em busca de trabalho e, o que encontram, são ocupações em condições degradantes em fazendas, privados do mínimo de segurança, higiene e conforto.

A realidade do trabalho escravo contemporâneo, porém, não está distante dos imigrantes da Europa, pois “A dimensão na qual se move o legislador comunitário é exclusivamente

econômica”²⁰⁷ e “[...] a possibilidade de ocupar mão de obra de irregular a baixo custo abre a possibilidade do fenômeno do trabalho em condições análogas à de escravo”²⁰⁸.

No que se refere à automação, o receio de suas consequência no nível de emprego fez Arendt predizer, já na década de 1950, a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho. Afirma:

[...] o advento da automação [...] dentro de algumas décadas provavelmente esvaziará as fábricas e liberará a humanidade do seu fardo mais antigo e mais natural, o fardo do trabalho e a sujeição à necessidade.

[...]

O que se nos depara, portanto, é a perspectiva de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta. Certamente nada poderia ser pior²⁰⁹.

A denominada terceira revolução industrial, se criou novas oportunidades de trabalho, fechou definitivamente muitos postos, levando uma série de trabalhadores para fora do mundo das atividades produtivas; todavia, o cataclismo da sociedade sem trabalho ainda não se disseminou pelo mundo, a despeito de alarmantes índices de desemprego, como o de cinquenta e cinco por cento entre jovens espanhóis²¹⁰.

Portanto, no momento em que se necessita de mais Estado para equalizar as crescentes desigualdades sociais, é nessa ocasião em que recuo do ente estatal é mais acentuado. Por certo, desde a década de 1970 assiste-se, nos países centrais e, em seguida, nos países periféricos – quanto a estes, notadamente na década de 1990 –, ao desmonte do Estado e à diminuição do Bem-Estar Social. O *reganomics* e o *thatcherismo* apresentaram ao mundo a receita necessária para superar a estagnação do crescimento econômico, centrado no corte de custo do Estado, redução de impostos sobre renda e capital e desregulação dos mercados²¹¹. Na Inglaterra, o destaque se deu ainda à privatização das empresas públicas. Essas políticas

²⁰⁷ VIAL, Sandra Regina Martini. Direito à saúde na sociedade cosmopolita e suas implicações no processo de transformação social. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2011. v. 8, p. 277.

²⁰⁸ *Ibid.*, v. 8, p. 279.

²⁰⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 5-6.

²¹⁰ LA TASA de paro juvenil vuelve a subir y rebasa el 55% en el primer trimestre. **El país**, Madrid, 29 abr. 2014. Disponível em: <http://economia.elpais.com/economia/2014/04/29/actualidad/1398759621_351095.html>. Acesso em: 21 jul. 2014.

²¹¹ O golpe fatal foi a revogação do *Glass-Steagall Act* no governo Clinton, em 1999, o que deu impulso para a crise financeira de 2008.

foram aplicadas na América Latina em seguida, com destaque para o Brasil dos anos 1990 e começo dos anos 2000.

Essa situação todavia, revela um paradoxo, apresentado por Campilongo:

O paradoxo consiste no fato de que, nesta última fase, com a globalização, os Estados *perderam a força* em face de condicionamentos políticos que escapam de seus controles (sistema financeiro internacional, dívidas externas, fluxos do comércio mundial, sistema de produção globalizado etc.), mas, simultaneamente, *devem ser fortes* o suficientes para implementar reformas que os ajustem às necessidades da nova economia²¹². (grifo do autor).

O Estado apresenta-se fraco para regulamentar e fiscalizar o mercado, em especial o capital financeiro, mas, ao mesmo tempo, deve ser forte o bastante para se adequar ao efeito homogeneizador da globalização, alterar a legislação interna e suas posturas no âmbito internacional.

Outro paradoxo, apresentado por Campilongo, é o de que a globalização e a democracia “[...] criam problemas ao tentar solucionar problemas”²¹³.

Assim, quer por suas repercussões no espaço público, quer por suas peculiaridades no espaço privado, ‘a sociedade de organizações’, gradativamente, vai substituindo a ‘sociedade de homens’, com sérios riscos de perversão das funções do direito positivo, do Estado, da democracia e da intersubjetividade da vida social.

A teoria jurídica soube construir instrumentos de proteção do indivíduo contra o Estado. Pergunta-se: o que evitaria o autoritarismo das organizações?²¹⁴

Olgati apresenta mais uma questão paradoxal: quanto mais o Direito busca regulamentar os aspectos da vida social, menos obtém sucesso neste intento, *in verbis*:

Nesse contexto, um ponto de partida em comum tem recaído sobre a demonstração de que, quanto mais o direito positivo estatal atuar sobre a sociedade, tanto mais fértil será o terreno para criação das condições que implicam o ‘declínio’ técnico e operativo do direito positivo como meio ‘socialmente adequado’ da regulação social. Assim sendo, duas têm sido as estratégias de pesquisa prevalentes: a que respeita à pesquisa e à promoção de um novo ‘ordenamento giuridico’, no âmbito do qual a auto-regulação social deve prevalecer, e, em rota oposta, a que concerne à pesquisa e

²¹² CAMPILONGO, Celso Fernandes. Globalização e democracia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 118.

²¹³ *Ibid.*, p. 123.

²¹⁴ *Id.* Estado, Direito e Sistema Econômico. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66-67.

promoção dos pré-requisitos práticos e teóricos destinados a desenvolver a adaptação evolutiva social do próprio direito positivo²¹⁵.

Com efeito, a questão refere-se aos limites do Direito e até que ponto pode responder e transformar a realidade social. A solução ao problema é apresentado por duas visões de mundo distintas: uma que entrega à própria sociedade a sua regulação, sem que o Direito pare como o ordenador máximo, o censor; a outra entende que os problemas do estágio evolutivo da positivação do Direito se devem à sua racionalidade interna²¹⁶ e que as criações “jurídico-sociais” – aquelas que não partem do ente Estatal, numa estrutura vertical – podem e devem ser positivadas.

Nessa perspectiva, a produção normativa dos atores privados representa, atualmente, uma dimensão que não pode ser desprezada e influencia o legislativo, por fazer parte do Direito. Teubner aborda a questão desde a perspectiva da Teoria dos Sistemas nos seguintes termos:

Não é a distinção entre lícito/ilícito que separa o direito estatal dos *ordenamentos jurídicos* das organizações e dos diversos grupos, e sim a maneira diversa de empregar o símbolo operativo de *validade*. E dentro do amplo discurso jurídico é possível observar processos de diferenciação secundária, que separam o centro da periferia. O centro não é, o que se poderia esperar no pensamento europeu tradicional, o legislativo. Direito legislativo é direito periférico! O centro do sistema jurídico encontra-se na hierarquia dos tribunais. Os tribunais produzem o direito em sua forma mais autônoma forma. [...] a verdadeira dinâmica do direito contemporâneo não tem lugar no centro do sistema, mas na periferia do direito [...]. Aqui encontramos as instituições de ligação que participam do processo jurídico, bem como dos processos econômicos, técnicos, científicos e culturais. Desse modo, o pluralismo jurídico torna o direito *responsivo* à sociedade, por meio da transformação de processos de autoprodução da sociedade em fontes de produção de direito.²¹⁷ (grifo do autor).

A partir desse ponto de vista, portanto, não é a fonte de onde brota o Direito que o qualifica como tal, mas a sua racionalidade própria, a presença do código que lhe é peculiar, lícito/ilícito. Dessa forma, as normas das organizações também fazem parte do subsistema do Direito, a despeito de sua origem. Ademais, ao contrário do pensamento corrente, a lei não é o centro do Direito, mas sua periferia. A posição central é ocupada pelos tribunais, os quais dão a última palavra sobre a aplicação e a própria validade das normas.

²¹⁵ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In: FÁRIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 88-87.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 87

²¹⁷ TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005. p. 98.

Assim, se no século XVIII, os tribunais eram vistos como órgãos executivos da competência legislativa e utilizavam a mera dedução, conforme afirma Luhmann, não se pode proibi-los de interpretar as leis e decidir todos os casos que são apresentados²¹⁸. De fato, os tribunais são *obrigados* a decidir, não podem se escusar sob a alegação de lacuna ou obscuridade. E, desde então, os julgadores têm certa *liberdade* na interpretação da norma ao buscar razões de decidir, *restrita*, todavia, aos princípios constitucionais, como o da isonomia²¹⁹. A decisão, contudo, não é determinada pelo passado, mas visa a ter consequências para o futuro – os tribunais observam as consequências de suas decisões, por mais que o futuro seja contingente e exija novas decisões²²⁰. Nesse sentido, apenas os tribunais têm o dever de decidir, não a lei nem os contratos. Dessa forma, segundo Luhmann:

Por eso queda a la mano sustituir el modelo jerárquico por el de una diferenciación entre centro y periferia. Por consiguiente, la organización de la jurisdicción sería aquel sistema parcial (subsistema) en el que el sistema del derecho tiene su centro. [...] Todos los demás campos de trabajo (no judiciales) del sistema del derecho pertenecen a la periferia. Esto tiene validez para aquellas disposiciones que normalmente se señalan como ‘privadas’, a saber: la conclusión de los contratos. Sin embargo es válido también para la legislación. Para la periferia no existe ninguna forzosidad de decidir. [...] Precisamente por eso la periferia sirve de zona de contacto con otros sistemas de funciones de la sociedad: economía, vida familiar doméstica, política. Como secuela del derecho contractual prosperan numerosas formaciones de derecho producidas (frecuentemente de manera indirecta) de modo privado: el derecho interno de las organizaciones, acuerdos colectivos provisionales entre confederaciones de intereses y grandes organizaciones, interpretaciones específicas de regulación comercial, derecho de las condiciones generales de los negocios y cosas de este tipo²²¹.

Isso, todavia, não implica que os tribunais sejam mais importantes que os legisladores²²², mas que os tribunais lidam com o Direito num isolamento cognitivo mais firme, cercado por formalidades e procedimentos e, além disso, não decidem com base em consenso²²³. Por sua vez, a periferia tem mais contato com os outros subsistemas sociais e, por isso, permite mais responsividade ao Direito.

²¹⁸ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S.l.], 13 jan. 2003. p. 216. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/00432-el-derecho-de-la-sociedad-niklas-luhmann.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

²¹⁹ Ibid., p. 217.

²²⁰ Ibid., p. 220.

²²¹ Ibid., p. 229.

²²² Ibid., p. 230.

²²³ Ibid., p. 230.

Assim, nesse cenário de fragmentação, de crises do Estado, há lugar para a Constituição dirigente, imbuída dos ideais de transformação da realidade social por meio do Direito? Essa questão se impõe no contexto da descentralização do poder estatal. De fato, se no princípio era o Estado o artífice de toda legislação, hodiernamente há múltiplas fontes e muitos dos novos atores sequer se preocupam em respeitar a Constituição de determinado ente estatal.

Dessa forma, a pergunta que se fez acima tem pertinência com o(s) rumo(s) que o Estado e a Constituição tomarão. Questiona-se Julios-Campuzano: “Que papel se reserva, então, ao texto constitucional nesse novo cenário?”²²⁴ Mais adiante, faz a seguinte observação:

A perda do protagonismo do texto constitucional na ordem social e sua, cada vez mais clara, incapacidade para submeter os processos socioeconômicos à força normativa de seus postulados agrava a crise do direito regulador e do Estado social que se vê compelido a submeter-se aos ditados da economia transnacional e às exigências da nova ordem global. Desse modo, a consciência vai tornando-se mais explícita, até o ponto de alguns autores proclamarem a redução da Constituição a seu valor simbólico²²⁵.

Nesse contexto em que a Constituição não mais constitui, mas é desconstruída, o que resta do constitucionalismo? É possível reger a complexidade social sem um texto-base que norteie as atividades humanas e garanta o mínimo de direitos ao ser humano? E o que, hoje, permite-se seja constituído?

As crises do Estado, por certo, não deixam incólume a Constituição, que é apontada como entrave às mudanças que a sociedade necessita. De garantidora do desenvolvimento por contemplar direitos humanos básicos e indispensáveis, é vista, a partir dessa perspectiva mercadológica, como algo a ser superado e, quando isto não for possível, o livre trânsito do capital permite a escolha de locais mais adequados (com menor regulação).

Dessa forma, a superação desse desafio global ao constitucionalismo deve ser realizada por medidas com dimensões também globais, ou, pelo menos, regionais. De fato, o Estado isolado é incapaz de fazer frente aos novos desafios que se lhe impõe e a superação de seus limites implica na possibilidade (quicá necessidade) de um compromisso internacional mais estreito no sentido de garantir as mudanças indispensáveis às transformações sociais que se esperam do Direito.

²²⁴ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 95.

²²⁵ *Ibid.*, p. 99.

Diante desse ambiente em que a figura do Estado se encontra fragilizada frente aos atores privados, notadamente aqueles que fornecem recursos para que o ente estatal cumpra suas funções mais básicas, Faria chama a atenção para aspectos importantes dessa nova realidade:

[Os Estados] tornam-se crescentemente vulneráveis aos grandes investidores estrangeiros, que exigem corte de gastos e impõem taxas de juros como condição para a compra de títulos públicos e/ou renegociação de dívida pública [...]. Em outras palavras, os Estados não estão mais em condições de estabelecer um tipo de regulação hierárquico-autoritativa da sociedade, uma vez que muitos sistemas econômicos e sociais tendem a se tornar autônomos, não se deixando disciplinar por controles externos²²⁶.

Na sociedade mundial, o Estado ainda se vê limitado ao território, ao passo que para os sistemas funcionais as fronteiras não têm sentido, é dizer, não são obstáculos²²⁷.

Luhmann entende a sociedade como um sistema mundial, que não se limita às fronteiras nacionais nem pode ser regionalizada em subsociedades. Apenas como sistema político e sistema do Direito é que a sociedade moderna apresenta diferenças regionais, pois todos os demais sistemas funcionais não conhecem limites espaciais²²⁸. Nas palavras de Luhmann:

La precisión de que la sociedad es un sistema social omniabarcador trae como consecuencia que para cada comunicación con capacidad de enlace haya sólo un sistema único de sociedad. En el plano meramente fáctico pueden existir diversos sistemas de sociedad, de la misma manera en que antes se hablaba de un gran número de mundos. Pero si existieran estas sociedades, estarían sin relación comunicativa; o bien, en la perspectiva de cada una de ellas, una comunicación con las otras sociedades sería imposible o no tendría consecuencias²²⁹.

Dessa forma, o sistema social abrange todas as possibilidades de comunicação e, demonstração disso, é a interrelação entre as mais “diversas sociedades”, que apresentam estruturas comuns, mesmo em locais distintos. Ademais, a afirmação de uma tradição própria é decorrente das possibilidades de comparação que a própria sociedade mundial apresenta²³⁰, de maneira que “[...] el *universalismo* de los sistemas funcionales que operan en la sociedad del mundo lejos de excluir los particularismos los estimula”²³¹. (grifo do autor).

²²⁶ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

²²⁷ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, DF: Editorial Herder, 2007. p. 639.

²²⁸ Ibid., p. 125.

²²⁹ Ibid., p. 108.

²³⁰ Ibid., p. 127.

²³¹ Ibid., p. 128.

Assim, se se considera “[...] a comunicação como operação elementar cuja reprodução constitui a sociedade, então em qualquer comunicação se implica obviamente a sociedade do mundo”²³² (tradução nossa), de maneira que

Mirando de reajo a la metodología de las comparaciones funcionales, también puede argumentarse de manera convincente por qué debe partirse del sistema de la sociedad mundial. Cuando se parte de las sociedades regionales no se llega más allá de la enumeración y el registro de las particularidades, de la comprobación de las diferentes tradiciones culturales, de las idiosincrasias, de la geografía, de la base de sus materias primas, de su situación de demográfica, etcétera. Entonces, en virtud de estas categorías más bien descriptivas, los países se comparan. De modo diferente, partiendo de la sociedad mundial y su diferenciación por funciones se ofrecen puntos de referencia a los problemas con los cuales se ven confrontadas las diversas regiones²³³.

A assunção da sociedade como sistema mundial é etapa necessária para se compreender o que se propõe seja feito quanto às questões que envolvem a globalização e o trabalho. Dessa forma, se a tônica de inúmeros discursos é voltar-se contra a globalização, a proposta que ora se apresenta vai no sentido oposto. É dizer, a globalização deve deixar de ser limite ao pleno desenvolvimento humano, por meio do trabalho, e passar a ser vista como possibilidade de avanço rumo ao ideal de se entender, de fato, a sociedade como sistema mundial e prover à integração mais ampla entre os povos.

Essa interrelação não escapa à análise de Faria, para quem a integração entre os Estados já se faz presente por meio da uniformização de procedimentos e da legislação, com prevalência, cada vez maior, dos interesses regionais sobre os nacionais. Por outro lado, a internacionalização avança por meio das normas criadas pelos atores privados, notadamente conglomerados empresariais e o sistema financeiro. Por fim, o poder econômico, por meio de suas corporações empresariais editam normas paralelas visando a criar procedimentos e organizar suas áreas de atuação, a exemplo de padrões internacionais como o ISO.²³⁴

Há uma migração à autorregulação e à autocomposição de conflitos, de maneira que menos Estado não implica menos Direito, na perspectiva de Faria, mas “desregulação e deslegalização [...] significam, sim, menos direito positivo e menos mediação das instituições políticas na produção de regras”²³⁵. Assim, a retração do Estado é logo ocupada pelos atores privados, que buscam solucionar suas questões sem a interferência do outrora onipresente ente

²³² LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, DF: Editorial Herder, 2007. p. 112.

²³³ *Ibid.*, p. 123.

²³⁴ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66-67.

²³⁵ *Ibid.*, p. 67.

estatal. A perspectiva do Direito nessa realidade é apresentada por Faria em cinco grandes cenários, expostos a seguir.

De acordo com o primeiro, haveria um Estado mundial e um direito global, marcado pela convergência e unificação das legislações nacionais, com preponderância do direito internacional sobre o direito interno rumo a uma Constituição mundial. O cosmopolitismo dessa vertente é fundada nas ideias de Kant e busca a ampliação da representatividade nos organismos internacionais, a exemplo da ONU, a fim de que se substitua o Estado tradicional por uma “república federal mundial”²³⁶.

A concepção de uma República Mundial Subsidiária e Federal é apresentada por Höffe, que sofre influência da obra “À paz perpétua”, de Kant, da concepção de um direito cosmopolita, e apresenta como pilares a subsidiariedade e a federação de Estados nacionais. Não defende a supressão dos Estados, mas sua união em prol desse objetivo maior do cosmopolitismo²³⁷. A crescente importância dos organismos internacionais aponta o caminho da estrutura para se estabelecer essa nova forma de Estado. A própria Carta das Nações Unidas poderia desempenhar o papel de uma Constituição Mundial, instrumento necessário para instaurar uma ordem política mundial²³⁸.

No âmbito econômico, a concepção de Höffe entende que as distorções mercadológicas são inexoráveis no mercado entregue a si mesmo. Como a concorrência não se impõe espontaneamente na Economia, deve ser imposta por meio do Direito e, no âmbito global, por um Direito também global, um Direito Mundial da Concorrência. A lei da distorção da concorrência também alcança os Estados: cada um tenta oferecer melhores condições para que as sedes das empresas sejam instaladas em seus territórios em busca de superar a ofertas dos outros. A fim de superar essa situação, são necessárias regras comuns, elaboradas por um Legislativo Mundial, além de uma instância de apelação supranacional (Judiciário Mundial) e um organismo mundial de concorrência sempre que as autoridades nacionais não conseguirem lograr êxito no intento de regular o mercado. Apesar dessas ações, não se pode olvidar nem desprezar a *Lex Mercatoria*, uma ordem do mercado mundial já estabelecida²³⁹.

A ideia de República Mundial tem sofrido uma série de críticas, a começar pela de que não passa de uma utopia, distante da realidade. Para Höffe, todavia, é a utopia do “ainda não”, um norte, uma meta a ser seguida e que, de certa forma, já demos os primeiros passos nesse

²³⁶ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44-45.

²³⁷ HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 343-344.

²³⁸ Ibid., p. 382.

²³⁹ Ibid., p. 475-476.

sentido. Outro contra-argumento levantado é o de que essa instituição excede as possibilidades dos indivíduos, ignora o egoísmo. Contudo, até mesmo o mais egoísta dos seres aceitaria se submeter a essa empreitada que a todos traria vantagens. Por fim, há o argumento da guerra como motor do progresso, o que é rebatido por Höffe mediante exemplos da história, como os avanços na era de Péricles, em Roma sob Augusto e o progresso após a Guerra dos Trinta Anos.

Por certo, a ideia da República Mundial cumpre bem o seu papel de, nesse momento, ser uma meta a ser atingida, e como uma forma de integrar os povos pela via democrática e com o respeito ao Direito. Essas diretrizes, se seguidas, certamente obstarão os monopólios e a desregulamentação dos mercados que trouxeram, mais uma vez, o desarranjo à democracia, em especial à Europa em crise, em mais uma crise do capitalismo.²⁴⁰

No que se refere ao trabalho, a adoção desse ponto de vista traria a vantagem de nivelar a legislação trabalhista pelo alto, de maneira que todos os países se enquadrassem num patamar mínimo diferente do atual fluxo de investimento e de indústrias para regiões mais atrativas, ou seja, de menor custo trabalhista e de seguridade social.

Em seguida, o segundo cenário apresentado por Faria centra-se num Estado forte e na regulação normativa, devolvendo o protagonismo ao ente estatal, mas apresenta duas vertentes. Na primeira, exemplo dos países do leste asiático (Coréia do Sul, *v.g.*), o Estado fomenta a produção industrial em setores prioritários para o desenvolvimento nacional. Em outro sentido, a segunda vertente, fundada na exacerbação do nacionalismo, prega mais organização, mais planejamento e mais regulação sobre os mercados. O pressuposto, nos dois casos, é um Estado forte, que não é, necessariamente, autoritário. Todavia, essa perspectiva encontra óbices na mobilidade do capital e das indústrias nos dias atuais, que buscam condições mais benéficas para a produção, não sendo prioridade, portanto, os objetivos do Estado. Assim, a par do protecionismo que poderia gerar, correr-se-ia o risco de sofrer pressões dos mercados, em especial do financeiro, para alterar o rumo dessa política econômica sob pena de o Estado ficar sem crédito (internacional) para a execução de suas atividades. Dessa forma, a própria dinâmica transnacional dos mercados de crédito seriam um obstáculo à consecução desses objetivos de dirigismo estatal²⁴¹.

Se, por um lado, nesse Estado forte seria possível garantir melhor proteção aos trabalhadores, por outro, devido ao atual momento histórico, a fuga dos investimentos e dos

²⁴⁰ A propósito da crise atual do capitalismo, veja-se: NUNES, António José Avelãs. **A crise atual do capitalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

²⁴¹ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 46 et seq.

parques industriais inviabilizariam, na prática, a adoção de medidas isoladas no âmbito interno.

O terceiro cenário é oposto do anterior, por confiar numa governança global e num direito sem Estado, um direito mundial editado pelos organismos internacionais, à margem do direito tradicional. Nesse ponto de vista, o próprio mercado dá as respostas aos problemas apresentados, porquanto os atores são relativamente independentes, de maneira que nenhum impõe a vontade sobre o outro, obrigando a uma negociação. Assim, no dizer de Faria, “por negociação, são obtidos acordos satisfatórios que levam em conta a complexidade técnica dos problemas e a existência de poderes múltiplos”²⁴². Assim, não caberia mais ao Estado a resolução de conflitos, incumbindo aos atores privados a busca por soluções negociadas. Todavia, a crise financeira de 2008 está a demonstrar que o mercado entregue à própria sorte, sem a regulação e fiscalização necessária, deixa de mensurar, adequadamente, os riscos que atingem a todos²⁴³.

A indagação final de Faria acerca desse cenário é elucidativa:

Se a crise de 2008 foi, acima de tudo, uma crise de responsabilidade moral e funcional, até que ponto os agentes conseguem promover uma reflexão sobre os efeitos e riscos sociais de suas decisões, estimulando e induzindo os diferentes sistemas e subsistemas a não ultrapassar uma situação-limite em que todos perdem?²⁴⁴

Assim, a total liberdade aos mercados para definirem os meios de solução de conflito não se apresenta como a melhor saída; ao revés, já deu mostras de que produz mais problemas do que pode resolver, a exemplo da atual crise do capitalismo, na qual o mundo ainda se encontra imerso sem perspectiva de sair. Parcela considerável dos milhões de desempregados ainda continua sem ocupação, situação gerada pelo apetite do mercado e sua criatividade sem a avaliação dos riscos, fruto de uma política de fiscalização frouxa e de desregulação. A saída, nesses casos, segundo o receituário corrente, sempre envolvem medidas de austeridade, que prolongam a crise, e a flexibilização dos direitos trabalhistas, além do corte nos benefícios da seguridade social.

O cenário seguinte é o de blocos comerciais e da “multissoberania”, a exemplo da União Europeia, com distribuição horizontal e vertical de funções, até mesmo legislativa. Essa configuração fica entre um confederação de Estados centralizada e uma federação

²⁴² FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

²⁴³ *Ibid.*, p. 50-52.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 52.

descentralizada. Tal estrutura apresenta alguns problemas, que ficaram evidentes com a crise financeira de 2008, como o aumento dos conflitos regionais, o endividamento de alguns países do bloco europeu e, por tudo isso, a dificuldade de se assumir uma postura unívoca em questões tão complexas e que afetam os Estados membros de maneira distinta. De fato, foi mesmo cogitada a saída de países do bloco para que pudessem adotar políticas econômicas inviáveis de serem praticadas dentro da União Europeia²⁴⁵.

Por fim, o quinto e último cenário é o da globalização econômica e do pluralismo jurídico, no qual convivem, lado a lado, sem superposição de qualquer um deles, o regime normativo privado e o oriundo do Estado. Dessa perspectiva, cada um atua em um âmbito próprio de incidência, mas se articulam em rede, com destaque importante ainda ao Estado; todavia, sem pretensões de exclusividade ou supremacia. Articulado de forma global e em rede, o regime normativo privado visa a padronizar procedimentos, reduzir custos, aumentar a eficiência para as empresas e instituições financeiras, pois “[...] quanto maior a diferenciação funcional dos sistemas sociais e econômicos, mais difícil é para o Estado geri-los por meio de instrumentos normativos convencionais de fiscalização e controle”²⁴⁶.

Essa limitação do Estado resta mais evidente em assuntos que ultrapassam os seus limites territoriais, temas que merecem, pois, tratamento jurídico internacional. De acordo com Faria:

Nesse sentido, a tendência é que saúde e bem-estar social em princípio permaneçam limitados à fronteiras nacionais, enquanto finanças, moeda, comércio, clima, proteção ambiental, telecomunicações, defesa dos direitos dos consumidores, energia nuclear, fontes de energia, propriedade intelectual, transportes aéreos e marítimos, segurança e combate ao terror e ao crime organizado sejam internacionalizados, do ponto de vista do seu tratamento jurídico²⁴⁷.

A partir desta perspectiva, embora não conste o Direito do Trabalho na relação acima, entende-se que a legislação trabalhista, por se encontrar profundamente imbricada com as relações comerciais, de custos e referir-se a um tema de interesse global, ganharia dimensão apta a implicar a necessidade de um tratamento também uniforme em nível mundial – ainda que não fosse pelos atores privados, exclusivamente. É dizer, parques industriais inteiros são movidos de um país para outro em razão da necessidade de redução de custos, especialmente os relativos à mão de obra, aproveitando-se das diferenças de tratamento jurídico dispensadas

²⁴⁵ FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52-56.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 56-57.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 57.

em cada um deles. A elevação dos padrões mínimos e a efetiva fiscalização, não apenas pelo poder público, mas, especialmente, pelos atores privados das cadeias produtivas, viabilizaria a adoção de condições mínimas que nivelariam em patamar mais elevado os diversos Estados. Apesar de a Organização Internacional do Trabalho existir há quase um século e de expedir recomendações e convenções, estas obrigatórias aos signatários, o fluxo de empresas ao redor do globo demonstra que há diferenças consideráveis no âmbito interno de cada Estado, a exigir um concerto destes a fim de definir a elevação do patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores visando a evitar a precarização relacionada à forte concorrência internacional.

A trajetória do trabalho até aqui não foi nada fácil. Segundo Castel:

O salariado acampou durante muito tempo às margens da sociedade; depois aí se instalou, permanecendo subordinado; enfim, se difundiu até envolvê-la completamente para impor sua marca por toda parte. [...] Teremos chegado a uma quarta etapa de uma história antropológica da condição de assalariado, etapa em que sua odisseia se transforma em drama? [...] a característica mais perturbadora da situação atual é, sem dúvida, o reaparecimento de um perfil de ‘trabalhadores sem trabalho’ que Hannah Arendt evoca, os quais, literalmente, ocupam na sociedade um lugar de supranumerários, de ‘inúteis para o mundo’²⁴⁸.

Nesse sentido, a precarização do trabalho, a flexibilização da legislação trabalhista, a figura do Estado sempre disposta a salvar aqueles-que-são-grandes-demais-para-quebrar com os recursos dos contribuintes (os mesmos cidadãos que ficaram sem emprego), aponta para um caminho pleno de incertezas quanto à condição de assalariado, fato agravado com o exército de trabalhadores desempregados, muitos qualificados até demais, e o fluxo do campo para a zona urbana em países como a China e a Índia.

Nesse sentido é que se entende necessário não o isolamento do Estado, porquanto isso, na situação atual, implicaria em mais prejuízos do que benefícios aos cidadãos. Ao revés, as relações entre os Estados deveriam ser intensificadas e não ficarem restrita apenas a questões de ordem financeira e comercial, mas com efetivo avanço e definição das responsabilidades de todos, incluídos os atores privados, pela elevação do direitos trabalhistas não só nos Estado em que são vilipendiados, mas também naqueles, como o Brasil, cujo interior necessita de mais atenção, em especial dos órgãos de fiscalização.

²⁴⁸ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 495-496.

5 CONCLUSÃO

Por meio desta dissertação, procurou-se demonstrar que a globalização põe a descoberto o Estado, que se vê confrontado com outros atores na arena global e quanto aos quais, de fato, conforma suas ações internas e externas. As crises do Estado demonstram as incertezas que perpassam o ente estatal em seus elementos característicos, expondo-se a risco o constitucionalismo e o compromisso com a transformação social estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a centralidade da produção jurídica estatal é rivalizada com as normas criadas por organizações internacionais, pelos usos do comércio exterior e mesmo pelos tribunais arbitrais.

Ademais, a economia global também faz sua parte nessa limitação a, por um lado, exigir menos regulação como condição para que seus parques industriais e tecnológicos sejam instalados em determinado país. Por outro lado, cada vez mais os Estados dependem de fontes externas de financiamento e de investimentos do exterior e, para consegui-los, devem seguir uma série de determinações. Imbuído, o mercado, pela necessidade de obter as melhores vantagens econômicas, muitas vezes toma decisões desconsiderando a Constituição e as instituições estatais.

O subsistema do Direito, embora autônomo, marcado por uma racionalidade própria, mantém fortes relações com a Política e a Economia. Quanto àquela, a Constituição é o elemento central a ligá-los e que os influencia mutuamente. No âmbito das relações de trabalho, o legislador deve deliberar sobre leis que tornem efetivos os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Contudo, assistiu-se, no Brasil, em especial na década de 1990 e princípio dos anos 2000, a tendência de flexibilização da legislação trabalhista e aumento dos requisitos, como idade e tempo de contribuição, para o acesso aos benefícios da previdência social. Portanto, essas mudanças no Estado e no Direito apresentam reflexos diretos nas relações de trabalho, reguladas que se encontram pelo ente estatal.

Demonstrou-se ainda que o trabalho nem sempre foi uma atividade devidamente valorizada. Conforme demonstrado, a própria origem etimológica da palavra, nos mais diversos idiomas, apresenta a conotação de sofrimento e de penas. Todavia, aos poucos, passou a ser figura central da sociedade, em especial da contemporânea, uma sociedade salarial. Essa centralidade, todavia, encontra-se ameaçada pelo rompimento das fronteiras dos Estados, a permitir a livre circulação dos bens e das riquezas, mas a barrar a liberdade de circulação dos trabalhadores.

Assim, ao menor sinal de que os sindicatos estão demasiadamente fortes ou de que a legislação trabalhista e previdenciária encarecem o custo da produção, parques industriais inteiros ameaçam deixar o país e migrar para outro mais atrativo. É dizer, muda-se para um Estado ou Estados que apresentem categorias menos organizadas, legislação mais flexível, custos menores, preferencialmente com industrialização tardia, em que o fenômeno da migração do campo para a cidade ainda não tenha se consolidado. Com isso, obtém-se mão de obra mais barata e mais competitividade no âmbito internacional.

Essa mobilidade global, contudo, ameaça reduzir o patamar civilizatório alcançado em diversos países na legislação do trabalho e na previdência social. Assim, ao passo em que gera desemprego nos países com legislação mais rígida, cria novos empregos menos qualificados e com menor custo nos países de destino. Na origem, resta o desemprego e o ônus para a previdência social, além da perda da receita gerada pela atividade produtiva. Esse cenário que se desenha e uma possibilidade para superar esses limites foram apresentados aos final da dissertação.

No âmbito local, a inclusão e a exclusão mediante o trabalho foi feita a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho no Município de Caxias – MA. Assim, malgrado a criação de diversas coordenadorias temáticas – que, por certo, atendem melhor a locais em que a complexidade das relações de trabalho permitem diversas classificações por matérias afins, como nos grandes centros urbanos – neste município, em particular, as irregularidades concentraram-se nos temas gerais e no meio ambiente de trabalho.

A análise dos procedimentos preparatórios de inquérito civil e dos inquéritos civis, no período objeto de pesquisa (1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013), no Município de Caxias – MA, apontaram para a prevalência de desrespeitos aos direitos mais básicos dos trabalhadores, a começar pela formalização do vínculo empregatício. Além disso, temas relacionados ao atraso ou à falta de pagamento de salário, à jornada de trabalho e falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual seguiram-se na relação das infrações mais comuns relatadas.

Dessa forma, surpreende que, passados mais de setenta anos da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, o tema mais recorrente objeto de notícia de descumprimento da legislação trabalhista se refira à falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Isso se revela mais grave ainda pelo fato de que, sem a anotação da CTPS, as proteções mais elementares ao trabalhador são sonegadas, como benefício previdenciários e produzem, como consequência, desrespeito a outras normas, como a que

garante o salário mínimo legal ou piso da categoria profissional, a jornada de oito horas, o pagamento das férias, dentre outros direitos. É dizer, a partir de uma violação à CLT, sucedem-se uma série de outras a excluir o trabalhador do âmbito formal.

Sobressai, então, o aspecto econômico sobre o jurídico; é dizer, a avaliação dos custos precede o dever de regularizar o vínculo empregatício, de maneira que o trabalhador é privado dos direitos por questões afetas à análise de custo. Isso é reforçado, notadamente no interior, pela escassez dos órgãos de fiscalização. De fato, a ausência, no caso do Município de Caxias, de órgãos do Poder Executivo de fiscalização do trabalho, permite a assunção do risco de descumprir a legislação e, eventualmente, ser punido.

Disso tudo surge a preocupação em manter a regulação das relações de trabalho, não se permitindo, nesta área do Direito, a autorregulação do mercado. Por certo, a mais recente crise mundial decorreu da falta de regulação dos mercados, que ficaram livres para agir conforme suas necessidades, além da ausência de fiscalização do Estado. No âmbito do trabalho, é ainda mais grave a desregulação e a falta de fiscalização, pois ignora a disparidade de forças na relação entre empregado e empregador – aquele que dispões apenas “das forças de suas mãos” e este que gerencia o empreendimento, dotado de poderes diretivos e mesmo disciplinares.

A necessidade de fiscalização decorre da própria natureza do Direito, que não se pretende seja observado espontaneamente sempre, mas que carece de meios que o tornem efetivo. A aferição do cumprimento da legislação não se restringe ao âmbito administrativo, da fiscalização do trabalho, mas envolve a questão judicial, seja por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho – na tutela dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores –, seja na atuação individual do trabalhador em juízo. Há uma tendência observada da análise de custo/benefício preceder a obrigatoriedade do cumprimento da legislação. Nesse sentido, a presença da fiscalização, encarecendo o desrespeito aos direitos, permite que o empregador avalie como benéfico o cumprimento da legislação do trabalho.

Isso, todavia, no âmbito interno de cada país apenas surte o efeito desejado se todos também observarem essas premissas. É dizer, se alguns Estados a legislação e a fiscalização são mais rigorosas que em outros, esse desequilíbrio pode provocar a migração dos parques industriais e empresas inteiras pelo globo – evidente, sem o deslocamento dos trabalhadores, que, em regra, ficam vinculados aos limites locais.

A livre mobilidade do capital e dos bens, se, por um lado, reduziu os custos dos produtos e, com isso, permitiu o acesso até mesmo àqueles que se encontravam à beira da exclusão do mercado de consumo, induziu a uma forte competição entre as empresas. É dizer,

a redução do preço dos bens de consumo e a produção em larga escala permitiram o acesso a mais consumidores, melhorando a qualidade de vida em muitos aspectos. Todavia, isso foi conseguido com alto custo social, com desempregos nas áreas onde os trabalhadores eram mais organizados e a legislação, mais rigorosa.

A vinculação do trabalho a aspectos locais ainda são relevantes, ou seja, as atividades laborais são, majoritariamente, executadas num lugar específico – ressalvada as hipóteses de teletrabalho e congêneres. Por sua vez, o mercado financeiro e até mesmo as indústrias, de certa forma, desvincularam-se de um local específico para agir globalmente e mesmo em grandes redes, com pontas das cadeias produtivas situadas nos mais diversos países, considerando o custo de produção em cada um deles. Nesse contexto, o trabalhador, ao tempo em que é mero consumidor dos produtos, um *animal laborans* que apenas se mantém vivo, é mais um peça da engrenagem que pode ser substituída por outra ou, em alguns casos, como da evolução tecnológica e das máquinas, tornado descartável e desnecessário de uma vez por todas.

A proteção aos direitos humanos e aos dos trabalhadores, em particular, apresenta o Estado como a figura central da garantia do cumprimento da mais básicas obrigações pelos empregadores. A vinculação entre Estado e Direito ainda são bastante evidentes nessa seara, de maneira que um Estado forte implica um Direito também efetivo, o que garante mais atenção aos direitos dos trabalhadores. Entretanto, não parece que seja viável, nessa quadra da história, o restabelecimento da concepção de um ente estatal soberano e que paira sobre tudo, a expedir normas que serão cumpridas espontaneamente e encontrarão adesão maciça.

Assim, no que se refere às relações entre o mercado e o Estado, uma legislação mais rigorosa e o desenvolvimento dirigido pelo ente estatal não implica em aceitação dos atores privados, mas, em muitos casos, em ataques especulativos à moeda, encarecimento do crédito externo ao Estado e às empresas, dificuldades, em geral, de se obter financiamentos internacionais. Por outro lado, a desregulamentação e a ampla liberdade aos atores econômicos e financeiros já demonstrou ser prejudicial por permitir que crises como a de 2008 ocorram e se espalhem por todo o globo o que, ao final, exige a coordenação, não só dos mercados, mas, também dos Estados (sempre presente nestas horas) para acudir o sistema, recuperarem a confiança e salvarem, com os recursos dos contribuintes, aqueles que são grandes-demais-para-quebrar. O Estado, assim, em última medida, é aquele que socializa os prejuízos que a sanha por ganhos privados provoca vez ou outra.

Dessa forma, se por um lado, o Estado não tem condições de lidar sozinho com as relações econômicas globais, por outro, não se pode deixar o mercado livre para estabelecer

sua autorregulação, sob pena de que os prejuízos para todos, em especial para os trabalhadores, sejam enormes e de difícil recuperação. É suficiente recordar que milhões de trabalhadores perderam os empregos na última crise e muitos ainda não recuperaram a ocupação. Países mais intervencionistas, a exemplo do Brasil, na contramão da receita tradicional de austeridade e corte de gastos no enfrentamento da crise, ampliou os gastos públicos, incentivou o consumo das famílias e reduziu tributos, tudo visando a reduzir os efeitos da queda da demanda internacional por produtos.

Os primeiros sinais de recuperação da economia mundial, ainda que muito lenta, deitaram por terra os esforços de corrigir as distorções e apresentar melhor regulação ao setor financeiro, responsável pela última crise. Os avanços prometidos, portanto, não foram nem serão implementados da forma como muitos professavam.

Nesse contexto, diante dos inúmeros cenários que se apresentam para a convivência do Estado, do Direito e das relações globais e em rede, a ideia de um organismo internacional mais firme e que busque englobar o maior número de países possíveis se apresenta como uma das vias para a solução de diversos problemas, a exemplo da precarização das relações de trabalho e do rebaixamento do patamar de direitos dos trabalhadores. É necessária uma regulação efetiva, que englobe diversos entes estatais, que prevejam mecanismos equalizadores de questões relativas aos custos dos encargos sociais dos mais diversos Estados e garantam um mínimo de direitos, não um piso qualquer, mas um que permita ao trabalhador viver com dignidade.

Os atores privados, por sua vez, cumpririam também o papel de autorregulação e, especialmente, de fiscalização de suas cadeias produtivas, descredenciando fornecedores que não cumpram a legislação trabalhista, a exemplo de algumas iniciativas já existentes no Brasil – e que devem ser aprofundadas – do Instituto do Carvão Cidadão, que verifica, dentre outras, as condições do meio ambiente de trabalho em carvoarias dos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí, fornecedoras para siderúrgicas.

Dessa forma, apenas a assunção da efetiva responsabilidade pelos atores privados, somada à não menos importante integração entre os Estados, permitirão que se garanta o nível de dignidade adequado aos trabalhadores, a começar pela manutenção de seus postos de trabalho e do efetivo cumprimento da legislação trabalhista em nível global, reconhecida sua qualidade de um direito humano.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, DF: MPS/DATAPREV, v. 21, 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. De la sociedad industrial a la del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica. **Revista de Occidente**, Madrid, n. 150, p. 20, 1993. p. 19-40.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BORNER, Alice Nair Feiber Sônego; SANTOS, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 15-32.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 32, 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.
- BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 17 ago. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965**. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14923.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Aos que não vêm que não vêm aquilo que não vêm”: sobre fantasmas vivos e observações do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 11-26.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Crise do Estado, mudança social e transformação do direito no Brasil. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51-64.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Estado, Direito e Sistema Econômico. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65-67.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Globalização e Democracia. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 113-136.

CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos epistemológicos da ecologização do direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 7, p. 87-104.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CASTELLS, Manuel. Para o Estado-Rede: Globalização Econômica e Instituições Políticas na Era da Informação. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 147-171.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, Jose Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 225-272.

ESPOSITO, Elena. Acoplamiento estructural (Strukturelle Kopplung). In: CORSI, Giancarlo; BARALDI, Claudio; ESPOSITO, Elena. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. México, DF: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 19.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s>. Acesso em: 19 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907.** Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1637&tipo_norma=DEC&data=19070105&link=s>. Acesso em: 13 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903.** Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL979.htmimpressao.htm>. Acesso em: 13 maio 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal.** 52. ed. São Paulo: Global, 2013.

HOBBSBORN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje.** Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização.** Tradução: José Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universalismo ao multiculturalismo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado de bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo.** Rio Janeiro: Elsevier, 2012.

KING, Michael; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LA TASA de paro juvenil vuelve a subir y rebasa el 55% en el primer trimestre. **El país,** Madrid, 29 abr. 2014. Disponível em: <http://economia.elpais.com/economia/2014/04/29/actualidad/1398759621_351095.html>. Acesso em: 21 jul. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** São Paulo: Martin Claret, 2011.

LOPES, Otávio Brito. Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 57-78.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. [S.l.], 13 jan. 2003. Disponível em: <<http://forodelderecho.blogcindario.com/2008/04/00432-el-derecho-de-la-sociedad-niklas-luhmann.html>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México, DF: Editorial Herder, 2007.

MABEL, Sandro. **Projeto de lei nº 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD5D691501B2810223FBE93EE5B4DD0A.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004>. Acesso em: 21 maio 2014.

MAGALHÃES, Theresa Calvet. A atividade humana do trabalho [Labor] em Hannah Arendt. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, p. 1-54, jun. 2006. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf>. Acesso em: 30 maio 2014.

MASTERS, Edgar Lee. **Carl Hamblin**. Chicago, 2014. Disponível em: <<http://www.poetryfoundation.org/poem/175198>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

MATTOS, Vivianne Rodriguez. Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 87-117.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Liberdade sindical**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em:

<[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/liberdade_sindical!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHPOfhLQnnCQzbyVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5UTY!/>. Acesso em: 25 jun. de 2014.](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/liberdade_sindical!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgsFBfM6B8pFm8AQ7gaEBAt5d-VHPOfhLQnnCQzbyVOppC5PHY5OeRn5uqX5AbURkckK4IAFiz3fc!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQUdTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIY5UTY!/)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT digital**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[mptdigital.prt16.mpt.gov.br](http://mptdigital prt16.mpt.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008**. Cria o Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://intranet.pgt.mpt.gov.br/conselho/resolucoes/temario_resolucao76.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014. Anexo atualizado em 25 mar. 2011.

MIRANDA, Alessandro Santos de. Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 119-148.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, António José Avelãs. **A crise atual do capitalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 81-104.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Filadélfia, 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baugarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: KING, Michael; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 11-40.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: o fim do Estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização e econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 15-27.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

SOUZA, Geraldo Emediato de. Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília, DF: ESMPU, 2006. p. 79-86.

SPLINGER, Fabiana Marion. Crise funcional: morte ou transformação do Estado? In: MORAIS, Jose Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 125-168.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Ed. Unimep, 2005. p. 79-104.

VIAL, Sandra Regina Martini. Democracia e formas de inclusão – exclusão política nos sistemas político brasileiro, mexicano e italiano. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2008. v. 4, p. 79-95.

VIAL, Sandra. Direito à saúde na sociedade cosmopolita e suas implicações no processo de transformação social. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2011. v. 8, p. 257-284.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1: interpretação da lei, temas para uma reformulação.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Claret, 2013.